Parlamento Europeu
2024-2029

Comissão do Ambiente, do Clima e da Segurança Alimentar
Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores

2023/0284(COD)

24.2.2025

ALTERAÇÕES
1073 - 1424

Projeto de relatório
Jens Gieseke, Paulius Saudargas
(PE768.004v01-00)

Requisitos de circularidade para a conceção de veículos e a gestão dos veículos em fim de vida, que altera os Regulamentos (UE) 2018/858 e (UE) 2019/1020 e que revoga as Diretivas 2000/53/CE e 2005/64/CE

Proposta de regulamento
(COM(2023)0451 – C9-0308/2023 – 2023/0284(COD))

Alteração 1073
Alexandr Vondra, Piotr Müller

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. As contribuições financeiras pagas pelo produtor devem cobrir os seguintes custos relacionados com os veículos que o produtor disponibiliza no mercado:	1. As contribuições financeiras pagas pelo produtor ***aos operadores de gestão de resíduos, contratados no âmbito do seu regime de responsabilidade alargada do produtor individual ou coletivo nos termos do artigo 16.º,*** devem cobrir os seguintes custos relacionados com os veículos que o produtor disponibiliza no mercado:

Or. en

Justificação

O artigo 20.º, n.º 1, exige que os produtores cubram custos não compensados por receitas provenientes de peças usadas, veículos em fim de vida despoluídos ou matérias-primas. Ao contrário de outros produtos em fim de vida, os veículos em fim de vida detêm valor, tornando as alegações de lucro não controláveis sem divulgação financeira completa. A compensação deve ser negociada contratualmente e os produtores não devem ser obrigados a subsidiar operadores ineficientes. Só os operadores de gestão de resíduos contratados podem solicitar uma compensação do défice, garantindo a equidade e a eficiência do sistema.

Alteração 1074
Jorge Martín Frías, Jorge Buxadé Villalba

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Os custos da recolha de veículos em fim de vida necessários para cumprir os requisitos dos artigos 23.º a 26.º e os custos do tratamento de veículos em fim de vida necessários para cumprir os requisitos dos artigos 27.º a 30.º, 34.º e 35.º, desde que não sejam cobertos pelas receitas de operadores de gestão de resíduos associadas à venda de peças sobresselentes usadas e componentes sobresselentes	(a) Os custos da recolha***, sem incluir os custos de transporte do veículo até à instalação de tratamento autorizada*** de veículos em fim de vida necessários para cumprir os requisitos dos artigos 23.º a 26.º e os custos do tratamento de veículos em fim de vida necessários para cumprir os requisitos dos artigos 27.º a 30.º, 34.º e 35.º, desde que não sejam cobertos pelas receitas de operadores de gestão de

usados, de veículos em fim de vida despoluídos ou de matérias-primas secundárias recicladas a partir de veículos em fim de vida;

resíduos associadas à venda de peças sobresselentes usadas e componentes sobresselentes usados, de veículos em fim de vida despoluídos ou de matérias-primas secundárias recicladas a partir de veículos em fim de vida; ***para que o presente número seja aplicável, todos os veículos devem ser avaliados, mas não é possível tal ser efetuado veículo a veículo;***

Or. es

Alteração 1075
Susana Solís Pérez

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Os custos da recolha de veículos em fim de vida necessários para cumprir os requisitos dos artigos 23.º a 26.º e os custos do tratamento de veículos em fim de vida necessários para cumprir os requisitos dos artigos 27.º a 30.º, 34.º e 35.º, ***desde que não sejam cobertos pelas*** receitas de operadores de gestão de resíduos ***associadas à*** venda de peças sobresselentes usadas e componentes sobresselentes usados, de veículos em fim de vida despoluídos ou de matérias-primas secundárias recicladas a partir de veículos em fim de vida;	a) Os custos da recolha de veículos em fim de vida***, excluindo os custos de transporte do veículo para a instalação de tratamento autorizado,*** necessários para cumprir os requisitos dos artigos 23.º a 26.º e os custos do tratamento de veículos em fim de vida necessários para cumprir os requisitos dos artigos 27.º a 30.º, 34.º e 35.º, ***tendo em conta quaisquer*** receitas de operadores de gestão de resíduos ***obtidas com a*** venda de peças sobresselentes usadas e componentes sobresselentes usados, de veículos em fim de vida despoluídos ou de matérias-primas secundárias recicladas a partir de veículos em fim de vida; ***para que esta secção seja aplicável, deve ser efetuada uma avaliação global dos custos e receitas, que não pode ser efetuada veículo a veículo.***

Or. en

Alteração 1076
Viktória Ferenc, Barbara Bonte, Ernő Schaller-Baross, Mathilde Androuët, Valérie Deloge, Marie-Luce Brasier-Clain, Anne-Sophie Frigout

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Os custos da recolha de veículos em fim de vida necessários para cumprir os requisitos dos artigos 23.º a 26.º e os custos do tratamento de veículos em fim de vida necessários para cumprir os requisitos dos artigos 27.º a 30.º, 34.º e 35.º, ***desde que não sejam cobertos pelas*** receitas de operadores de gestão de resíduos associadas à venda de peças sobresselentes usadas e componentes sobresselentes usados, de veículos em fim de vida despoluídos ou de matérias-primas secundárias recicladas a partir de veículos em fim de vida;	a) Os custos da recolha de veículos em fim de vida necessários para cumprir os requisitos dos artigos 23.º a 26.º e os custos do tratamento de veículos em fim de vida necessários para cumprir os requisitos dos artigos 27.º a 30.º, 34.º e 35.º, ***nos termos do artigo 8.º-A, n.º 4, alíneas a) a c), da Diretiva 2008/98/CE, têm em conta as*** receitas de operadores de gestão de resíduos associadas à venda de peças sobresselentes usadas e componentes sobresselentes usados, de veículos em fim de vida despoluídos ou de matérias-primas secundárias recicladas a partir de veículos em fim de vida;

Or. en

Justificação

É necessário um ajustamento total ao artigo 8.º-A da Diretiva-Quadro Resíduos, a fim de evitar incoerências regulamentares para os diferentes fluxos de resíduos. A alteração técnica acima referida está em consonância com o texto adotado na orientação geral do Conselho sobre a revisão da Diretiva-Quadro Resíduos no que respeita aos regimes de responsabilidade alargada do produtor para os têxteis.

Alteração 1077
Kateřina Konečná

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Os custos da recolha de veículos em fim de vida necessários para cumprir os requisitos dos artigos 23.º a 26.º e ***os custos*** do tratamento de veículos em fim de vida necessários para cumprir os requisitos dos artigos 27.º a 30.º, 34.º e 35.º, desde que não sejam cobertos pelas receitas de	a) Os custos ***para os operadores de gestão de resíduos contratados decorrentes*** da recolha de veículos em fim de vida necessários para cumprir os requisitos dos artigos 23.º a 26.º e do tratamento de veículos em fim de vida necessários para cumprir os requisitos dos

operadores de gestão de resíduos associadas à venda de peças sobresselentes usadas e componentes sobresselentes usados, de veículos em fim de vida despoluídos ou de matérias-primas secundárias recicladas a partir de veículos em fim de vida;

artigos 27.º a 30.º, 34.º e 35.º, desde que não sejam cobertos pelas receitas de operadores de gestão de resíduos associadas à venda de peças sobresselentes usadas e componentes sobresselentes usados, de veículos em fim de vida despoluídos ou de matérias-primas secundárias recicladas a partir de veículos em fim de vida;

Or. en

Alteração 1078
Pietro Fiocchi

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Os custos da recolha de veículos em fim de vida necessários para cumprir os requisitos dos artigos 23.º a 26.º e os custos do tratamento de veículos em fim de vida necessários para cumprir os requisitos dos artigos 27.º a 30.º, 34.º e 35.º, desde que não sejam cobertos pelas receitas de operadores de gestão de resíduos associadas à venda de peças sobresselentes usadas e componentes sobresselentes usados, de veículos em fim de vida despoluídos ou de matérias-primas secundárias recicladas a partir de veículos em fim de vida;	a) Os custos ***para os operadores de gestão de resíduos contratados decorrentes*** da recolha de veículos em fim de vida necessários para cumprir os requisitos dos artigos 23.º a 26.º e os custos do tratamento de veículos em fim de vida necessários para cumprir os requisitos dos artigos 27.º a 30.º, 34.º e 35.º, desde que não sejam cobertos pelas receitas de operadores de gestão de resíduos associadas à venda de peças sobresselentes usadas e componentes sobresselentes usados, de veículos em fim de vida despoluídos ou de matérias-primas secundárias recicladas a partir de veículos em fim de vida;

Or. en

Alteração 1079
Alexandr Vondra, Piotr Müller

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Os custos da recolha de veículos em fim de vida necessários para cumprir os requisitos dos artigos 23.º a 26.º e ***os custos*** do tratamento de veículos em fim de vida necessários para cumprir os requisitos dos artigos 27.º a 30.º, 34.º e 35.º, desde que não sejam cobertos pelas receitas de operadores de gestão de resíduos associadas à venda de peças sobresselentes usadas e componentes sobresselentes usados, de veículos em fim de vida despoluídos ou de matérias-primas secundárias recicladas a partir de veículos em fim de vida;	a) Os custos ***para os operadores de gestão de resíduos contratados decorrentes*** da recolha de veículos em fim de vida necessários para cumprir os requisitos dos artigos 23.º a 26.º e do tratamento de veículos em fim de vida necessários para cumprir os requisitos dos artigos 27.º a 30.º, 34.º e 35.º, desde que não sejam cobertos pelas receitas de operadores de gestão de resíduos associadas à venda de peças sobresselentes usadas e componentes sobresselentes usados, de veículos em fim de vida despoluídos ou de matérias-primas secundárias recicladas a partir de veículos em fim de vida;

Or. en

Justificação

A compensação nos termos do artigo 20.º, n.º 1, alínea a), está sujeita a negociação contratual. Além disso, dado o valor positivo de um veículo em fim de vida, os produtores não são responsáveis por subvencionar operadores ineficientes ilimitados. Só os operadores de gestão de resíduos contratados podem solicitar uma compensação do défice.

Alteração 1080
Matteo Ricci, Pierfrancesco Maran, Bruno Tobback, Elisabeth Grossmann, Annalisa Corrado, Elena Sancho Murillo

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Os custos da recolha de veículos em fim de vida necessários para cumprir os requisitos dos artigos 23.º a 26.º e os custos do tratamento de veículos em fim de vida necessários para cumprir os requisitos dos artigos 27.º a 30.º, 34.º e 35.º, desde que não sejam cobertos pelas receitas de operadores de gestão de resíduos associadas à venda de peças sobresselentes	a) Os custos da recolha de veículos em fim de vida necessários para cumprir os requisitos dos artigos 23.º a 26.º e os custos do ***transporte subsequente e do*** tratamento de veículos em fim de vida necessários para cumprir os requisitos dos artigos 27.º a 30.º, 34.º e 35.º, desde que não sejam cobertos pelas receitas de operadores de gestão de resíduos associadas à venda de

usadas e componentes sobresselentes usados, de veículos em fim de vida despoluídos ou de matérias-primas secundárias recicladas a partir de veículos em fim de vida;

peças sobresselentes usadas e componentes sobresselentes usados, de veículos em fim de vida despoluídos ou de matérias-primas secundárias recicladas a partir de veículos em fim de vida;

Or. en

Alteração 1081
Sara Matthieu, David Cormand

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Os custos da recolha de veículos em fim de vida necessários para cumprir os requisitos dos artigos 23.º a 26.º e os custos do tratamento de veículos em fim de vida necessários para cumprir os requisitos dos artigos 27.º a 30.º, 34.º e ***35.º***, desde que não sejam cobertos pelas receitas de operadores de gestão de resíduos associadas à venda de peças sobresselentes usadas e componentes sobresselentes usados, de veículos em fim de vida despoluídos ou de matérias-primas secundárias recicladas a partir de veículos em fim de vida;	a) Os custos da recolha de veículos em fim de vida necessários para cumprir os requisitos dos artigos 23.º a 26.º e os custos do tratamento de veículos em fim de vida necessários para cumprir os requisitos dos artigos 27.º a 30.º, 34.º e ***36.º***, desde que não sejam cobertos pelas receitas de operadores de gestão de resíduos associadas à venda de peças sobresselentes usadas e componentes sobresselentes usados, de veículos em fim de vida despoluídos ou de matérias-primas secundárias recicladas a partir de veículos em fim de vida;

Or. en

Alteração 1082
Jorge Martín Frías, Jorge Buxadé Villalba

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Os custos da realização de campanhas de sensibilização destinadas a melhorar a recolha de veículos em fim de	***Suprimido***

vida;

Or. es

Alteração 1083
Sara Matthieu, David Cormand

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Os custos da realização de campanhas de sensibilização destinadas a melhorar a recolha de veículos em fim de vida;	b) Os custos da realização de campanhas de sensibilização destinadas a melhorar a recolha de veículos em fim de vida ***e a reduzir o impacto ambiental e o impacto da utilização dos veículos***;

Or. en

Alteração 1084
Pierfrancesco Maran, Matteo Ricci, Bruno Tobback, Elisabeth Grossmann, Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Os custos da realização de campanhas de sensibilização destinadas a melhorar a recolha de veículos em fim de vida;	b) Os custos da realização de campanhas de sensibilização destinadas a ***informar o público e a*** melhorar a recolha de veículos em fim de vida;

Or. en

Alteração 1085
Silvia Sardone, Valérie Deloge, Aldo Patriciello, Filip Turek, Marie-Luce Brasier-Clain, Roberto Vannacci, Matthieu Valet, Anne-Sophie Frigout, Mathilde Androuët, Ondřej Knotek, Susanna Ceccardi, Jana Nagyová

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Os custos da criação do sistema de notificação a que se refere o artigo 25.º;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1086
Pietro Fiocchi

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Os custos da criação do sistema de notificação a que se refere o artigo 25.º;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1087
Alexandr Vondra, Piotr Müller

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Os custos da criação do sistema de notificação a que se refere o artigo 25.º;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

A criação de um sistema de notificação para o certificado de destruição nos termos do artigo 25.º é da competência das autoridades e não é uma obrigação dos produtores.

Alteração 1088
Kateřina Konečná

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Os custos da criação do sistema de notificação a que se refere o artigo 25.º;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1089
Filip Turek, Elisabeth Dieringer, Jorge Buxadé Villalba, Jorge Martín Frías, Klara Dostalova, Ondřej Knotek, Jaroslava Pokorná Jermanová, Jana Nagyová, Jaroslav Bžoch, Ondřej Kovařík, Virginie Joron, Nikola Bartůšek

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Os custos da criação do sistema de notificação a que se refere o artigo 25.º;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Os custos da criação (e desenvolvimento e manutenção) de sistemas de notificação para o certificado de destruição devem ser uma tarefa das autoridades e não devem constituir um requisito para os produtores.

Alteração 1090
Jorge Martín Frías, Jorge Buxadé Villalba

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) Os custos da recolha e comunicação de dados às autoridades competentes.	***Suprimido***

Or. es

Alteração 1091
Alexandr Vondra, Piotr Müller

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A autoridade competente, em estreita cooperação com os produtores, as organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor e os operadores de gestão de resíduos, deve acompanhar:	***Suprimido***
a) Os custos médios das operações de recolha, reciclagem e tratamento e as receitas dos operadores de gestão de resíduos;	
b) O nível das contribuições financeiras a pagar pelos produtores às organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor nomeadas, em caso de cumprimento coletivo das obrigações decorrentes da responsabilidade alargada do produtor, de modo que os custos sejam repartidos equitativamente entre todos os operadores interessados.	

Or. en

Justificação

Este texto exige que as autoridades monitorizem os custos e as receitas dos operadores de gestão de resíduos, a fim de assegurar uma repartição equitativa dos custos. É necessário esclarecer a intenção e a aplicação uniforme em todos os Estados-Membros. Qualquer abordagem contrária aos princípios do mercado livre deve ser rejeitada e insta à consulta da DG Concorrência, a fim de assegurar o cumprimento das regras da concorrência.

Alteração 1092
Kateřina Konečná

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A autoridade competente, em estreita cooperação com os produtores, as organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor e os operadores de gestão de resíduos, deve acompanhar:	***Suprimido***
a) Os custos médios das operações de recolha, reciclagem e tratamento e as receitas dos operadores de gestão de resíduos;	
b) O nível das contribuições financeiras a pagar pelos produtores às organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor nomeadas, em caso de cumprimento coletivo das obrigações decorrentes da responsabilidade alargada do produtor, de modo que os custos sejam repartidos equitativamente entre todos os operadores interessados.	

Or. en

Alteração 1093
Pietro Fiocchi

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A autoridade competente, em estreita cooperação com os produtores, as organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor e os operadores de gestão de resíduos, deve acompanhar:	***Suprimido***
a) Os custos médios das operações de recolha, reciclagem e tratamento e as receitas dos operadores de gestão de resíduos;	
b) O nível das contribuições	

financeiras a pagar pelos produtores às organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor nomeadas, em caso de cumprimento coletivo das obrigações decorrentes da responsabilidade alargada do produtor, de modo que os custos sejam repartidos equitativamente entre todos os operadores interessados.

Or. en

Alteração 1094
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A autoridade competente, em estreita cooperação com os produtores, as organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor e os operadores de gestão de resíduos, deve acompanhar:	2. A autoridade competente, ***assegurando que todos os dados sejam tornados públicos e acessíveis e*** em estreita cooperação com os produtores, as organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor e os operadores de gestão de resíduos, deve acompanhar:

Or. en

Alteração 1095
Alexander Bernhuber

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Os custos médios das operações de recolha, reciclagem e tratamento e as receitas dos operadores de gestão de resíduos;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Com base na experiência disponível, os custos médios das operações de recolha, reciclagem e tratamento e as receitas das empresas de gestão de resíduos provenientes da venda de peças sobresselentes usadas e de matérias-primas secundárias nunca podem ser calculados com exatidão, uma vez que se baseiam em dados internos individuais, confidenciais e estratégicos das empresas relacionados com os modelos empresariais utilizados pelas empresas de gestão de resíduos. Estes dados devem continuar a ser tratados de forma confidencial, em conformidade com a legislação pertinente em matéria de concorrência e proteção de dados.

Alteração 1096
Anne-Sophie Frigout

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) O nível das contribuições financeiras a pagar pelos produtores às organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor nomeadas, em caso de cumprimento coletivo das obrigações decorrentes da responsabilidade alargada do produtor, de modo que os custos sejam repartidos equitativamente entre todos os operadores interessados.	***Suprimido***

Or. fr

Justificação

O objetivo do controlo, tal como enunciado, é alcançar uma repartição equitativa dos custos entre todos os operadores em causa. Este método é contrário ao próprio princípio do mercado livre. Além disso, esta disposição visa promover uma repartição equitativa dos custos, sem ter em conta uma repartição equitativa dos rendimentos, o que é incoerente. Com a redação atual, existe o risco de o ato legislativo favorecer os operadores de reciclagem em detrimento dos fabricantes de veículos.

Alteração 1097
Sara Matthieu, David Cormand

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) O nível das contribuições financeiras a pagar pelos produtores às organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor ***nomeadas, em caso de cumprimento coletivo das obrigações decorrentes da responsabilidade alargada do produtor***, de modo que os custos sejam repartidos equitativamente entre todos os operadores interessados.	b) O nível das contribuições financeiras a pagar pelos produtores às organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor, de modo que os custos sejam repartidos equitativamente entre todos os operadores interessados.

Or. en

Alteração 1098
Jonas Sjöstedt

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) O nível das contribuições financeiras a pagar pelos produtores às organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor nomeadas***, em caso de cumprimento coletivo das obrigações decorrentes da responsabilidade alargada do produtor***, de modo que os custos sejam repartidos equitativamente entre todos os operadores interessados.	b) O nível das contribuições financeiras a pagar pelos produtores às organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor nomeadas, de modo que os custos sejam repartidos equitativamente entre todos os operadores interessados.

Or. en

Alteração 1099
Pierfrancesco Maran, Matteo Ricci, Bruno Tobback, Elisabeth Grossmann, Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. As contribuições financeiras pagas pelos produtores que disponibilizam no mercado veículos para fins especiais devem cobrir apenas os custos a que se refere o n.º 1, alínea a), relativos à recolha e despoluição desses veículos.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1100
Pierfrancesco Maran, Matteo Ricci, Bruno Tobback, Elisabeth Grossmann, Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Em caso de cumprimento individual das obrigações decorrentes da responsabilidade alargada do produtor, os produtores devem apresentar uma garantia para os veículos que disponibilizam no mercado pela primeira vez no território de um Estado-Membro. O objetivo dessa garantia consiste em assegurar que as operações a que se refere o n.º 1 relacionadas com esses veículos serão financiadas. ***O montante da garantia é determinado pelos Estados-Membros em que o veículo foi disponibilizado no mercado pela primeira vez, tendo em conta os critérios estabelecidos no artigo 21.º.*** ***A garantia pode assumir a forma de participação do produtor em regimes adequados de financiamento da gestão de veículos em fim de vida, de um seguro de reciclagem ou de uma conta bancária bloqueada.***	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1101
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Em caso de cumprimento individual das obrigações decorrentes da responsabilidade alargada do produtor, os produtores devem apresentar uma garantia para os veículos que disponibilizam no mercado pela primeira vez no território de um Estado-Membro. O objetivo dessa garantia consiste em assegurar que as operações a que se refere o n.º 1 relacionadas com esses veículos serão financiadas.	Em caso de cumprimento individual das obrigações decorrentes da responsabilidade alargada do produtor, os produtores devem apresentar uma garantia para os veículos que disponibilizam no mercado pela primeira vez no território de um Estado-Membro. O objetivo dessa garantia consiste em assegurar que as operações a que se refere o n.º 1 relacionadas com esses veículos serão financiadas. ***Deve ser criado, em todos os Estados-Membros, um fundo coletivo gerido por uma organização competente em matéria de responsabilidade do produtor. A taxa é cobrada por veículo matriculado.***

Or. en

Alteração 1102
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
O montante da garantia é determinado pelos Estados-Membros em que o veículo foi disponibilizado no mercado pela primeira vez, tendo em conta os critérios estabelecidos no artigo 21.º.	O montante da garantia é determinado pelos Estados-Membros em que o veículo foi disponibilizado no mercado pela primeira vez, tendo em conta os critérios estabelecidos no artigo 21.º. ***A contribuição do proprietário do veículo é obrigatória. O montante total do fundo cobre os custos totais do desmantelamento obrigatório não rentável durante um ano. Devido às flutuações dos custos e ao montante total dos veículos, pode ser***

	gradualmente construída uma reserva não superior a um ano. O fundo pode igualmente servir um sistema de prémios para o último proprietário, que pode apresentar um certificado de destruição.

Or. en

Alteração 1103
Kateřina Konečná

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
O montante da garantia ***é determinado pelos Estados-Membros em que o veículo foi disponibilizado*** no mercado ***pela primeira vez, tendo em conta os critérios estabelecidos no artigo 21.º***.	O montante da garantia ***deve cobrir os custos previstos de gestão dos veículos em fim de vida colocados*** no mercado ***do Estado-Membro durante um ano a contar da data da sua autorização***.

Or. en

Alteração 1104
Pietro Fiocchi

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
O montante da garantia ***é determinado pelos Estados-Membros em que o veículo foi disponibilizado*** no mercado ***pela primeira vez, tendo em conta os critérios estabelecidos no artigo 21.º***.	O montante da garantia ***deve cobrir os custos previstos de gestão dos veículos em fim de vida colocados*** no mercado ***do Estado-Membro durante um ano a contar da data da sua autorização***.

Or. en

Alteração 1105
Alexandr Vondra, Piotr Müller

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
O montante da garantia ***é determinado pelos Estados-Membros em que o veículo foi disponibilizado*** no mercado ***pela primeira vez, tendo em conta os critérios estabelecidos no artigo 21.º***.	O montante da garantia ***deve cobrir os custos previstos de gestão dos veículos em fim de vida colocados*** no mercado ***do Estado-Membro durante um ano a contar da data da sua autorização***.

Or. en

Justificação

A garantia financeira deve cobrir os custos estimados de gestão dos veículos em fim de vida colocados no mercado durante um ano a contar da data de autorização.

Alteração 1106
Alexandr Vondra, Piotr Müller

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 4 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	No caso de uma organização estatal competente em matéria de responsabilidade do produtor, o Estado-Membro deve assegurar que as taxas cobradas aos produtores pela organização competente em matéria de responsabilidade do produtor gerida pelo Estado não são utilizadas para fins não relacionados com a gestão de um sistema eficiente de recolha e tratamento de veículos em fim de vida.

Or. en

Justificação

Uma organização competente em matéria de responsabilidade do produtor gerida pelo Estado contradiz o objetivo da responsabilidade alargada do produtor previsto no presente regulamento. É essencial uma legislação coerente em todos os Estados-Membros. Se for permitida a continuação de uma organização competente em matéria de responsabilidade do produtor gerida pelo Estado, deve garantir-se que as taxas cobradas aos produtores são

exclusivamente utilizadas para a recolha e o tratamento eficientes dos veículos em fim de vida e não são desviadas para outros fins.

Alteração 1107
Pierfrancesco Maran, Matteo Ricci, Bruno Tobback, Elisabeth Grossmann, Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. Os produtores, em caso de cumprimento individual das obrigações de responsabilidade alargada do produtor, e as organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor designadas, em caso de cumprimento coletivo da responsabilidade alargada do produtor, prestam uma garantia destinada a cobrir os custos relacionados com as operações de gestão de resíduos devidos pelo produtor, ou pela organização competente em matéria de responsabilidade do produtor, em caso de não cumprimento das obrigações de responsabilidade alargada do produtor, inclusive em caso de cessação permanente das atividades ou de insolvência. Os Estados-Membros podem especificar requisitos adicionais relativamente a essa garantia.
	No caso de uma organização estatal competente em matéria de responsabilidade do produtor, essa garantia pode ser prestada de outra forma que não pela própria organização e pode assumir a forma de um fundo público que é financiado por contribuições dos produtores e pelo qual o Estado-Membro que gere a organização é solidariamente responsável.
	A garantia pode assumir a forma de participação do produtor em regimes adequados de financiamento da gestão de veículos em fim de vida, de um seguro de

reciclagem ou de uma conta bancária bloqueada.

Or. en

Alteração 1108
Andreas Schwab

Proposta de regulamento
Artigo 21

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 21.º	***Suprimido***
Modulação das taxas	
1. Em caso de cumprimento coletivo das obrigações decorrentes da responsabilidade alargada do produtor, as organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor devem assegurar que as contribuições financeiras que lhes são pagas pelos produtores são moduladas tendo em conta o seguinte:	
a) A massa do veículo;	
b) O tipo de sistema de tração;	
c) As taxas de reciclagem potencial e reutilização potencial do modelo de veículo, com base nas informações apresentadas à entidade homologadora em conformidade com o artigo 4.º;	
d) O tempo necessário para desmantelar o veículo numa instalação de tratamento autorizada, especialmente no que se refere às peças e componentes que devem ser removidos antes do retalhamento nos termos do artigo 30.º;	
e) A percentagem de materiais e substâncias que impedem um processo de reciclagem de elevada qualidade, tais como adesivos, plásticos compósitos ou materiais reforçados com carbono;	
f) A percentagem de teor reciclado	

dos materiais enumerados nos artigos 6.º e 10.º utilizados no veículo;

g) A presença e a quantidade de substâncias a que se refere o artigo 5.º, n.º 2.

2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 50.º para completar o presente regulamento mediante o estabelecimento de regras pormenorizadas sobre a forma como os critérios previstos no n.º 1 devem ser aplicados.

Or. en

Alteração 1109
Pierfrancesco Maran, Matteo Ricci, Bruno Tobback, Elisabeth Grossmann, Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Em caso de cumprimento coletivo das obrigações decorrentes da responsabilidade alargada do produtor, as organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor devem assegurar que as contribuições financeiras que lhes são pagas pelos produtores são moduladas tendo em conta o seguinte:	1. Em caso de cumprimento coletivo das obrigações decorrentes da responsabilidade alargada do produtor, as organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor devem assegurar que as contribuições financeiras que lhes são pagas pelos produtores são moduladas***, em conformidade com o artigo 8.ºA, n.º 4, alínea b), da Diretiva 2008/98/CE e, no mínimo, por categoria de veículo e*** tendo em conta***, pelo menos,*** o seguinte:

Or. en

Alteração 1110
Jonas Sjöstedt

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. ***Em caso de cumprimento coletivo das obrigações decorrentes da responsabilidade alargada do produtor,*** as organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor devem assegurar que as contribuições financeiras que lhes são pagas pelos produtores são moduladas tendo em conta o seguinte:	1. As organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor devem assegurar que as contribuições financeiras que lhes são pagas pelos produtores são moduladas tendo em conta***, pelo menos,*** o seguinte:

Or. en

Alteração 1111
Sara Matthieu, David Cormand

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. ***Em caso de cumprimento coletivo das obrigações decorrentes da responsabilidade alargada do produtor,*** as organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor devem assegurar que as contribuições financeiras que lhes são pagas pelos produtores são moduladas tendo em conta o seguinte:	1. As organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor devem assegurar que as contribuições financeiras que lhes são pagas pelos produtores são moduladas tendo em conta***, pelo menos,*** o seguinte:

Or. en

Alteração 1112
Pascal Arimont

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Em caso de cumprimento coletivo das obrigações decorrentes da responsabilidade alargada do produtor, as organizações competentes em matéria de	1. Em caso de cumprimento coletivo das obrigações decorrentes da responsabilidade alargada do produtor, as organizações competentes em matéria de

responsabilidade do produtor devem assegurar que as contribuições financeiras que lhes são pagas pelos produtores ***são*** moduladas tendo em conta o seguinte:	responsabilidade do produtor devem assegurar que as contribuições financeiras que lhes ***podem ser*** pagas pelos produtores são moduladas tendo em conta o seguinte:

Or. en

Alteração 1113
Alexandr Vondra, Piotr Müller

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) A massa do veículo;	a) A massa do veículo***, excluindo as baterias***;

Or. en

Justificação

O Regulamento (UE) 2023/1542 já abrange as baterias de veículos elétricos, pelo que é necessário evitar o duplo financiamento da responsabilidade alargada do produtor. Por conseguinte, as baterias de veículos elétricos devem ser excluídas do peso do veículo na modulação das taxas. Um peso mais elevado do veículo pode indicar um maior valor material e não deve necessariamente implicar taxas mais elevadas.

Alteração 1114
Kateřina Konečná

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) A massa do veículo;	a) A massa do veículo***, excluindo as baterias***;

Or. en

Alteração 1115
Laurent Castillo

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) A massa do veículo;	a) A massa do veículo***, excluindo as baterias***;

Or. en

Alteração 1116
Silvia Sardone, Valérie Deloge, Aldo Patriciello, Filip Turek, Marie-Luce Brasier-Clain, Roberto Vannacci, Matthieu Valet, Anne-Sophie Frigout, Mathilde Androuët, Ondřej Knotek, Susanna Ceccardi, Jana Nagyová

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) A massa do veículo;	a) A massa do veículo***, excluindo as baterias***;

Or. en

Alteração 1117
Filip Turek, Elisabeth Dieringer, Klara Dostalova, Ondřej Knotek, Jaroslava Pokorná Jermanová, Jana Nagyová, Jaroslav Bžoch, Ondřej Kovařík, Virginie Joron, Nikola Bartůšek

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) A massa do veículo;	a) A massa do veículo***, excluindo as baterias***;

Or. en

Justificação

A bateria do veículo elétrico não deve ser considerada na massa do veículo no que diz respeito à modulação de taxas. Isto deve-se ao facto de o peso da bateria poder ter um

impacto significativo na massa total do veículo, o que pode conduzir a taxas mais elevadas. A exclusão da bateria do cálculo do peso assegurará avaliações justas e exatas das taxas.

Alteração 1118
Pietro Fiocchi

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) A massa do veículo;	a) A massa do veículo***, excluindo as baterias***;

Or. en

Alteração 1119
Jonas Sjöstedt

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) A massa do veículo;	a) A massa ***e a dimensão*** do veículo;

Or. en

Alteração 1120
Sara Matthieu, David Cormand

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) A massa do veículo;	a) A massa ***e a dimensão*** do veículo;

Or. en

Alteração 1121
Filip Turek, Elisabeth Dieringer, Jorge Buxadé Villalba, Jorge Martín Frías, Klara Dostalova, Ondřej Knotek, Jaroslava Pokorná Jermanová, Jana Nagyová, Jaroslav Bžoch, Ondřej Kovařík, Virginie Joron, Nikola Bartůšek

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) O tipo de sistema de tração;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Os critérios de modulação das taxas devem limitar-se ao teor de material reciclado e às taxas de valorização, reciclagem e reutilização.

Alteração 1122
Kateřina Konečná

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) O tipo de sistema de tração;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1123
Alexandr Vondra, Piotr Müller

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) O tipo de sistema de tração;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1124
Pietro Fiocchi

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) O tipo de sistema de tração;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1125
Silvia Sardone, Valérie Deloge, Aldo Patriciello, Filip Turek, Marie-Luce Brasier-Clain, Roberto Vannacci, Matthieu Valet, Anne-Sophie Frigout, Mathilde Androuët, Ondřej Knotek, Susanna Ceccardi, Jana Nagyová

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) O tipo de sistema de tração;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1126
Sara Matthieu, David Cormand

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) A reparabilidade da bateria de tração, entendida como incluindo a potencial remoção e substituição dos seus componentes principais (pelo menos sistema de gestão de baterias, módulos ou células) sem comprometer a segurança ou o desempenho do veículo;

Or. en

Alteração 1127
Jonas Sjöstedt

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) A reparabilidade da bateria de tração, entendida como incluindo a potencial remoção e substituição dos seus componentes principais (pelo menos sistema de gestão de baterias, módulos ou células) sem comprometer a segurança ou o desempenho do veículo;

Or. en

Alteração 1128
Sara Matthieu, David Cormand

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) As taxas de reciclagem potencial e reutilização potencial do modelo de veículo, com base nas informações apresentadas à entidade homologadora em conformidade com o artigo 4.º;	c) As taxas de ***durabilidade, reparabilidade,*** reciclagem potencial e reutilização potencial do modelo de veículo, com base nas informações apresentadas à entidade homologadora em conformidade com o artigo 4.º;

Or. en

Alteração 1129
Jonas Sjöstedt, Luke Ming Flanagan

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) As taxas de reciclagem potencial e reutilização potencial do modelo de	c) As taxas de ***durabilidade, reparabilidade,*** reciclagem potencial e

veículo, com base nas informações apresentadas à entidade homologadora em conformidade com o artigo 4.º;	reutilização potencial do modelo de veículo, com base nas informações apresentadas à entidade homologadora em conformidade com o artigo 4.º;

Or. en

Alteração 1130
Kateřina Konečná

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) O tempo necessário para desmantelar o veículo numa instalação de tratamento autorizada, especialmente no que se refere às peças e componentes que devem ser removidos antes do retalhamento nos termos do artigo 30.º;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1131
Silvia Sardone, Valérie Deloge, Aldo Patriciello, Filip Turek, Marie-Luce Brasier-Clain, Roberto Vannacci, Matthieu Valet, Anne-Sophie Frigout, Mathilde Androuët, Ondřej Knotek, Susanna Ceccardi, Jana Nagyová

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) O tempo necessário para desmantelar o veículo numa instalação de tratamento autorizada, especialmente no que se refere às peças e componentes que devem ser removidos antes do retalhamento nos termos do artigo 30.º;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1132
Alexandr Vondra, Piotr Müller

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) O tempo necessário para desmantelar o veículo numa instalação de tratamento autorizada, especialmente no que se refere às peças e componentes que devem ser removidos antes do retalhamento nos termos do artigo 30.º;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

A utilização do tempo de desmantelamento como fator corre o risco de subsidiar a ineficiência. Os critérios de taxa devem centrar-se no conteúdo reciclado e nas taxas de valorização, reciclagem e reutilização, incentivando a utilização sustentável das baterias e a reciclagem eficiente.

Alteração 1133
Filip Turek, Elisabeth Dieringer, Jorge Buxadé Villalba, Jorge Martín Frías, Klara Dostalova, Ondřej Knotek, Jaroslava Pokorná Jermanová, Jana Nagyová, Jaroslav Bžoch, Ondřej Kovařík, Virginie Joron, Nikola Bartůšek

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) O tempo necessário para desmantelar o veículo numa instalação de tratamento autorizada, especialmente no que se refere às peças e componentes que devem ser removidos antes do retalhamento nos termos do artigo 30.º;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Os critérios de modulação das taxas devem limitar-se ao teor de material reciclado e às taxas de valorização, reciclagem e reutilização.

Alteração 1134
Pietro Fiocchi

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) O tempo necessário para desmantelar o veículo numa instalação de tratamento autorizada, especialmente no que se refere às peças e componentes que devem ser removidos antes do retalhamento nos termos do artigo 30.º;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1135
Sara Matthieu, David Cormand

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) O tempo necessário para desmantelar o veículo numa instalação de tratamento autorizada, especialmente no que se refere às peças e componentes que devem ser removidos antes do retalhamento nos termos do artigo 30.º;	d) O tempo necessário para desmantelar o veículo numa instalação de tratamento autorizada ***ou em operadores de adaptação, reparação e manutenção***, especialmente no que se refere às peças e componentes ***que têm de ser passíveis, de reparação, remoção e substituição nos termos do artigo 7.º, e*** que devem ser removidos antes do retalhamento nos termos do artigo 30.º;

Or. en

Alteração 1136
Jonas Sjöstedt, Luke Ming Flanagan

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) O tempo necessário para desmantelar o veículo numa instalação de tratamento autorizada, especialmente no que se refere às peças e componentes que devem ser removidos antes do retalhamento nos termos do artigo 30.º;	d) O tempo necessário para desmantelar o veículo numa instalação de tratamento autorizada ***ou em operadores de reparação, adaptação e manutenção***, especialmente no que se refere às peças e componentes que devem ***ser passíveis, de reparação, remoção e substituição nos termos do artigo 7.º, e*** ser removidos antes do retalhamento nos termos do artigo 30.º;

Or. en

Alteração 1137
Alexandr Vondra, Piotr Müller

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) A percentagem de materiais e substâncias que impedem um processo de reciclagem de elevada qualidade, tais como adesivos, plásticos compósitos ou materiais reforçados com carbono;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

A tónica deve ser colocada em critérios específicos, como o teor de material reciclado e as taxas de valorização, reciclagem e reutilização. Ao limitar os critérios a estes fatores, os fabricantes e os consumidores podem ser incentivados a utilizar baterias com elevado teor de material reciclado e processos de reciclagem eficientes. Esta abordagem promove a sustentabilidade e incentiva o desenvolvimento de práticas respeitadoras do ambiente.

Alteração 1138
Andreas Glück, Svenja Hahn, Christine Singer

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) A percentagem de materiais e substâncias que impedem um processo de reciclagem de elevada qualidade, tais como adesivos, plásticos compósitos ou materiais reforçados com carbono;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Os materiais enumerados não impedem a reciclagem de alta qualidade através da reciclagem química.

Alteração 1139
Pietro Fiocchi

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) A percentagem de materiais e substâncias que impedem um processo de reciclagem de elevada qualidade, tais como adesivos, plásticos compósitos ou materiais reforçados com carbono;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1140
Kateřina Konečná

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) A percentagem de materiais e substâncias que impedem um processo de reciclagem de elevada qualidade, tais como adesivos, plásticos compósitos ou materiais reforçados com carbono;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1141
Silvia Sardone, Valérie Deloge, Aldo Patriciello, Filip Turek, Marie-Luce Brasier-Clain, Roberto Vannacci, Matthieu Valet, Anne-Sophie Frigout, Mathilde Androuët, Ondřej Knotek, Susanna Ceccardi, Jana Nagyová

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) A percentagem de materiais e substâncias que impedem um processo de reciclagem de elevada qualidade, tais como adesivos, plásticos compósitos ou materiais reforçados com carbono;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1142
Filip Turek, Elisabeth Dieringer, Jorge Buxadé Villalba, Jorge Martín Frías, Klara Dostalova, Ondřej Knotek, Jaroslava Pokorná Jermanová, Jana Nagyová, Jaroslav Bžoch, Ondřej Kovařík, Virginie Joron, Nikola Bartůšek

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) A percentagem de materiais e substâncias que impedem um processo de reciclagem de elevada qualidade, tais como adesivos, plásticos compósitos ou materiais reforçados com carbono;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Os critérios de modulação das taxas devem limitar-se ao teor de material reciclado e às taxas de valorização, reciclagem e reutilização.

Alteração 1143
Sara Matthieu, David Cormand

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) A percentagem de materiais e substâncias que impedem um processo de reciclagem de elevada qualidade, tais como adesivos, plásticos compósitos ou materiais reforçados com carbono;	e) A percentagem de materiais e substâncias que impedem um processo de reciclagem de elevada qualidade, tais como adesivos, plásticos compósitos ***e preenchidos, fibra de vidro*** ou materiais reforçados com carbono***, ou que limitam a capacidade técnica do material de ser facilmente utilizado no fabrico do mesmo componente em várias ocasiões subsequentes***;

Or. en

Alteração 1144
Bruno Tobback, Elisabeth Grossmann

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) A percentagem de materiais e substâncias que impedem um processo de reciclagem de elevada qualidade, tais como adesivos, plásticos compósitos ou materiais reforçados com carbono;	e) A ***redução da*** percentagem de materiais e ***a prevenção de*** substâncias que impedem um processo de reciclagem de elevada qualidade, tais como adesivos, plásticos compósitos ***e preenchidos, fibra de vidro*** ou materiais reforçados com carbono;

Or. en

Alteração 1145
Jonas Sjöstedt

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) A percentagem de materiais e substâncias que impedem um processo de reciclagem de elevada qualidade, tais como adesivos, plásticos compósitos ou materiais reforçados com carbono;	e) A percentagem de materiais e substâncias que impedem um processo de reciclagem de elevada qualidade, tais como adesivos, plásticos compósitos ***e preenchidos, fibra de vidro*** ou materiais reforçados com carbono;

Or. en

Alteração 1146
Laurent Castillo

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) A percentagem de materiais e substâncias que impedem um processo de reciclagem de elevada qualidade***, tais como adesivos, plásticos compósitos ou materiais reforçados com carbono***;	e) A percentagem de materiais e substâncias que impedem um processo de reciclagem de elevada qualidade;

Or. en

Alteração 1147
Sara Matthieu, David Cormand

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 1 – alínea f-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	f-A) A percentagem de peças usadas;

Or. en

Alteração 1148
Jonas Sjöstedt

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 1 – alínea f-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	f-A) A percentagem de peças reutilizadas;

Or. en

Alteração 1149
Filip Turek, Elisabeth Dieringer, Jorge Buxadé Villalba, Jorge Martín Frías, Klara Dostalova, Ondřej Knotek, Jaroslava Pokorná Jermanová, Jana Nagyová, Jaroslav Bžoch, Ondřej Kovařík, Virginie Joron, Nikola Bartůšek

Proposta de regulamento
Artigo 21 – parágrafo 1 – alínea g)

Texto da Comissão	*Alteração*
g) A presença e a quantidade de substâncias a que se refere o artigo 5.º, n.º 2.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Os critérios de modulação das taxas devem limitar-se ao teor de material reciclado e às taxas de valorização, reciclagem e reutilização.

Alteração 1150
Kateřina Konečná

Proposta de regulamento
Artigo 21 – parágrafo 1 – alínea g)

Texto da Comissão	*Alteração*
g) A presença e a quantidade de substâncias a que se refere o artigo 5.º, n.º 2.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1151
Alexandr Vondra, Piotr Müller

Proposta de regulamento
Artigo 21 – parágrafo 1 – alínea g)

Texto da Comissão	*Alteração*
g) A presença e a quantidade de substâncias a que se refere o artigo 5.º, n.º 2.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1152
Pietro Fiocchi

Proposta de regulamento
Artigo 21 – parágrafo 1 – alínea g)

Texto da Comissão	*Alteração*
g) A presença e a quantidade de substâncias a que se refere o artigo 5.º, n.º 2.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1153
Silvia Sardone, Valérie Deloge, Aldo Patriciello, Filip Turek, Marie-Luce Brasier-Clain, Roberto Vannacci, Matthieu Valet, Anne-Sophie Frigout, Mathilde Androuët, Ondřej Knotek, Susanna Ceccardi, Jana Nagyová

Proposta de regulamento
Artigo 21 – parágrafo 1 – alínea g)

Texto da Comissão	*Alteração*
g) A presença e a quantidade de substâncias a que se refere o artigo 5.º, n.º 2.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1154
Sara Matthieu, David Cormand

Proposta de regulamento
Artigo 21 – parágrafo 1 – alínea g)

Texto da Comissão	*Alteração*
g) A presença e a quantidade de substâncias ***a que se refere o artigo 5.º, n.º 2.***	g) A presença e a quantidade de ***quaisquer*** substâncias ***que suscitam preocupação;***

Or. en

Alteração 1155
Jonas Sjöstedt

Proposta de regulamento
Artigo 21 – parágrafo 1 – alínea g)

Texto da Comissão	*Alteração*
g) A presença e a quantidade de substâncias ***a que se refere o artigo 5.º, n.º 2***.	g) A presença e a quantidade de ***quaisquer*** substâncias ***que suscitam preocupação***.

Or. en

Alteração 1156
Sara Matthieu, David Cormand

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 1 – alínea g-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	g-A) Os impactos ambientais e a utilização dos recursos resultantes da produção de veículos e da gestão do fim de vida com base na avaliação do ciclo de vida a que se refere o anexo IV, parte A.

Or. en

Alteração 1157
Jonas Sjöstedt

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 1 – alínea g-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	g-B) O impacto ambiental da produção de veículos e do tratamento em fim de vida com base na avaliação do ciclo de vida a que se refere o anexo IV, parte A.

Or. en

Alteração 1158
Alexandr Vondra, Piotr Müller

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Em caso de exportação de um veículo para fora de um Estado-Membro, a respetiva organização competente em matéria de responsabilidade do produtor de veículos nesse Estado-Membro deve compensar o produtor em conformidade.

Or. en

Justificação

Nos termos do artigo 20.º, n.º 1, os produtores, incluindo os importadores profissionais de veículos usados (artigo 3.º, ponto 22,), devem pagar uma taxa de reciclagem aquando da colocação de um veículo no mercado. Ao longo do seu ciclo de vida, um veículo pode incorrer em taxas múltiplas em todos os Estados-Membros e ser exportado para fora da UE. Os produtores devem ser compensados pelas taxas pagas às organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor pelos veículos exportados, a fim de evitar o duplo pagamento e o financiamento da reciclagem de veículos que não entrem na cadeia de tratamento da UE.

Alteração 1159
Anne-Sophie Frigout

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. As taxas de responsabilidade alargada do produtor devem ser moduladas em função da dimensão das empresas, a fim de não penalizar de forma desproporcionada as PME e as empresas de média capitalização europeias no setor automóvel.

Or. fr

Justificação

Os novos requisitos em matéria de contribuições financeiras relacionadas com a responsabilidade alargada poderão representar um pesado encargo para as pequenas empresas, em especial para os subcontratantes e os fornecedores de equipamentos. É necessário modular as taxas de modo a não enfraquecer todo o tecido industrial europeu.

Alteração 1160
Alexandr Vondra, Piotr Müller

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A Comissão fica habilitada a adotar ***atos delegados*** em conformidade com o artigo ***50.º*** para ***completar o presente regulamento mediante o estabelecimento de*** regras pormenorizadas sobre a forma como os critérios previstos no n.º 1 devem ser aplicados.	2. A Comissão fica habilitada a adotar ***um ato de execução*** em conformidade com o artigo ***51, n.º 2.º,*** para ***criar*** regras pormenorizadas sobre a forma como os critérios previstos no n.º 1 devem ser aplicados.

Or. en

Justificação

O direito derivado previsto no artigo 21.º, n.º 2, deve ser um ato de execução para assegurar a participação dos Estados-Membros e a aplicação uniforme a nível da UE. Os atos

delegados aplicam-se a elementos não essenciais, mas a modulação das taxas é essencial para os requisitos de responsabilidade alargada do produtor no presente projeto de regulamento, tornando um ato de execução a escolha adequada.

Alteração 1161
Pascal Arimont

Proposta de regulamento
Artigo 22

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 22.º	***Suprimido***
Mecanismo de repartição dos custos para os veículos que se tornam veículos em fim de vida noutro Estado-Membro	
1. Se um veículo se tornar um veículo em fim de vida noutro Estado-Membro que não o Estado-Membro em cujo território o veículo foi disponibilizado no mercado pela primeira vez, o produtor desse veículo ou, quando nomeada nos termos do artigo 18.º, a organização competente em matéria de responsabilidade do produtor deve assegurar que são cobertos os custos líquidos das operações de gestão de resíduos a que se refere o artigo 20.º, incorridos pelos operadores de gestão de resíduos noutros Estados-Membros.	
2. O produtor ou, quando nomeada em conformidade com o artigo 18.º, a organização competente em matéria de responsabilidade do produtor deve:	
a) Mandatar por escrito um representante nomeado para efeitos da responsabilidade alargada do produtor em cada Estado-Membro;	
b) Estabelecer mecanismos de cooperação transfronteiriça com os operadores de gestão de resíduos que realizam as operações de gestão de resíduos a que se refere o artigo 20.º.	
3. O Estado-Membro em que o	

veículo se tornou um veículo em fim de vida deve acompanhar o cumprimento dos n.os 1 e 2 pelos produtores ou, quando nomeadas nos termos do artigo 18.º, pelas organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor. Esse acompanhamento deve basear-se nas informações comunicadas e verificadas pelos produtores ou, quando nomeadas em conformidade com o artigo 18.º, pelas organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor, sobre a aplicação dos n.os 1 e 2, em especial sobre o cálculo e a imputação dos custos de gestão de veículos em fim de vida a que se refere o n.º 1, tendo devidamente em conta o sigilo comercial e outras preocupações relativas à competitividade.

4. Sempre que necessário para assegurar o cumprimento do presente artigo e evitar distorções do mercado único, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 50.º do presente regulamento, para estabelecer regras pormenorizadas sobre as obrigações dos produtores, dos Estados-Membros e dos operadores de gestão de resíduos, bem como sobre as características dos mecanismos a que se refere o n.º 1.

Or. en

Alteração 1162
Katri Kulmuni, Maria Guzenina, Anna-Maja Henriksson, Aura Salla

Proposta de regulamento
Artigo 22

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 22.º	***Suprimido***
Mecanismo de repartição dos custos para os veículos que se tornam veículos em fim de vida noutro Estado-Membro	

1. Se um veículo se tornar um veículo em fim de vida noutro Estado-Membro que não o Estado-Membro em cujo território o veículo foi disponibilizado no mercado pela primeira vez, o produtor desse veículo ou, quando nomeada nos termos do artigo 18.º, a organização competente em matéria de responsabilidade do produtor deve assegurar que são cobertos os custos líquidos das operações de gestão de resíduos a que se refere o artigo 20.º, incorridos pelos operadores de gestão de resíduos noutros Estados-Membros.

2. O produtor ou, quando nomeada em conformidade com o artigo 18.º, a organização competente em matéria de responsabilidade do produtor deve:

a) Mandatar por escrito um representante nomeado para efeitos da responsabilidade alargada do produtor em cada Estado-Membro;

b) Estabelecer mecanismos de cooperação transfronteiriça com os operadores de gestão de resíduos que realizam as operações de gestão de resíduos a que se refere o artigo 20.º.

3. O Estado-Membro em que o veículo se tornou um veículo em fim de vida deve acompanhar o cumprimento dos n.os 1 e 2 pelos produtores ou, quando nomeadas nos termos do artigo 18.º, pelas organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor. Esse acompanhamento deve basear-se nas informações comunicadas e verificadas pelos produtores ou, quando nomeadas em conformidade com o artigo 18.º, pelas organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor, sobre a aplicação dos n.os 1 e 2, em especial sobre o cálculo e a imputação dos custos de gestão de veículos em fim de vida a que se refere o n.º 1, tendo devidamente em conta o sigilo comercial e outras preocupações relativas à competitividade.

4. Sempre que necessário para assegurar o cumprimento do presente artigo e evitar distorções do mercado único, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 50.º do presente regulamento, para estabelecer regras pormenorizadas sobre as obrigações dos produtores, dos Estados-Membros e dos operadores de gestão de resíduos, bem como sobre as características dos mecanismos a que se refere o n.º 1.

Or. en

Alteração 1163
Sara Matthieu, David Cormand

Proposta de regulamento
Artigo 22 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Mecanismo de repartição dos custos para os veículos que se tornam veículos em fim de vida noutro Estado-Membro	Mecanismo de repartição dos custos para os veículos que se tornam veículos em fim de vida noutro Estado-Membro ***e em países terceiros***

Or. en

Alteração 1164
Alexandr Vondra

Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Se um veículo se tornar um veículo em fim de vida noutro Estado-Membro que não o Estado-Membro em cujo território o veículo foi disponibilizado no mercado pela primeira vez, o produtor desse veículo ou, quando nomeada nos termos	***Suprimido***

do artigo 18.º, a organização competente em matéria de responsabilidade do produtor deve assegurar que são cobertos os custos líquidos das operações de gestão de resíduos a que se refere o artigo 20.º, incorridos pelos operadores de gestão de resíduos noutros Estados-Membros.

Or. en

Justificação

O projeto de proposta criaria excessiva burocracia sem benefícios ambientais. Nos termos do artigo 3.º, n.º 22, os produtores incluem fabricantes, importadores e distribuidores, incluindo os importadores profissionais de veículos usados. Tal exigiria que todos os produtores criassem sistemas individuais para criar mecanismos de cooperação transfronteiriça em todos os Estados-Membros.

Alteração 1165
Radan Kanev

Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Se um veículo se tornar um veículo em fim de vida noutro Estado-Membro que não o Estado-Membro em cujo território o veículo foi ***disponibilizado no mercado pela primeira vez***, o produtor desse veículo ou, quando nomeada nos termos do artigo ***18.º***, a organização competente em matéria de responsabilidade do produtor deve assegurar que são cobertos os custos líquidos das operações de gestão de resíduos a que se refere o artigo 20.º, incorridos pelos operadores de gestão de resíduos noutros Estados-Membros.	1. Se um veículo se tornar um veículo em fim de vida noutro Estado-Membro que não o Estado-Membro em cujo território o veículo foi ***matriculado***, o produtor desse veículo ou, quando nomeada nos termos do artigo ***17.º***, a organização competente em matéria de responsabilidade do produtor deve assegurar que são cobertos os custos líquidos das operações de gestão de resíduos a que se refere o artigo 20.º, incorridos pelos operadores de gestão de resíduos noutros Estados-Membros.

Or. en

Justificação

As contribuições financeiras devem seguir o princípio geográfico do pagamento – o local em que o veículo está matriculado. Pode haver situações em que o veículo se torne um veículo em fim de vida noutro Estado-Membro que não o Estado-Membro em cujo território o veículo

foi matriculado, ou seja, quando ocorre um acidente noutro Estado-Membro e o tratamento do veículo deve ter lugar nesse Estado-Membro.

Alteração 1166
Alexandr Vondra, Piotr Müller

Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O produtor ou, quando nomeada em conformidade com o artigo 18.º, a organização competente em matéria de responsabilidade do produtor deve:	***Suprimido***
a) Mandatar por escrito um representante nomeado para efeitos da responsabilidade alargada do produtor em cada Estado-Membro;	
b) Estabelecer mecanismos de cooperação transfronteiriça com os operadores de gestão de resíduos que realizam as operações de gestão de resíduos a que se refere o artigo 20.º.	

Or. en

Justificação

O projeto de proposta criaria excessiva burocracia sem benefícios ambientais. Nos termos do artigo 3.º, n.º 22, os produtores incluem fabricantes, importadores e distribuidores, incluindo os importadores profissionais de veículos usados. Tal exigiria que todos os produtores criassem sistemas individuais para criar mecanismos de cooperação transfronteiriça em todos os Estados-Membros.

Alteração 1167
Radan Kanev

Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O produtor ou, quando nomeada em conformidade com o artigo ***18.º***, a	2. O produtor ou, quando nomeada em conformidade com o artigo ***17.º***, a

organização competente em matéria de responsabilidade do produtor deve:

organização competente em matéria de responsabilidade do produtor deve:

Or. en

Alteração 1168
Radan Kanev

Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Mandatar por escrito um representante ***nomeado*** para efeitos da responsabilidade alargada do produtor em cada Estado-Membro;	a) Mandatar por escrito um representante ***autorizado*** para efeitos da responsabilidade alargada do produtor em cada Estado-Membro;

Or. en

Alteração 1169
Alexandr Vondra, Piotr Müller

Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O Estado-Membro em que o veículo se tornou um veículo em fim de vida deve acompanhar o cumprimento dos n.os 1 e 2 pelos produtores ou, quando nomeadas nos termos do artigo 18.º, pelas organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor. Esse acompanhamento deve basear-se nas informações comunicadas e verificadas pelos produtores ou, quando nomeadas em conformidade com o artigo 18.º, pelas organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor, sobre a aplicação dos n.os 1 e 2, em especial sobre o cálculo e a imputação dos custos de gestão de veículos em fim de vida a que se refere o n.º 1, tendo devidamente em	***Suprimido***

conta o sigilo comercial e outras preocupações relativas à competitividade.

Or. en

Justificação

O projeto de proposta criaria excessiva burocracia sem benefícios ambientais. Nos termos do artigo 3.º, n.º 22, os produtores incluem fabricantes, importadores e distribuidores, incluindo os importadores profissionais de veículos usados. Tal exigiria que todos os produtores criassem sistemas individuais para criar mecanismos de cooperação transfronteiriça em todos os Estados-Membros.

Alteração 1170
Radan Kanev

Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O Estado-Membro em que o veículo se tornou um veículo em fim de vida deve acompanhar o cumprimento dos n.os 1 e 2 pelos produtores ou, quando nomeadas nos termos do artigo ***18***.º, pelas organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor. Esse acompanhamento deve basear-se nas informações comunicadas e verificadas pelos produtores ou, quando nomeadas em conformidade com o artigo ***18***.º, pelas organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor, sobre a aplicação dos n.os 1 e 2, em especial sobre o cálculo e a imputação dos custos de gestão de veículos em fim de vida a que se refere o n.º 1, tendo devidamente em conta o sigilo comercial e outras preocupações relativas à competitividade.	3. O Estado-Membro em que o veículo se tornou um veículo em fim de vida deve acompanhar o cumprimento dos n.os 1 e 2 pelos produtores ou, quando nomeadas nos termos do artigo ***17***.º, pelas organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor. Esse acompanhamento deve basear-se nas informações comunicadas e verificadas pelos produtores ou, quando nomeadas em conformidade com o artigo ***17***.º, pelas organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor, sobre a aplicação dos n.os 1 e 2, em especial sobre o cálculo e a imputação dos custos de gestão de veículos em fim de vida a que se refere o n.º 1, tendo devidamente em conta o sigilo comercial e outras preocupações relativas à competitividade.

Or. en

Alteração 1171
Alexandr Vondra, Piotr Müller

Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Sempre que necessário para assegurar o cumprimento do presente artigo e evitar distorções do mercado único, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 50.º do presente regulamento, para estabelecer regras pormenorizadas sobre as obrigações dos produtores, dos Estados-Membros e dos operadores de gestão de resíduos, bem como sobre as características dos mecanismos a que se refere o n.º 1.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

O projeto de proposta criaria excessiva burocracia sem benefícios ambientais. Nos termos do artigo 3.º, n.º 22, os produtores incluem fabricantes, importadores e distribuidores, incluindo os importadores profissionais de veículos usados. Tal exigiria que todos os produtores criassem sistemas individuais para criar mecanismos de cooperação transfronteiriça em todos os Estados-Membros.

Alteração 1172
Sara Matthieu, David Cormand

Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. Caso um veículo em fim de vida seja transferido da União para um país terceiro a que se refere o artigo 36.º, a organização competente em matéria de responsabilidade do produtor deve assegurar que são cobertos os custos líquidos das operações de gestão de resíduos a que se refere o artigo 20.º, incorridos pelos operadores de gestão de resíduos no país terceiro.

Até ... [OP: Inserir a data correspondente ao último dia do mês seguinte a um período de 12 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão adota um ato delegado, em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, no que respeita ao estabelecimento de regras pormenorizadas para o pagamento, pelas organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor, dos custos incorridos pelos operadores de gestão de resíduos em países terceiros a que se refere o primeiro parágrafo.

Or. en

Justificação

A UE não deve delegar a gestão de resíduos dos veículos em fim de vida exportados, mantendo as taxas destinadas a pagá-los. Tal seria particularmente injusto para os países de baixo e médio rendimento, que podem não dispor de infraestruturas para fazer face aos perigos ambientais associados à gestão desses produtos complexos.

Alteração 1173
Radan Kanev

Proposta de regulamento
Artigo 22-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 22.º-A
	Mecanismo de repartição da responsabilidade financeira dos veículos matriculados
	1. Se um veículo estiver matriculado noutro Estado-Membro que não o Estado-Membro em cujo território o veículo foi disponibilizado no mercado pela primeira vez, o produtor desse veículo ou, quando nomeada nos termos do artigo 17.º, a organização competente em matéria de responsabilidade do produtor deve assegurar o pagamento das

contribuições financeiras relacionadas com esse veículo, definidas nos artigos 20.º e 21.º, no Estado-Membro em que o veículo está matriculado.

2. Para efeitos do n.º 1, um produtor ou, quando nomeada em conformidade com o artigo 17.º, uma organização competente em matéria de responsabilidade do produtor deve:

a) Mandatar por escrito um representante autorizado nomeado para efeitos da responsabilidade alargada do produtor em cada Estado-Membro;

b) Criar mecanismos de cooperação transfronteiriça com o produtor ou, quando nomeado em conformidade com o artigo 18.º, com uma organização competente em matéria de responsabilidade do produtor no território do Estado-Membro em que o veículo está matriculado de acordo com o n.º 1.

3. O Estado-Membro em que o veículo foi matriculado deve acompanhar o cumprimento dos n.os 1 e 2 pelos produtores ou, quando nomeadas nos termos do artigo 17.º, pelas organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor. Esse acompanhamento deve basear-se nas informações comunicadas e verificadas pelos produtores ou, quando nomeadas em conformidade com o artigo 17.º, pelas organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor, sobre a aplicação dos n.os 1 e 2, em especial sobre o cálculo e a imputação das contribuições financeiras relacionadas com os veículos matriculados a que se refere o n.º 1, tendo devidamente em conta o sigilo comercial e outras preocupações relativas à competitividade.

Or. en

Justificação

Princípio geográfico do pagamento da taxa: quando um veículo é matriculado no território

de um determinado Estado-Membro, deve ser paga a taxa correspondente determinada por esse Estado-Membro. Todos os Estados-Membros devem também ter oportunidades e deveres justos e equitativos ao abrigo do regulamento. Os Estados-Membros com uma frota maior constituída por veículos usados importados não devem ficar dependentes de outros Estados-Membros ou organizações que não estejam registados no seu território.

Alteração 1174
Pierfrancesco Maran, Matteo Ricci, Bruno Tobback, Elisabeth Grossmann, Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 1 – parágrafo -1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	-1 Os produtores ou, quando nomeadas em conformidade com o artigo 18.º, as organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor devem assegurar a recolha de todos os veículos em fim de vida que tenham disponibilizado no mercado pela primeira vez no território de um Estado-Membro.

Or. en

Alteração 1175
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os produtores ou, quando nomeadas em conformidade com o artigo 18.º, as organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor devem criar ou participar na criação de sistemas de recolha, incluindo pontos de recolha, para todos os veículos em fim de vida das categorias de veículos que disponibilizaram pela primeira vez no mercado no território de um	As organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor devem criar ou participar na criação de sistemas de recolha, incluindo pontos de recolha, para todos os veículos em fim de vida das categorias de veículos que disponibilizaram pela primeira vez no mercado no território de um Estado-Membro.

Estado-Membro.

Or. en

Alteração 1176
Stefano Cavedagna, Carlo Fidanza

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os produtores ou, quando nomeadas ***em conformidade com o*** artigo 18.º, as organizações ***competentes em matéria*** de responsabilidade do produtor devem criar ou participar na criação de sistemas de recolha, incluindo pontos de recolha, ***para*** todos os veículos em fim de vida das categorias de veículos que ***disponibilizaram*** pela primeira vez no mercado no território de um Estado-Membro.	Os produtores ou, quando nomeadas ***nos termos do*** artigo 18.º, as organizações de responsabilidade do produtor devem criar ou participar na criação de sistemas de recolha, incluindo pontos de recolha, ***a fim de transportar para uma instalação de tratamento autorizada*** todos os veículos em fim de vida das categorias de veículos que ***colocaram*** pela primeira vez no mercado no território de um Estado-Membro.

Or. it

Alteração 1177
Jonas Sjöstedt

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os produtores ou, quando nomeadas em conformidade com o artigo 18.º, as organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor devem criar ou participar na criação de sistemas de recolha, incluindo pontos de recolha, para todos os veículos em fim de vida das categorias de veículos que disponibilizaram pela primeira vez no mercado no território de um	As organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor devem criar ou participar na criação de sistemas de recolha, incluindo pontos de recolha, para todos os veículos em fim de vida das categorias de veículos que disponibilizaram pela primeira vez no mercado no território de um Estado-Membro.

Estado-Membro.

Or. en

Alteração 1178
Pierfrancesco Maran, Matteo Ricci, Bruno Tobback, Elisabeth Grossmann, Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os produtores ou, quando nomeadas em conformidade com o artigo 18.º, as organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor devem criar ou participar na criação de sistemas de recolha, incluindo pontos de recolha, para todos os veículos em fim de vida das categorias de veículos que disponibilizaram pela primeira vez no mercado no território de um Estado-Membro.	***Para tal,*** os produtores ou, quando nomeadas em conformidade com o artigo 18.º, as organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor devem criar ou participar na criação de sistemas de recolha, incluindo pontos de recolha, para todos os veículos em fim de vida das categorias de veículos que disponibilizaram pela primeira vez no mercado no território de um Estado-Membro.

Or. en

Alteração 1179
Laurent Castillo

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os produtores ou, quando nomeadas em conformidade com o artigo 18.º, as organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor devem criar ou participar na criação de sistemas de recolha, incluindo pontos de recolha, para todos os veículos em fim de vida ***das categorias de veículos*** que disponibilizaram pela primeira vez no mercado no território de um	Os produtores ou, quando nomeadas em conformidade com o artigo 18.º, as organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor devem criar ou participar na criação de sistemas de recolha, incluindo pontos de recolha, para todos os veículos em fim de vida que disponibilizaram pela primeira vez no mercado no território de um

Estado-Membro.	Estado-Membro.

Or. en

Alteração 1180
Alexandr Vondra, Piotr Müller

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os produtores ou, quando nomeadas em conformidade com o artigo 18.º, as organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor devem criar ou participar na criação de sistemas de recolha, incluindo pontos de recolha, para todos os veículos em fim de vida ***das categorias de veículos*** que disponibilizaram pela primeira vez no mercado no território de um Estado-Membro.	Os produtores ou, quando nomeadas em conformidade com o artigo 18.º, as organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor devem criar ou participar na criação de sistemas de recolha, incluindo pontos de recolha, para todos os veículos em fim de vida que disponibilizaram pela primeira vez no mercado no território de um Estado-Membro.

Or. en

Alteração 1181
Pietro Fiocchi

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os produtores ou, quando nomeadas em conformidade com o artigo 18.º, as organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor devem criar ou participar na criação de sistemas de recolha, incluindo pontos de recolha, para todos os veículos em fim de vida ***das categorias de veículos*** que disponibilizaram pela primeira vez no mercado no território de um	Os produtores ou, quando nomeadas em conformidade com o artigo 18.º, as organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor devem criar ou participar na criação de sistemas de recolha, incluindo pontos de recolha, para todos os veículos em fim de vida que disponibilizaram pela primeira vez no mercado no território de um Estado-Membro.

Estado-Membro.

Or. en

Alteração 1182
Kateřina Konečná

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os produtores ou, quando nomeadas em conformidade com o artigo 18.º, as organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor devem criar ou participar na criação de sistemas de recolha, incluindo pontos de recolha, para todos os veículos em fim de vida ***das categorias de veículos*** que disponibilizaram pela primeira vez no mercado no território de um Estado-Membro.	Os produtores ou, quando nomeadas em conformidade com o artigo 18.º, as organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor devem criar ou participar na criação de sistemas de recolha, incluindo pontos de recolha, para todos os veículos em fim de vida que disponibilizaram pela primeira vez no mercado no território de um Estado-Membro.

Or. en

Alteração 1183
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem adotar as medidas necessárias para assegurar que ***os produtores ou, quando nomeadas em conformidade com o artigo 18.º,*** as organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor criam sistemas de recolha para todos os veículos em fim de vida.	Os Estados-Membros devem adotar as medidas necessárias para assegurar que as organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor criam sistemas de recolha para todos os veículos em fim de vida.

Or. en

Alteração 1184
Stefano Cavedagna, Carlo Fidanza

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem adotar as medidas necessárias para assegurar que os produtores ou, quando nomeadas em conformidade com o artigo 18.º, as organizações ***competentes em matéria*** de responsabilidade do produtor criam sistemas de recolha para todos os veículos em fim de vida.	Os Estados-Membros devem adotar as medidas necessárias para assegurar que os produtores ou, quando nomeadas em conformidade com o artigo 18.º, as organizações de responsabilidade do produtor criam sistemas de recolha para todos os veículos em fim de vida.

Or. it

Alteração 1185
Kateřina Konečná

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 1 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Apenas as instalações de tratamento e os pontos de recolha autorizados que tenham um contrato com o produtor ou, quando nomeada em conformidade com o artigo 18.º, a organização competente em matéria de responsabilidade do produtor, e que não sejam suspensos após inspeção em conformidade com o artigo 46.º, estão autorizados a recolher veículos em fim de vida.

Or. en

Alteração 1186
Laurent Castillo

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 1 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Apenas as instalações de tratamento e os pontos de recolha autorizados que tenham um contrato com o produtor ou, quando nomeada em conformidade com o artigo 18.º, a organização competente em matéria de responsabilidade do produtor, e que não sejam suspensos após inspeção em conformidade com o artigo 46.º, estão autorizados a recolher veículos em fim de vida.

Or. en

Alteração 1187
Alexandr Vondra

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 1 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Apenas as instalações de tratamento e os pontos de recolha autorizados que tenham um contrato com o produtor ou, quando nomeada em conformidade com o artigo 18.º, a organização competente em matéria de responsabilidade do produtor, e que não sejam suspensos após inspeção em conformidade com o artigo 46.º, estão autorizados a recolher veículos em fim de vida.

Or. en

Justificação

Os produtores só devem ser responsáveis pelos veículos que colocam no mercado e não pelos veículos dos concorrentes. Os contratos obrigatórios entre produtores/organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor e instalações de tratamento garantem uma gestão adequada dos resíduos. As leis em vigor permitem aos operadores não contratados comprometer a responsabilidade alargada do produtor. Uma regra uniforme a nível da UE deve clarificar que só as instalações contratadas podem recolher e tratar

veículos em fim de vida, assegurando a conformidade ambiental e uma gestão eficaz dos resíduos.

Alteração 1188
Pietro Fiocchi

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 1 – parágrafo 2-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Apenas as instalações de tratamento e os pontos de recolha autorizados que tenham um contrato com o produtor ou, quando nomeada em conformidade com o artigo 18.º, a organização competente em matéria de responsabilidade do produtor, e que não sejam suspensos após inspeção em conformidade com o artigo 46.º, estão autorizados a recolher veículos em fim de vida.

Or. en

Alteração 1189
Bruno Tobback, Elisabeth Grossmann

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. A partir de ... [OP: Inserir a data correspondente ao primeiro dia do mês seguinte a um período de 24 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento], o seguro de veículos deve ser pago pelo último proprietário do veículo até que o veículo em fim de vida seja entregue a uma instalação de tratamento autorizada. Quando a transferência é efetuada, é emitido um certificado de destruição que serve para o último proprietário como comprovativo para a companhia de seguros de

interromper o pagamento das despesas de seguro.

As companhias de seguros devem fornecer mensalmente às autoridades competentes uma lista dos veículos relativamente aos quais receberam o certificado de destruição do último proprietário.

Or. en

Justificação

Every year, millions of cars "disappear" in Europe. These '"missing cars", end up in illegal circuits or, when no no longer roadworthy, take up valuable space, pose safety and environmental risks and are not being recycled to retrieve valuable resources. More needs to be done to ensure proper collection and handling of end-of-life vehicles to get them off our roads or out of illegal hands. Financial incentives, such as insurance fees that continue until the vehicle is handed over to an authorised treatment facility, can be one solution for this.The insurance companies should then, each month, provide a list to the competent authorities of these vehicles for which they have received the certificate of destruction so monitoring and tracking can take place.

Alteração 1190
Alexander Bernhuber

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Os Estados-Membros devem tomar medidas adicionais para assegurar a criação de incentivos eficazes para que o último proprietário devolva corretamente o veículo em fim de vida.

Or. en

Justificação

Tal como referido no documento de trabalho dos serviços da Comissão Europeia intitulado «Evaluation of Directive (EC) 2000/53 of 18 September 2000 on end-of-life vehicles» [SWD(2021) 61 final], cerca de quatro milhões de veículos em fim de vida são desconhecidos todos os anos na União Europeia. Por conseguinte, são necessárias medidas adicionais para garantir que os veículos em fim de vida sejam eliminados corretamente.

Alteração 1191
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. ***Os produtores ou, quando nomeadas em conformidade com o artigo 18.º,*** as organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor devem assegurar que os sistemas de recolha referidos no n.º 1:	2. As organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor devem assegurar que os sistemas de recolha referidos no n.º 1:

Or. en

Alteração 1192
Pierfrancesco Maran, Matteo Ricci, Bruno Tobback, Elisabeth Grossmann, Annalisa Corrado, Elena Sancho Murillo

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Asseguram a disponibilidade adequada de instalações de tratamento autorizadas, tendo em conta a dimensão e a densidade da população e o volume previsto de veículos em fim de vida, não se limitando às zonas onde a recolha e a gestão subsequente são mais rentáveis;	b) Asseguram a disponibilidade adequada de instalações de tratamento autorizadas ***ou pontos de recolha***, tendo em conta a dimensão e a densidade da população e o volume previsto de veículos em fim de vida, não se limitando às zonas onde a recolha e a gestão subsequente são mais rentáveis;

Or. en

Alteração 1193
Laurent Castillo

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Asseguram a disponibilidade adequada de instalações de tratamento autorizadas, tendo em conta a dimensão e a densidade da população e o volume previsto de veículos em fim de vida, não se limitando às zonas onde a recolha e a gestão subsequente são mais rentáveis;	b) Asseguram a disponibilidade adequada de instalações de tratamento autorizadas ou pontos de recolha, tendo em conta a dimensão e a densidade da população e o volume previsto de veículos em fim de vida, não se limitando às zonas onde a recolha e a gestão subsequente são mais rentáveis;

Or. en

Alteração 1194
Filip Turek, Elisabeth Dieringer, Jorge Buxadé Villalba, Jorge Martín Frías, Klara Dostalova, Ondřej Knotek, Jaroslava Pokorná Jermanová, Jana Nagyová, Jaroslav Bžoch, Ondřej Kovařík, Virginie Joron, Nikola Bartůšek

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Asseguram a disponibilidade adequada de instalações de tratamento autorizadas, tendo em conta a dimensão e a densidade da população e o volume previsto de veículos em fim de vida, não se limitando às zonas onde a recolha e a gestão subsequente são mais rentáveis;	b) Asseguram a disponibilidade adequada de instalações de tratamento autorizadas ou pontos de recolha, tendo em conta a dimensão e a densidade da população e o volume previsto de veículos em fim de vida, não se limitando às zonas onde a recolha e a gestão subsequente são mais rentáveis;

Or. en

Justificação

É fundamental assegurar uma disponibilidade adequada de pontos de recolha, para que os últimos proprietários de um veículo possam devolver os veículos em fim de vida a um ponto de recolha.

Alteração 1195
Silvia Sardone, Valérie Deloge, Aldo Patriciello, Filip Turek, Marie-Luce Brasier-Clain, Roberto Vannacci, Matthieu Valet, Anne-Sophie Frigout, Mathilde Androuët, Ondřej Knotek, Susanna Ceccardi, Jana Nagyová

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Asseguram a disponibilidade adequada de instalações de tratamento autorizadas, tendo em conta a dimensão e a densidade da população e o volume previsto de veículos em fim de vida, não se limitando às zonas onde a recolha e a gestão subsequente são mais rentáveis;	b) Asseguram a disponibilidade adequada de instalações de tratamento autorizadas ou pontos de recolha, tendo em conta a dimensão e a densidade da população e o volume previsto de veículos em fim de vida, não se limitando às zonas onde a recolha e a gestão subsequente são mais rentáveis;

Or. en

Alteração 1196
Alexandr Vondra, Piotr Müller

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Asseguram a disponibilidade adequada de instalações de tratamento autorizadas, tendo em conta a dimensão e a densidade da população e o volume previsto de veículos em fim de vida, não se limitando às zonas onde a recolha e a gestão subsequente são mais rentáveis;	b) Asseguram a disponibilidade adequada de instalações de tratamento autorizadas ou pontos de recolha, tendo em conta a dimensão e a densidade da população e o volume previsto de veículos em fim de vida, não se limitando às zonas onde a recolha e a gestão subsequente são mais rentáveis;

Or. en

Alteração 1197
Kateřina Konečná

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Asseguram a disponibilidade	b) Asseguram a disponibilidade

adequada de instalações de tratamento autorizadas, tendo em conta a dimensão e a densidade da população e o volume previsto de veículos em fim de vida, não se limitando às zonas onde a recolha e a gestão subsequente são mais rentáveis;	adequada de instalações de tratamento autorizadas ou pontos de recolha, tendo em conta a dimensão e a densidade da população e o volume previsto de veículos em fim de vida, não se limitando às zonas onde a recolha e a gestão subsequente são mais rentáveis;

Or. en

Alteração 1198
Pietro Fiocchi

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Asseguram a disponibilidade adequada de instalações de tratamento autorizadas, tendo em conta a dimensão e a densidade da população e o volume previsto de veículos em fim de vida, não se limitando às zonas onde a recolha e a gestão subsequente são mais rentáveis;	b) Asseguram a disponibilidade adequada de instalações de tratamento autorizadas ***ou pontos de recolha***, tendo em conta a dimensão e a densidade da população e o volume previsto de veículos em fim de vida, não se limitando às zonas onde a recolha e a gestão subsequente são mais rentáveis;

Or. en

Alteração 1199
Silvia Sardone, Valérie Deloge, Aldo Patriciello, Filip Turek, Marie-Luce Brasier-Clain, Roberto Vannacci, Matthieu Valet, Anne-Sophie Frigout, Mathilde Androuët, Ondřej Knotek, Susanna Ceccardi, Jana Nagyová

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Asseguram a recolha dos resíduos provenientes das reparações de veículos;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1200
Viktória Ferenc, Ernő Schaller-Baross

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Asseguram a recolha dos resíduos provenientes das reparações de veículos;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

O valor típico das peças removidas garante o seu pré-tratamento e reciclagem, mesmo isoladamente, numa base comercial. Por conseguinte, a inclusão na responsabilidade alargada do produtor não se justifica e distorceria o mercado. Qualquer limitação do comércio de peças sobresselentes destinadas à reparação restringe seriamente o mercado livre e, muitas vezes, conduzirá a distorções do mercado. Devemos reconhecer que vários Estados-Membros interpretam todo o sistema de responsabilidade alargada do produtor como outra oportunidade de ignorar os direitos de propriedade e a liberdade económica dos seus próprios cidadãos.

Alteração 1201
Pietro Fiocchi

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Asseguram a recolha dos resíduos provenientes das reparações de veículos;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1202
Filip Turek, Elisabeth Dieringer, Jorge Buxadé Villalba, Jorge Martín Frías, Klara Dostalova, Ondřej Knotek, Jaroslava Pokorná Jermanová, Jana Nagyová, Jaroslav Bžoch, Ondřej Kovařík, Virginie Joron, Nikola Bartůšek

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Asseguram a recolha dos resíduos provenientes das reparações de veículos;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Não é claro de que forma tal deve funcionar para pessoas singulares e oficinas independentes sem um contrato ou base jurídica com o produtor.

Alteração 1203
Alexandr Vondra

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Asseguram a recolha dos resíduos provenientes das reparações de veículos;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1204
Kateřina Konečná

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Asseguram a recolha dos resíduos provenientes das reparações de veículos;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1205
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Asseguram a recolha dos resíduos provenientes das reparações de veículos;	c) Assegurar a recolha dos resíduos provenientes da reparação de veículos ***e garantir que os resíduos e outras peças sejam armazenados separadamente***;

Or. en

Alteração 1206
Silvia Sardone, Valérie Deloge, Aldo Patriciello, Filip Turek, Marie-Luce Brasier-Clain, Roberto Vannacci, Matthieu Valet, Anne-Sophie Frigout, Mathilde Androuët, Ondřej Knotek, Susanna Ceccardi, Jana Nagyová

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Viabilizam a recolha de veículos em fim de vida de todas as marcas, independentemente da sua origem***;***	d) Viabilizam a recolha de veículos em fim de vida de todas as marcas ***que disponibilizaram no mercado***, independentemente da sua origem***.***

Or. en

Alteração 1207
Filip Turek, Elisabeth Dieringer, Jorge Buxadé Villalba, Jorge Martín Frías, Klara Dostalova, Ondřej Knotek, Jaroslava Pokorná Jermanová, Jana Nagyová, Jaroslav Bžoch, Ondřej Kovařík, Virginie Joron, Nikola Bartůšek

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Viabilizam a recolha de veículos em fim de vida ***de todas as marcas***, independentemente da sua origem;	d) Viabilizam a recolha de veículos em fim de vida ***que disponibilizaram no mercado***, independentemente da sua origem;

Or. en

Justificação

Não se deve esperar que os produtores financiem a alienação de peças que eles próprios não colocaram no mercado. Os fabricantes só devem ser responsáveis pela recolha das suas próprias marcas e não de todas as marcas.

Alteração 1208
Pietro Fiocchi

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) ***Viabilizam*** a recolha de veículos em fim de vida ***de todas as marcas***, independentemente da sua origem***;***	d) ***Asseguram*** a recolha de veículos em fim de vida ***que disponibilizaram no mercado***, independentemente da sua origem***.***

Or. en

Alteração 1209
Kateřina Konečná

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) ***Viabilizam*** a recolha de veículos em fim de vida ***de todas as marcas***, independentemente da sua origem;	d) ***Asseguram*** a recolha de veículos em fim de vida ***que disponibilizaram no mercado***, independentemente da sua origem;

Or. en

Alteração 1210
Alexandr Vondra

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Viabilizam a recolha de veículos em fim de vida de todas as marcas, independentemente da sua origem;	d) Viabilizam a recolha de veículos em fim de vida que disponibilizaram no mercado, independentemente da sua origem;

Or. en

Justificação

Em conformidade com a proposta de alteração relativa ao artigo 23.º, n.º 1, a responsabilidade deve recair apenas sobre os veículos disponibilizados no mercado, pelo que a redação da alínea d) deve ser adaptada em conformidade.

Alteração 1211
Alexandr Vondra, Piotr Müller

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 2 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Viabilizam a ***entrega***, a título gratuito, de todos os veículos em fim de vida ***a*** instalações de tratamento autorizadas, conforme previsto no artigo 24.º, n.º 2.	e) Viabilizam a ***aceitação***, a título gratuito, de todos os veículos em fim de vida ***por*** instalações de tratamento autorizadas ***e pontos de recolha***, conforme previsto no artigo 24.º, n.º 2.

Or. en

Justificação

As instalações de tratamento autorizadas devem ser obrigadas a aceitar gratuitamente veículos em fim de vida.

Alteração 1212
Pierfrancesco Maran, Matteo Ricci, Bruno Tobback, Elisabeth Grossmann, Annalisa Corrado, Elena Sancho Murillo

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 2 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Viabilizam a entrega, a título gratuito, de todos os veículos em fim de vida a instalações de tratamento autorizadas, conforme previsto no artigo 24.º, n.º 2.	e) Viabilizam a entrega, a título gratuito, de todos os veículos em fim de vida a ***pontos de recolha ou*** instalações de tratamento autorizadas, conforme previsto no artigo 24.º, n.º 2.

Or. en

Alteração 1213
Pierfrancesco Maran, Matteo Ricci, Bruno Tobback, Elisabeth Grossmann, Annalisa Corrado, Elena Sancho Murillo

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os produtores ou, quando nomeadas em conformidade com o artigo 18.º, as organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor devem realizar campanhas de sensibilização que promovam o sistema de recolha de veículos em fim de vida e informem sobre as consequências ambientais da recolha e gestão inadequadas de veículos em fim de vida.	3. Os produtores ou, quando nomeadas em conformidade com o artigo 18.º, as organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor devem ***publicar e atualizar regularmente a lista de pontos de recolha e de instalações de tratamento autorizadas nos seus sítios Web e*** realizar campanhas de sensibilização que promovam o sistema de recolha de veículos em fim de vida e informem sobre as consequências ambientais da recolha e gestão inadequadas de veículos em fim de vida.

Or. en

Alteração 1214
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. ***Os produtores ou, quando***	3. As organizações competentes em

nomeadas em conformidade com o artigo 18.º, as organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor devem realizar campanhas de sensibilização que promovam o sistema de recolha de veículos em fim de vida e informem sobre as consequências ambientais da recolha e gestão inadequadas de veículos em fim de vida.	matéria de responsabilidade do produtor devem realizar campanhas de sensibilização que promovam o sistema de recolha de veículos em fim de vida e informem sobre as consequências ambientais da recolha e gestão inadequadas de veículos em fim de vida.

Or. en

Alteração 1215
Stefano Cavedagna, Carlo Fidanza

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros podem autorizar outros operadores de gestão de resíduos, além das instalações de tratamento autorizadas, a criar pontos de recolha de veículos em fim de vida**.**	Os Estados-Membros podem autorizar ***os*** outros operadores de gestão de resíduos, além das instalações de tratamento autorizadas, a criar pontos de recolha de veículos em fim de vida***, apenas nos casos em que existam provas a nível nacional de que as instalações de tratamento autorizadas existentes para veículos em fim de vida (demolidoras) não são suficientes para a demolição de veículos em fim de vida. O operador de gestão de resíduos que explora o ponto de recolha deve:***

Or. it

Alteração 1216
Pierfrancesco Maran, Matteo Ricci, Bruno Tobback, Elisabeth Grossmann, Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros podem autorizar outros ***operadores de gestão de resíduos***, além das instalações de tratamento autorizadas, a criar pontos de recolha de veículos em fim de vida.	Os Estados-Membros podem autorizar outros ***operadores de gestão de resíduos***, além das instalações de tratamento autorizadas, a criar pontos de recolha de veículos em fim de vida ***para efeitos do seu transporte para uma instalação autorizada***. ***Os pontos de recolha devem obter uma licença da autoridade competente em conformidade com o artigo 23.º da Diretiva 2008/98/CE e satisfazer as seguintes condições:***

Or. en

Alteração 1217
Piotr Müller

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros podem autorizar outros operadores de gestão de resíduos, além das instalações de tratamento ***autorizadas, a criar pontos de recolha de veículos em fim de vida***.	***Uma instalação que não seja uma instalação*** de tratamento ***autorizada que preencha as condições estabelecidas no presente número é considerada um operador de gestão de resíduos para efeitos do presente regulamento***. ***Os Estados-Membros verificam se essa instalação satisfaz as condições especificadas e confirmam a sua autorização.***

Or. en

Justificação

A alteração garante clareza jurídica ao afirmar expressamente que as instalações que satisfazem as condições devem ser reconhecidas como operadores de gestão de resíduos, aumentando assim a concorrência e abrindo esse mercado. Reforça igualmente o papel dos Estados-Membros na verificação do cumprimento e na confirmação formal da autorização, reforçando a supervisão regulamentar.

Alteração 1218
Jorge Martín Frías, Jorge Buxadé Villalba

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros podem autorizar outros operadores de gestão de resíduos, além das instalações de tratamento autorizadas, a criar pontos de recolha de veículos em fim de vida.	***Nos casos em que se constate que não existe uma instalação de tratamento autorizada que preste o serviço de recolha,*** os Estados-Membros podem autorizar outros operadores de gestão de resíduos, além das instalações de tratamento autorizadas, a criar pontos de recolha de veículos em fim de vida.

Or. es

Alteração 1219
Susana Solís Pérez, Pablo Arias Echeverría, Pilar del Castillo Vera

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros podem autorizar outros operadores de gestão de resíduos, além das instalações de tratamento autorizadas, a criar pontos de recolha de veículos em fim de vida.	***Em casos excecionais, para territórios altamente isolados em que não exista uma instalação de tratamento autorizada que preste o serviço de recolha,*** os Estados-Membros podem autorizar outros operadores de gestão de resíduos, além das instalações de tratamento autorizadas, a criar pontos de recolha de veículos em fim de vida.

Or. en

Justificação

Os pontos de recolha devem limitar-se a casos excecionais em que nenhuma instalação de tratamento autorizada abranja a recolha e o tratamento de veículos em fim de vida, podendo este valor alterar radicalmente a atual cadeia de tratamento e representar uma grande diminuição na proteção do ambiente e da saúde humana.

Alteração 1220
Alexandr Vondra

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros podem autorizar outros operadores de gestão de resíduos, além das instalações de tratamento autorizadas, ***a criar pontos de recolha de*** veículos em fim de vida.	***Os pontos de recolha***, além das instalações de tratamento autorizadas, ***podem recolher*** veículos em fim de vida. ***Os pontos de recolha devem obter uma licença da autoridade competente em conformidade com o artigo 23.º da Diretiva 2008/98/CE e devem cumprir as condições estabelecidas nessa licença.***

Or. en

Alteração 1221
Sara Matthieu, David Cormand

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros ***podem*** autorizar outros operadores de gestão de resíduos, além das instalações de tratamento autorizadas, a criar pontos de recolha de veículos em fim de vida.	Os Estados-Membros ***devem*** autorizar outros operadores de gestão de resíduos, além das instalações de tratamento autorizadas, a criar pontos de recolha de veículos em fim de vida.

Or. en

Alteração 1222
Jonas Sjöstedt

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros ***podem*** autorizar outros operadores de gestão de resíduos,	Os Estados-Membros ***devem*** autorizar outros operadores de gestão de resíduos,

além das instalações de tratamento autorizadas, a criar pontos de recolha de veículos em fim de vida.	além das instalações de tratamento autorizadas, a criar pontos de recolha de veículos em fim de vida.

Or. en

Alteração 1223
Alexandr Vondra

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
O operador de gestão de resíduos que explora o ponto de recolha deve:	***Suprimido***
a) Assegurar que o ponto de recolha satisfaz as condições de armazenamento de veículos em fim de vida estabelecidas no anexo VII, parte A;	
b) Estar autorizado pelas autoridades competentes a que se refere o artigo 14.º a recolher veículos em fim de vida e estar inscrito no respetivo registo;	
c) Garantir que todos os veículos em fim de vida são transferidos para uma instalação de tratamento autorizada no prazo de um ano a contar da receção do veículo em fim de vida; e	
d) Cumprir as demais condições aplicáveis ao armazenamento de resíduos estabelecidas no direito nacional.	

Or. en

Justificação

A decisão de permitir que os produtores/organizações de produtores criem pontos de recolha deve ser uma norma à escala da UE, e não ser deixada ao critério dos Estados-Membros. O artigo 23.º, n.º 1, apoia esta abordagem, permitindo que os produtores incluam pontos de recolha nos sistemas de retoma, assegurando uma abordagem mais orientada para o cliente. Tal como noutras leis da UE em matéria de responsabilidade alargada do produtor, os distribuidores devem também ser envolvidos, permitindo que os produtores/organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor estabeleçam pontos de recolha através dos seus distribuidores, assegurando um sistema de recolha eficiente e exaustivo.

Alteração 1224
Pierfrancesco Maran, Matteo Ricci, Bruno Tobback, Elisabeth Grossmann, Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 4 – parágrafo 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
O operador de gestão de resíduos que explora o ponto de recolha deve:	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1225
Pierfrancesco Maran, Matteo Ricci, Bruno Tobback, Elisabeth Grossmann, Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 4 – parágrafo 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Assegurar ***que o ponto de recolha satisfaz*** as condições de armazenamento de veículos em fim de vida estabelecidas no anexo VII, parte A;	a) Assegurar as condições de armazenamento de veículos em fim de vida estabelecidas no anexo VII, parte A;

Or. en

Alteração 1226
Pierfrancesco Maran, Matteo Ricci, Bruno Tobback, Elisabeth Grossmann, Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 4 – parágrafo 2 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) Preparar a transferência dos veículos em fim de vida recolhidos para instalações de tratamento autorizadas, evitando fugas acidentais de fluidos

Or. en

Alteração 1227
Stefano Cavedagna, Carlo Fidanza

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 4 – parágrafo 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Garantir que todos os veículos em fim de vida são transferidos para uma instalação de tratamento autorizada no prazo de ***um ano*** a contar da receção do veículo em fim de vida; e	c) ***c)*** Garantir que todos os veículos em fim de vida são transferidos para uma instalação de tratamento autorizada no prazo de ***30 dias*** a contar da receção do veículo em fim de vida; e

Or. en

Alteração 1228
Matteo Ricci, Pierfrancesco Maran, Bruno Tobback, Elisabeth Grossmann, Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 4 – parágrafo 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Garantir que todos os veículos em fim de vida são transferidos para uma instalação de tratamento autorizada no prazo de um ***ano*** a contar da receção do veículo em fim de vida; e	c) Garantir que todos os veículos em fim de vida são transferidos para uma instalação de tratamento autorizada no prazo de um ***mês*** a contar da receção do veículo em fim de vida; e

Or. en

Alteração 1229
Susana Solís Pérez

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 4 – parágrafo 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Garantir que todos os veículos em fim de vida são transferidos para uma instalação de tratamento autorizada no prazo de um ***ano*** a contar da receção do veículo em fim de vida; e	c) Garantir que todos os veículos em fim de vida são transferidos para uma instalação de tratamento autorizada no prazo de um ***mês*** a contar da receção do veículo em fim de vida; e

Or. en

Justificação

Tendo em conta que os veículos em fim de vida são considerados resíduos perigosos desde que não sejam despoluídos, afigura-se absolutamente incoerente que, embora uma instalação de tratamento autorizada seja obrigado a despoluir um veículo o mais rapidamente possível, estes pontos de recolha são autorizados a manter os veículos durante um ano sem fazer nada.

Alteração 1230
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 4 – parágrafo 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Garantir que todos os veículos em fim de vida são transferidos para uma instalação de tratamento autorizada no prazo de ***um ano*** a contar da receção do veículo em fim de vida; e	c) Garantir que todos os veículos em fim de vida são transferidos para uma instalação de tratamento autorizada no prazo de ***30 dias*** a contar da receção do veículo em fim de vida; e

Or. en

Alteração 1231
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 4 – parágrafo 2 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-A) Os pontos de recolha devem estar relacionados, por contrato ou propriedade, com instalações de

tratamento autorizadas. Os custos adicionais, caso sejam necessários pontos de recolha, são cobertos pela responsabilidade alargada do produtor.

Or. en

Alteração 1232
Stefano Cavedagna, Carlo Fidanza

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 4 – parágrafo 2 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-A) Estabelecer relações contratuais adequadas com as instalações de tratamento autorizadas, a fim de assegurar o tratamento subsequente dos veículos em fim de vida.

Or. en

Alteração 1233
Pierfrancesco Maran, Matteo Ricci, Bruno Tobback, Elisabeth Grossmann, Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 4 – parágrafo 2 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-A) Estabelecer uma relação contratual adicional com as instalações autorizadas, a fim de assegurar o tratamento adequado dos veículos em fim de vida.

Or. en

Alteração 1234
Stefano Cavedagna, Carlo Fidanza

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 4 – parágrafo 2 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(d-A) Certificar-se de que, quando existam oito veículos nos centros de recolha, estes sejam enviados para uma instalação de tratamento autorizada.

Or. it

Alteração 1235
Pierfrancesco Maran, Matteo Ricci, Bruno Tobback, Elisabeth Grossmann, Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Os ***operadores de gestão de resíduos, incluindo*** as instalações de tratamento autorizadas**,** devem emitir ao proprietário do veículo um documento em formato eletrónico que confirme a receção de um veículo em fim de vida e facultá-lo, mediante um procedimento eletrónico de notificação estabelecido nos termos do artigo 25.º, n.º 2, às autoridades relevantes do Estado-Membro, incluindo as autoridades competentes nomeadas nos termos do artigo 14.º.	5. Os ***pontos de recolha ou*** as instalações de tratamento autorizadas devem emitir ao proprietário do veículo um documento em formato eletrónico que confirme a receção de um veículo em fim de vida e facultá-lo, mediante um procedimento eletrónico de notificação estabelecido nos termos do artigo 25.º, n.º 2, às autoridades relevantes do Estado-Membro, incluindo as autoridades competentes nomeadas nos termos do artigo 14.º.

Or. en

Alteração 1236
Alexandr Vondra

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. ***Os operadores de gestão de***	5. As instalações de tratamento

resíduos, incluindo as instalações de tratamento autorizadas***,*** devem emitir ao proprietário do veículo um documento em formato eletrónico que confirme a receção de um veículo em fim de vida e facultá-lo, mediante um procedimento eletrónico de notificação estabelecido nos termos do artigo 25.º, n.º 2, às autoridades relevantes do Estado-Membro, incluindo as autoridades competentes nomeadas nos termos do artigo 14.º.	autorizadas ***e os pontos de recolha*** devem emitir ao proprietário do veículo um documento em formato eletrónico que confirme a receção de um veículo em fim de vida e facultá-lo, mediante um procedimento eletrónico de notificação estabelecido nos termos do artigo 25.º, n.º 2, às autoridades relevantes do Estado-Membro, incluindo as autoridades competentes nomeadas nos termos do artigo 14.º.

Or. en

Justificação

Este número deve ser alinhado com as alterações introduzidas no artigo 23.º, n.º 4.

Alteração 1237
Katri Kulmuni, Maria Guzenina, Anna-Maja Henriksson, Aura Salla

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. Os Estados-Membros podem adotar medidas para exigir que os pontos de recolha só possam recolher e armazenar temporariamente veículos em fim de vida em cooperação com os produtores ou, quando nomeadas nos termos do artigo 18.º, n.º 1, as organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor.

Or. en

Alteração 1238
Stefano Cavedagna, Carlo Fidanza

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. As instalações de tratamento autorizadas podem trocar veículos em fim de vida para assegurar o mais elevado nível possível de reutilização de peças. As instalações de tratamento autorizadas devem registar a quantidade de atividades de desmantelamento realizadas.

Or. en

Alteração 1239
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 5-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-B) É possível trocar veículos em fim de vida entre instalações de tratamento autorizadas para alcançar a maior reutilização possível de peças. As instalações de tratamento autorizadas registam a quantidade de desmantelamento para o balanço de massas e os veículos em fim de vida só podem ser vendidos uma vez entre instalações de tratamento autorizadas.

Or. en

Alteração 1240
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. Só uma instalação de tratamento autorizada ou um ponto de recolha que atue em nome da instalação de tratamento

autorizada com a qual tenha um contrato pode emitir um certificado de destruição.

Or. en

Alteração 1241
Laurent Castillo

Proposta de regulamento
Artigo 24 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Entrega de veículos em fim de vida a instalações de tratamento autorizadas	***Recolha*** de veículos em fim de vida ***e entrega*** a instalações de tratamento autorizadas

Or. en

Alteração 1242
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Artigo 24 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Todos os veículos em fim de vida são entregues para tratamento em instalações de tratamento autorizadas.	1. Todos os veículos em fim de vida são entregues para tratamento em instalações de tratamento autorizadas***, sendo os operadores de desmantelamento autorizados o primeiro ponto de entrada***.

Or. en

Justificação

Existe um risco de má conduta e negligência se o operador de retalhamento for responsável pelo desmantelamento e remoção de materiais e componentes reutilizáveis, recicláveis e reutilizáveis antes da trituração. Por conseguinte, as instalações de tratamento autorizadas devem ser divididas em operadores de desmantelamento e operadores de retalhamentos como dois operadores separados, sendo os operadores de desmantelamento o primeiro ponto de entrada para todos os veículos em fim de vida. Esta disposição deve ser integrada ao longo do texto.

Alteração 1243
Matteo Ricci, Pierfrancesco Maran, Bruno Tobback, Elisabeth Grossmann, Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Artigo 24 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Todos os veículos em fim de vida são entregues para tratamento em instalações de tratamento autorizadas.	1. Todos os veículos em fim de vida são entregues para tratamento ***num ponto de recolha ou*** em instalações de tratamento autorizadas.

Or. en

Alteração 1244
Alexandr Vondra

Proposta de regulamento
Artigo 24 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Apenas os operadores económicos nos termos do artigo 3.º, n.º 1, ponto 22, do Regulamento (UE) 2023/1542 estão autorizados a remover uma bateria de veículo elétrico do veículo.

Or. en

Justificação

A remoção de baterias de tração de alta tensão dos veículos em fim de vida só deve ser efetuada por profissionais qualificados, e não por utilizadores finais, a fim de evitar riscos para as pessoas e o ambiente. A separação não autorizada antes de uma recolha adequada constitui um perigo para a segurança. A remoção controlada pelos produtores assegura o cumprimento do Regulamento Baterias, permitindo objetivos de economia circular como o refabrico e a recuperação reciclada.

Alteração 1245
Bruno Tobback, Elisabeth Grossmann

Proposta de regulamento
Artigo 24 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A entrega de um veículo em fim de vida numa instalação de tratamento autorizada é gratuita para o último proprietário de um veículo, a menos que o veículo em fim de vida não disponha de nenhuma das peças ou componentes essenciais do veículo, ***com exceção das*** baterias de veículos elétricos, ou contenha resíduos que foram acrescentados a esse veículo.	2. A entrega de um veículo em fim de vida numa instalação de tratamento autorizada é gratuita para o último proprietário de um veículo, a menos que o veículo em fim de vida não disponha de nenhuma das peças ou componentes essenciais do veículo, ***como o catalisador, o grupo motopropulsor, o quadro, as rodas, as baterias SLI ou as*** baterias de veículos elétricos, ou contenha resíduos que foram acrescentados a esse veículo. ***A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 50.º do presente regulamento, para determinar e atualizar, em consonância com a evolução tecnológica, as listas de peças e componentes que devem estar presentes no veículo no momento da entrega na instalação de tratamento autorizada, bem como as taxas que as instalações de tratamento autorizadas podem cobrar aos últimos proprietários por quaisquer peças em falta.***

Or. en

Justificação

A fim de proteger fluxos de recursos valiosos e o bom funcionamento da economia circular da UE, as peças e componentes valiosos, incluindo a bateria de veículos elétricos, têm de estar presentes no veículo em fim de vida no momento em que o veículo é entregue à instalação de tratamento autorizada. Além disso, por razões ambientais e de segurança e a fim de evitar o comércio ilegal, estes componentes só devem ser removidos por trabalhadores qualificados e processos adequados em instalações autorizadas.

Alteração 1246
Alexandr Vondra, Piotr Müller

Proposta de regulamento
Artigo 24 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A entrega de um veículo em fim de vida numa instalação de tratamento autorizada é gratuita para o último proprietário de um veículo, a menos que o veículo em fim de vida não disponha de nenhuma das peças ou componentes essenciais do veículo, com exceção das baterias de veículos elétricos, ou contenha resíduos que foram acrescentados a esse veículo.	2. A entrega de um veículo em fim de vida numa instalação de tratamento autorizada ***ou a um ponto de recolha*** é gratuita para o último proprietário de um veículo, a menos que o veículo em fim de vida não disponha de nenhuma das peças ou componentes essenciais do veículo, ***incluindo peças do veículo não homologadas num processo de homologação numa única fase que não o veículo de base,*** com exceção das baterias de veículos elétricos, ou contenha resíduos que foram acrescentados a esse veículo. ***No caso de uma bateria de veículo elétrico em falta, a entrega do veículo só é gratuita se o último proprietário apresentar prova de que a bateria foi entregue a um operador económico em conformidade com o artigo 3.º, n.º 1, ponto 22, do Regulamento (UE) 2023/1542.***

Or. en

Justificação

A fim de evitar a «seleção negativa» em veículos em fim de vida em várias fases, só devem ser aceites veículos completos, reduzindo a venda de carroçarias rentáveis e apresentando peças dispendiosas para reciclar. Além disso, o artigo 26.º impõe a recolha gratuita de veículos em fim de vida. As baterias de veículos elétricos de alta tensão exigem um manuseamento treinado; a remoção não autorizada representa um risco para a segurança e para o ambiente. A entrega gratuita sem a bateria só é permitida com prova de entrega a um operador autorizado nos termos do artigo 3.º, n.º 1, ponto 22, do Regulamento (UE) 2023/1542.

Alteração 1247
Silvia Sardone, Roberto Vannacci, Valérie Deloge, Filip Turek, Anne-Sophie Frigout, Matthieu Valet, Susanna Ceccardi, Jana Nagyová

Proposta de regulamento
Artigo 24 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A entrega de um veículo em fim de	2. A entrega de um veículo em fim de

vida numa instalação de tratamento autorizada é gratuita para o último proprietário de um veículo***, a menos que o veículo em fim de vida não disponha de nenhuma das peças ou componentes essenciais do veículo, com exceção das baterias de veículos elétricos, ou contenha resíduos que foram acrescentados a esse veículo***.

vida numa instalação de tratamento autorizada ***ou num ponto de recolha*** é gratuita para o último proprietário de um veículo.

Or. en

Alteração 1248
Laurent Castillo

Proposta de regulamento
Artigo 24 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A ***entrega*** de um veículo em fim de vida numa instalação de tratamento autorizada é gratuita para o último proprietário de um veículo, a menos que o veículo em fim de vida não disponha de nenhuma das peças ou componentes essenciais do veículo, com exceção das baterias de veículos elétricos, ou contenha resíduos que foram acrescentados a esse veículo.	2. A ***recolha do último detentor*** de um veículo em fim de vida ***e a entrega*** numa instalação de tratamento autorizada ***ou num ponto de recolha*** é gratuita para o último proprietário de um veículo, a menos que o veículo em fim de vida não disponha de nenhuma das peças ou componentes essenciais do veículo, com exceção das baterias de veículos elétricos, ou contenha resíduos que foram acrescentados a esse veículo.

Or. en

Alteração 1249
Andreas Glück, Svenja Hahn, Christine Singer, Katri Kulmuni

Proposta de regulamento
Artigo 24 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A entrega de um veículo em fim de vida numa instalação de tratamento autorizada é gratuita para o último	2. A entrega de um veículo em fim de vida numa instalação de tratamento autorizada é gratuita para o último

proprietário de um veículo, a menos que o veículo em fim de vida não disponha de nenhuma das peças ou componentes essenciais do veículo***, com exceção das baterias de veículos elétricos,*** ou contenha resíduos que foram acrescentados a esse veículo.	proprietário de um veículo, a menos que o veículo em fim de vida não disponha de nenhuma das peças ou componentes essenciais do veículo ou contenha resíduos que foram acrescentados a esse veículo.

Or. en

Justificação

Uma bateria de veículo elétrico contém materiais perigosos e, por conseguinte, a sua remoção exige pessoal formado. Além disso, a bateria de veículos elétricos é a parte mais valiosa de um veículo em fim de vida e, por conseguinte, é essencial para que a instalação de tratamento autorizada assegure um tratamento rentável.

Alteração 1250
Andreas Schwab

Proposta de regulamento
Artigo 24 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A entrega de um veículo em fim de vida numa instalação de tratamento autorizada é gratuita para o último proprietário de um veículo, a menos que o veículo em fim de vida não disponha de nenhuma das peças ou componentes essenciais do veículo***, com exceção das baterias de veículos elétricos,*** ou contenha resíduos que foram acrescentados a esse veículo.	2. A entrega de um veículo em fim de vida numa instalação de tratamento autorizada é gratuita para o último proprietário de um veículo, a menos que o veículo em fim de vida não disponha de nenhuma das peças ou componentes essenciais do veículo ou contenha resíduos que foram acrescentados a esse veículo.

Or. en

Alteração 1251
Pierfrancesco Maran, Matteo Ricci, Bruno Tobback, Elisabeth Grossmann, Annalisa Corrado, Elena Sancho Murillo

Proposta de regulamento
Artigo 24 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A entrega de um veículo em fim de vida numa instalação de tratamento autorizada é gratuita para o último proprietário de um veículo, a menos que o veículo em fim de vida não disponha de nenhuma das peças ou componentes essenciais do veículo***, com exceção das baterias de veículos elétricos,*** ou contenha resíduos que foram acrescentados a esse veículo.	2. A entrega de um veículo em fim de vida numa instalação de tratamento autorizada é gratuita para o último proprietário de um veículo, a menos que o veículo em fim de vida não disponha de nenhuma das peças ou componentes essenciais do veículo ou contenha resíduos que foram acrescentados a esse veículo.

Or. en

Alteração 1252
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Artigo 24 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A entrega de um veículo em fim de vida numa instalação de tratamento autorizada é gratuita para o último proprietário de um veículo, a menos que o veículo em fim de vida não disponha de nenhuma das peças ou componentes essenciais do veículo***, com exceção das baterias de veículos elétricos,*** ou contenha resíduos que foram acrescentados a esse veículo.	2. A entrega de um veículo em fim de vida numa instalação de tratamento autorizada é gratuita para o último proprietário de um veículo, a menos que o veículo em fim de vida não disponha de nenhuma das peças ou componentes essenciais do veículo ou contenha resíduos que foram acrescentados a esse veículo.

Or. en

Alteração 1253
Alexander Bernhuber

Proposta de regulamento
Artigo 24 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A entrega de um veículo em fim de vida numa instalação de tratamento autorizada é gratuita para o último proprietário de um veículo, a menos que o veículo em fim de vida não disponha de nenhuma das peças ou componentes essenciais do veículo***, com exceção das baterias de veículos elétricos,*** ou contenha resíduos que foram acrescentados a esse veículo.	2. A entrega de um veículo em fim de vida numa instalação de tratamento autorizada é gratuita para o último proprietário de um veículo, a menos que o veículo em fim de vida não disponha de nenhuma das peças ou componentes essenciais do veículo ou contenha resíduos que foram acrescentados a esse veículo.

Or. en

Justificação

Nos termos do artigo 24.º, n.º 2, a devolução de um veículo em fim de vida a uma instalação de gestão de resíduos aprovada é gratuita para o último proprietário, salvo se faltarem peças essenciais do veículo. No entanto, o presente regulamento não se aplica se faltar a bateria de um veículo elétrico antigo (ou seja, for possível entregar gratuitamente um veículo elétrico antigo a uma instalação de reciclagem, mesmo sem bateria de tração). Tal poderia conduzir a práticas de retirada ilegal, resultando num mercado não regulamentado para este tipo de baterias.

Alteração 1254
Pietro Fiocchi

Proposta de regulamento
Artigo 24 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A entrega de um veículo em fim de vida numa instalação de tratamento autorizada é gratuita para o último proprietário de um veículo, a menos que o veículo em fim de vida não disponha de nenhuma das peças ou componentes essenciais do veículo***, com exceção das baterias de veículos elétricos,*** ou contenha resíduos que foram acrescentados a esse veículo.	2. A entrega de um veículo em fim de vida numa instalação de tratamento autorizada ***ou num ponto de recolha*** é gratuita para o último proprietário de um veículo, a menos que o veículo em fim de vida não disponha de nenhuma das peças ou componentes essenciais do veículo ou contenha resíduos que foram acrescentados a esse veículo.

Or. en

Alteração 1255
Filip Turek, Elisabeth Dieringer, Jorge Buxadé Villalba, Jorge Martín Frías, Klara Dostalova, Ondřej Knotek, Jaroslava Pokorná Jermanová, Jana Nagyová, Jaroslav Bžoch, Ondřej Kovařík, Virginie Joron, Nikola Bartůšek

Proposta de regulamento
Artigo 24 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A entrega de um veículo em fim de vida numa instalação de tratamento autorizada é gratuita para o último proprietário de um veículo, a menos que o veículo em fim de vida não disponha de nenhuma das peças ou componentes essenciais do veículo***, com exceção das baterias de veículos elétricos,*** ou contenha resíduos que foram acrescentados a esse veículo.	2. A entrega de um veículo em fim de vida numa instalação de tratamento autorizada ***ou num ponto de recolha*** é gratuita para o último proprietário de um veículo, a menos que o veículo em fim de vida não disponha de nenhuma das peças ou componentes essenciais do veículo ou contenha resíduos que foram acrescentados a esse veículo.

Or. en

Justificação

A bateria é uma peça essencial e valiosa de um veículo e, como tal, não deve ser excluída dos elementos considerados essenciais nos termos do presente regulamento. As baterias de alta tensão são parte integrante de um veículo elétrico e contêm materiais perigosos. Por conseguinte, o manuseamento exige pessoal formado. Uma separação não autorizada do veículo e da bateria antes da entrega do veículo num ponto de recolha ou a uma instalação de tratamento autorizada por pessoas não qualificadas que não atuem a título profissional representa um risco considerável para as pessoas e para o ambiente.

Alteração 1256
Kateřina Konečná

Proposta de regulamento
Artigo 24 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A entrega de um veículo em fim de vida numa instalação de tratamento autorizada é gratuita para o último proprietário de um veículo, a menos que o	2. A entrega de um veículo em fim de vida numa instalação de tratamento autorizada ***ou num ponto de recolha*** é gratuita para o último proprietário de um

veículo em fim de vida não disponha de nenhuma das peças ou componentes essenciais do veículo***, com exceção das baterias de veículos elétricos,*** ou contenha resíduos que foram acrescentados a esse veículo.	veículo, a menos que o veículo em fim de vida não disponha de nenhuma das peças ou componentes essenciais do veículo ou contenha resíduos que foram acrescentados a esse veículo.

Or. en

Alteração 1257
Laurent Castillo

Proposta de regulamento
Artigo 24 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Em caso de falta de uma bateria de veículo elétrico, a recolha e a entrega do veículo em fim de vida continua a ser gratuita se o último proprietário apresentar documentação que comprove que a bateria foi manuseada por um operador profissional em conformidade com o Regulamento (UE) 2023/1542.

Or. en

Alteração 1258
Pierfrancesco Maran, Matteo Ricci, Bruno Tobback, Elisabeth Grossmann, Annalisa Corrado, Elena Sancho Murillo

Proposta de regulamento
Artigo 24 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Em caso de falta de uma bateria de veículo elétrico, a entrega do veículo em fim de vida continua a ser gratuita se o último proprietário apresentar documentação a comprovar que a bateria foi manuseada por um operador profissional em conformidade com o

Regulamento (UE) 2023/1542.

Or. en

Alteração 1259
Alexandr Vondra, Piotr Müller

Proposta de regulamento
Artigo 24 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. As peças ou componentes em falta nos veículos em fim de vida entregues numa instalação de tratamento ou num ponto de recolha autorizados devem ser considerados reutilizados ou reciclados nos cálculos da quota de reciclagem.

Or. en

Justificação

As peças, especialmente as baterias de tração, só são removidas dos veículos em fim de vida se existir um mercado viável para reutilização, refabrico, recondicionamento ou reciclagem. As baterias em falta nos veículos em fim de vida em instalações de tratamento autorizadas são contabilizadas como peças para reutilização nos cálculos das quotas de reciclagem. Outras peças em falta são consideradas reutilizadas ou recicladas, uma vez que se prevê que tenham sido legalmente removidas e corretamente geridas no âmbito da infraestrutura profissional existente.

Alteração 1260
Filip Turek, Elisabeth Dieringer, Jorge Buxadé Villalba, Jorge Martín Frías, Klara Dostalova, Ondřej Knotek, Jaroslava Pokorná Jermanová, Jana Nagyová, Jaroslav Bžoch, Ondřej Kovařík, Virginie Joron, Nikola Bartůšek

Proposta de regulamento
Artigo 24 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. As peças ou componentes em falta nos veículos em fim de vida entregues numa instalação de tratamento ou num ponto de recolha autorizados devem ser

considerados reutilizados ou reciclados nos cálculos da quota de reciclagem.

Or. en

Justificação

As baterias em falta nos veículo em fim de vida entregues às instalações de tratamento autorizadas, tal como quaisquer outras peças em falta, devem ser consideradas peças para reutilização ou recicladas nos cálculos da quota de reciclagem. Tal deve-se ao facto de as baterias serem componentes valiosos que podem ser reutilizadas ou recicladas para evitar danos ambientais e minimizar os resíduos. A inclusão de baterias em falta nos cálculos das quotas de reciclagem garante que todas as peças dos veículos em fim de vida são contabilizadas.

Alteração 1261
Silvia Sardone, Valérie Deloge, Aldo Patriciello, Filip Turek, Marie-Luce Brasier-Clain, Roberto Vannacci, Matthieu Valet, Anne-Sophie Frigout, Mathilde Androuët, Ondřej Knotek, Susanna Ceccardi, Jana Nagyová

Proposta de regulamento
Artigo 24 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. As peças ou componentes em falta nos veículos em fim de vida entregues numa instalação de tratamento ou num ponto de recolha autorizados devem ser considerados reutilizados ou reciclados nos cálculos da quota de reciclagem.

Or. en

Alteração 1262
Kateřina Konečná

Proposta de regulamento
Artigo 24 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. As peças ou componentes em falta nos veículos em fim de vida entregues numa instalação de tratamento ou num

ponto de recolha autorizados devem ser considerados reutilizados ou reciclados nos cálculos da quota de reciclagem.

Or. en

Alteração 1263
Pietro Fiocchi

Proposta de regulamento
Artigo 24 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. As peças ou componentes em falta nos veículos em fim de vida entregues numa instalação de tratamento ou num ponto de recolha autorizados devem ser considerados reutilizados ou reciclados nos cálculos da quota de reciclagem.

Or. en

Alteração 1264
Christine Singer, Andreas Glück, Emma Wiesner

Proposta de regulamento
Artigo 24 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. O proprietário de um veículo que se torne um veículo em fim de vida deve: entregar o veículo no fim da sua vida útil num prazo razoável a uma instalação de tratamento autorizada ou, nos casos referidos no artigo 23.º, n.º 4, a um ponto de recolha.
	O proprietário de veículos de interesse histórico e as suas peças, bem como o proprietário de veículos que têm de ser reparados ou restaurados, estão isentos das obrigações.
	Se o proprietário tiver um interesse

legítimo em manter o veículo ou peças do veículo, deve assegurar que o veículo e as suas peças são convenientemente armazenados e transportados para manter o seu estado, protegê-los adequadamente de danos e evitar riscos ambientais. Existe um interesse legítimo, em especial se o proprietário pretender reparar ou restaurar o veículo ou utilizar peças do mesmo para reparação ou restauro.

Or. en

Justificação

Os proprietários de veículos devem conservar a liberdade fundamental de decidir o que acontece ao seu veículo. Desde que seja assegurado um armazenamento adequado, em conformidade com a regulamentação ambiental aplicável.

Alteração 1265
Bruno Tobback, Elisabeth Grossmann

Proposta de regulamento
Artigo 24 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. A partir de ... [OP: inserir a data correspondente ao primeiro dia do mês seguinte a um período de 24 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento] devem ser criados sistemas nacionais de reembolso de depósitos pelas autoridades nacionais dos Estados-Membros.
	– É paga uma taxa financeira ao sistema de reembolso quando um veículo é vendido ao primeiro proprietário,
	– Quando o último proprietário do veículo entrega o veículo a uma instalação de tratamento autorizada, deve ser distribuída uma recompensa financeira, uma vez que o veículo não carece de peças ou componentes essenciais do veículo, na aceção do n.º 2 do presente artigo, e se não tiverem sido

adicionados resíduos ao veículo em fim de vida,

– Os sistemas nacionais de reembolso de depósitos dos Estados-Membros devem estar interligados para poderem transferir a taxa em caso de transferência de um veículo de um Estado-Membro para outro;

Or. en

Justificação

Every year, millions of cars "disappear" in Europe. These '"missing cars", end up in illegal circuits or, when no no longer roadworthy, take up valuable space, pose safety and environmental risks and are not being recycled to retrieve valuable resources. More needs to be done to ensure proper collection and handling of end-of-life vehicles to get them off our roads or out of illegal hands. Financial incentives, such as setting up deposit refund schemes in the Member States, can be one solution for this. A fee is paid to the deposit scheme when the car is sold to the first owner. At the end-of-life, when the vehicle is handed-over to the authorised treatment facility in the required state, the fee may be retrieved as "a financial reward" by the last owner. National schemes shall be connected to allow for transfers of vehicles between Member States. These refund scheme, connected between the Member States, can also help to remedy art 22, which is deemed problematic by many Member States.

Alteração 1266
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. As instalações de tratamento autorizadas emitem um certificado de destruição, para cada veículo em fim de vida tratado, ao último proprietário desse veículo. O certificado de destruição contém as informações enumeradas no anexo IX.	1. As instalações de tratamento autorizadas emitem um certificado de destruição, para cada veículo em fim de vida tratado, ao último proprietário desse veículo ***ou ao seu representante***. O certificado de destruição contém as informações enumeradas no anexo IX.

Or. en

Alteração 1267
Pierfrancesco Maran, Matteo Ricci, Bruno Tobback, Elisabeth Grossmann, Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. As instalações de tratamento autorizadas ***emitem*** um certificado de destruição, para cada veículo em fim de vida tratado, ao último proprietário desse veículo. O certificado de destruição contém as informações enumeradas no anexo IX.	1. As instalações de tratamento autorizadas ***são responsáveis pela emissão de*** um certificado de destruição, para cada veículo em fim de vida tratado, ao último proprietário desse veículo. O certificado de destruição contém as informações enumeradas no anexo IX.

Or. en

Alteração 1268
Stefan Köhler, Christian Doleschal, Markus Ferber

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. As instalações de tratamento autorizadas emitem um certificado de destruição, para cada veículo em fim de vida tratado, ao último proprietário desse veículo. O certificado de destruição contém as informações enumeradas no anexo IX.	1. As instalações de tratamento autorizadas emitem um certificado de destruição, para cada veículo em fim de vida tratado, ao último ***detentor ou*** proprietário desse veículo. O certificado de destruição contém as informações enumeradas no anexo IX.

Or. de

Alteração 1269
Susana Solís Pérez

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. As instalações de tratamento autorizadas emitem um certificado de destruição, para cada veículo em fim de vida tratado, ao último proprietário desse veículo. O certificado de destruição contém as informações enumeradas no anexo IX.	1. As instalações de tratamento autorizadas emitem um certificado de destruição, para cada veículo em fim de vida tratado, ao último proprietário ***aquando da entrega*** desse veículo. O certificado de destruição contém as informações enumeradas no anexo IX.

Or. en

Alteração 1270
Christine Singer

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. As instalações de tratamento autorizadas emitem um certificado de destruição, para cada veículo em fim de vida tratado, ao último proprietário desse veículo. O certificado de destruição contém as informações enumeradas no anexo IX.	1. As instalações de tratamento autorizadas emitem um certificado de destruição, para cada veículo em fim de vida tratado, ao último proprietário ***ou detentor*** desse veículo. O certificado de destruição contém as informações enumeradas no anexo IX.

Or. en

Justificação

O sistema de registo de matrículas alemão designa o proprietário do veículo como a pessoa responsável pelo veículo em circulação rodoviária. Os proprietários não são registados nem verificados. Por conseguinte, os regulamentos devem dirigir-se tanto ao proprietário como ao detentor.

Alteração 1271
Christine Singer

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O certificado de destruição é emitido em formato eletrónico e ***fornecido através de um procedimento eletrónico de notificação*** às autoridades ***relevantes*** do Estado-Membro, incluindo as autoridades competentes nomeadas ***nos termos do*** artigo 14.º.	2. O certificado de destruição é emitido em formato eletrónico e ***transmitido*** às autoridades ***competentes*** do Estado-Membro, incluindo as autoridades competentes nomeadas ***em conformidade com o*** artigo14.º***, através de um procedimento de notificação eletrónica***. ***Simultaneamente, é enviada ao último proprietário do veículo uma cópia da mensagem da instalação de desmantelamento autorizada.***

Or. en

Justificação

No considerando 47, estabelece-se que a prova deve ser emitida em formato eletrónico e disponibilizada ao último proprietário de um veículo antigo. Uma clarificação seria orientada para os consumidores e eliminaria eventuais incertezas.

Alteração 1272
Stefan Köhler, Christian Doleschal, Markus Ferber

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Caso o veículo em fim de vida, para o qual foi emitido um certificado de destruição num Estado-Membro, esteja matriculado noutro Estado-Membro, as autoridades ***de registo de veículos*** do Estado-Membro em que o certificado de destruição foi emitido devem informar as autoridades ***de registo de veículos*** do Estado-Membro em que o veículo está matriculado de que foi emitido um certificado de destruição para o veículo em causa.	3. Caso o veículo em fim de vida, para o qual foi emitido um certificado de destruição num Estado-Membro, esteja matriculado noutro Estado-Membro, as autoridades ***competentes*** do Estado-Membro em que o certificado de destruição foi emitido devem informar as autoridades ***competentes*** do Estado-Membro em que o veículo está matriculado de que foi emitido um certificado de destruição para o veículo em causa.

Or. de

Alteração 1273
Christine Singer

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. As autoridades competentes de um Estado-Membro só podem cancelar a matrícula de um veículo em fim de vida após a receção do certificado de destruição desse veículo.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

A desativação de um veículo não pode ser condicionada à apresentação de um comprovativo da eliminação.

Alteração 1274
Stefan Köhler, Christian Doleschal, Markus Ferber

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. As autoridades competentes de um Estado-Membro só podem cancelar a matrícula de um veículo em fim de vida após a receção do certificado de destruição desse veículo.	***Suprimido***

Or. de

Alteração 1275
Susana Solís Pérez

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. O cancelamento temporário da matrícula de um veículo deve ser válido por um período de um ano. Antes do final desse período, o proprietário ou o detentor do veículo temporariamente cancelado pode renovar o cancelamento temporário da matrícula por mais um ano, provando que o veículo ainda existe. Após um período de cinco anos, o proprietário ou detentor do veículo temporariamente cancelado deve apresentá-lo à autoridade competente de um Estado-Membro e justificar as razões pelas quais o veículo não voltou a ser matriculado e não é entregue a uma instalação de tratamento autorizada.

Or. en

Alteração 1276
Alexandr Vondra

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. A suspensão temporária das obrigações de matrícula, incluindo impostos, seguros e inspeções técnicas, só é permitida mediante o pagamento de uma taxa fixada e por um período máximo de um ano. Qualquer prorrogação da suspensão para lá deste período fica sujeita a uma taxa adicional.

Or. en

Justificação

O certificado de destruição é vital para o cancelamento definitivo da matrícula de veículos, com aplicação rigorosa nos termos do artigo 26.º. Sistemas eficazes, como nos Países Baixos, integram as autoridades, os seguros e a aplicação da lei para evitar «veículos em falta» e devem orientar uma abordagem à escala da UE. O cancelamento temporário da matrícula

deve suspender o imposto e o seguro por um período limitado (por exemplo, um ano), mas incluir condições como taxas ou pagamentos continuados em caso de incumprimento dos prazos.

Alteração 1277
Kateřina Konečná

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. O cancelamento temporário da matrícula de um veículo deve ser válido por um período não superior a três anos. Após um período de três anos, o proprietário do veículo cuja matrícula tenha sido temporariamente cancelada deve apresentá-lo à autoridade competente de um Estado-Membro.

Or. en

Alteração 1278
Pietro Fiocchi

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. O cancelamento temporário da matrícula de um veículo deve ser válido por um período não superior a três anos. Após um período de três anos, o proprietário do veículo cuja matrícula tenha sido temporariamente cancelada deve apresentá-lo à autoridade competente de um Estado-Membro.

Or. en

Alteração 1279
Filip Turek, Elisabeth Dieringer, Jorge Buxadé Villalba, Jorge Martín Frías, Klara Dostalova, Ondřej Knotek, Jaroslava Pokorná Jermanová, Jana Nagyová, Jaroslav Bžoch, Ondřej Kovařík, Virginie Joron, Nikola Bartůšek

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. O cancelamento temporário da matrícula de um veículo deve ser válido por um período não superior a cinco anos. Após um período de cinco anos, o proprietário do veículo cuja matrícula tenha sido temporariamente cancelada deve apresentá-lo à autoridade competente de um Estado-Membro.

Or. en

Justificação

O certificado de destruição destina-se a servir de base para o cancelamento definitivo da matrícula do veículo. De acordo com a avaliação de impacto, estima-se que cerca de 32 % dos veículos cuja matrícula foi cancelada, ou seja, cerca de 3,4 milhões de unidades por ano, tenham paradeiro desconhecido (os chamados «veículos em falta»).

Alteração 1280
Silvia Sardone, Valérie Deloge, Aldo Patriciello, Filip Turek, Marie-Luce Brasier-Clain, Roberto Vannacci, Matthieu Valet, Anne-Sophie Frigout, Mathilde Androuët, Ondřej Knotek, Susanna Ceccardi, Jana Nagyová

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. O cancelamento temporário da matrícula de um veículo deve ser válido por um período não superior a cinco anos. Após um período de cinco anos, o proprietário ou detentor do veículo cuja matrícula tenha sido temporariamente cancelada deve apresentar o veículo à autoridade competente de um Estado-Membro.

Or. en

Alteração 1281
Alexander Bernhuber

Proposta de regulamento
Artigo 25-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 25.º-A
	Cancelamento da matrícula de veículos
	1) A matrícula dos veículos abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento que sejam retirados definitivamente da estrada só podem ser canceladas se tiverem sido objeto de um certificado de destruição apresentado à autoridade de registo.
	2) Em caso de cancelamento de matrícula, o proprietário do veículo deve declarar à autoridade de registo se o veículo será ou não permanentemente retirado da estrada.
	3) Se o proprietário do veículo não tiver provado à autoridade competente, no momento do cancelamento da matrícula, que o veículo cancelado foi entregue ou não declarou, mediante a apresentação de um certificado de destruição, que o veículo será retirado permanentemente da estrada, deve apresentar um relatório à autoridade de registo um ano após o cancelamento da matrícula. Nesta mensagem, deve ser anunciado se e a quem o veículo foi entretanto entregue. No caso de o veículo não ter sido entregue, deve indicar-se o local no qual o veículo foi estacionado ou armazenado e o estado técnico do veículo.
	4) Se tiver sido efetuada uma notificação à autoridade de registo em conformidade com o n.º 3, a autoridade de registo deve entregar a notificação à autoridade responsável pelo cumprimento

da legislação em matéria de resíduos. Se, com base no relatório enviado, a autoridade responsável pelo cumprimento da legislação em matéria de resíduos tiver dúvidas quanto à questão de saber se o veículo é um veículo em fim de vida, deve dar início, oficiosamente, a um procedimento de avaliação. Em qualquer caso, o procedimento de avaliação deve ser encerrado pela autoridade responsável pelo cumprimento da legislação em matéria de resíduos se o proprietário do veículo apresentar um certificado de destruição. Se o procedimento de determinação revelar que o veículo é um veículo em fim de vida, o proprietário do veículo deve entregar o veículo em fim de vida a uma instalação de tratamento aprovada e entregar o certificado de destruição à autoridade de registo e uma cópia à autoridade responsável pelo cumprimento da legislação em matéria de resíduos.

Or. en

Justificação

Se um veículo for finalmente retirado da estrada, o cancelamento da matrícula só pode ter lugar se tiver sido apresentado um certificado de destruição. No entanto, muito frequentemente, os veículos não são cancelados a título definitivo, mas apenas temporariamente. Não há mais informações sobre o paradeiro dos veículos e o estado dos mesmos desde o momento do cancelamento da matrícula. A fim de garantir que os veículos cuja matrícula foi cancelada e que são estacionados pelos proprietários em propriedade privada (por exemplo, prados) não representam um perigo ambiental, defendemos a introdução de uma obrigação de comunicação de informações para o proprietário do veículo.

Alteração 1282
Zala Tomašič, Milan Zver

Proposta de regulamento
Artigo 25-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 25.º-A

Direitos de cancelamento de matrícula de antigos proprietários de veículos

1. O antigo proprietário de um veículo usado que tenha licitamente vendido o veículo a um novo comprador tem o direito de solicitar o cancelamento da matrícula do veículo no registo de propriedade, independentemente da presença do comprador.

2. O pedido de cancelamento da matrícula é deferido mediante a apresentação de:

a) Um contrato de compra e venda assinado e validado (acordo de compra e venda) que confirme a transferência de propriedade; ou

b) Um contrato de compra e venda assinado (acordo de compra e venda) que confirme a transferência de propriedade com prova de uma transação financeira concluída que comprove a validade do contrato de compra e venda.

3. A ausência do comprador não deve impedir ou atrasar o processo de cancelamento da matrícula.

4. Após o cancelamento da matrícula, o antigo proprietário fica isento de qualquer responsabilidade legal associada ao veículo.

5. Os Estados-Membros devem assegurar que os respetivos sistemas de matrícula de veículos facilitam o processo de cancelamento da matrícula e impedem qualquer responsabilidade indevida dos antigos proprietários que tenham transferido legalmente a propriedade dos seus veículos.

Or. en

Justificação

Sem direitos de cancelamento de matrícula, os vendedores de veículos usados podem enfrentar riscos jurídicos e financeiros decorrentes das ações dos novos proprietários, incluindo coimas não pagas ou exportações ilegais se o novo proprietário não registar o veículo. Ao aplicarem direitos claros de cancelamento de matrícula, os Estados-Membros

podem aumentar a transparência, melhorar o rastreio de veículos e reduzir as oportunidades de fraude e exportação ilegal. Esta medida não só protege os antigos proprietários, como também reforça a integridade do sistema de matrícula de veículos, promovendo transações responsáveis de veículos e assegurando o cumprimento das normas jurídicas.

Alteração 1283
Katri Kulmuni, Maria Guzenina, Anna-Maja Henriksson, Aura Salla

Proposta de regulamento
Artigo 26

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 26	***Suprimido***
Obrigações do proprietário do veículo	
O proprietário de um veículo que se torne um veículo em fim de vida deve:	
a) Entregar o veículo em fim de vida numa instalação de tratamento autorizada ou, nos casos referidos no artigo 23.º, n.º 4, num ponto de recolha, sem demora injustificada, após receber a informação de que o veículo cumpre qualquer um dos critérios de irreparabilidade estabelecidos no anexo I, parte A, pontos 1 e 2;	
b) Apresentar um certificado de destruição à autoridade de registo competente.	

Or. en

Alteração 1284
Stefan Köhler, Christian Doleschal, Markus Ferber

Proposta de regulamento
Artigo 26 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Obrigações do proprietário do veículo	Obrigações do ***detentor ou*** proprietário do veículo

Or. de

Alteração 1285
Stefan Köhler, Christian Doleschal, Markus Ferber

Proposta de regulamento
Artigo 26 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
O proprietário de um veículo que se torne um veículo em fim de vida deve:	O ***detentor ou*** proprietário de um veículo que se torne um veículo em fim de vida deve:

Or. de

Alteração 1286
Christine Singer

Proposta de regulamento
Artigo 26 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
O proprietário de um veículo que se torne um veículo em fim de vida deve:	O proprietário ***ou detentor*** de um veículo que se torne um veículo em fim de vida deve:

Or. en

Justificação

O sistema de registo de matrículas alemão designa o proprietário do veículo como a pessoa responsável pelo veículo em circulação rodoviária. Os proprietários não são registados nem verificados. Por conseguinte, os regulamentos devem dirigir-se tanto ao proprietário como ao detentor.

Alteração 1287
Alexandr Vondra, Piotr Müller

Proposta de regulamento
Artigo 26 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
O proprietário de um veículo que se torne um veículo em fim de vida deve:	***1.*** O proprietário de um veículo que se torne um veículo em fim de vida deve:

Or. en

Alteração 1288
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Artigo 26 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Entregar o veículo em fim de vida numa instalação de tratamento autorizada ou, nos casos referidos no artigo 23.º, n.º 4, num ponto de recolha, sem demora injustificada, após receber a informação de que o veículo cumpre qualquer um dos critérios de irreparabilidade estabelecidos no anexo I, parte A, pontos 1 e 2;	a) Entregar o veículo em fim de vida numa instalação de tratamento autorizada***, em operadores de desmantelamento sendo o primeiro ponto de entrada para todos os veículos em fim de vida,*** ou, nos casos referidos no artigo 23.º, n.º 4, num ponto de recolha, sem demora injustificada, após receber a informação de que o veículo cumpre qualquer um dos critérios de irreparabilidade estabelecidos no anexo I, parte A, pontos 1 e 2;

Or. en

Alteração 1289
Matteo Ricci, Pierfrancesco Maran, Bruno Tobback, Elisabeth Grossmann, Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Artigo 26 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Entregar o veículo em fim de vida numa instalação de tratamento autorizada ou, nos casos referidos no artigo 23.º, n.º 4, num ponto de recolha, sem demora injustificada, após receber a informação de que o veículo ***cumpre qualquer um dos***	a) Entregar o veículo em fim de vida numa instalação de tratamento autorizada ou, nos casos referidos no artigo 23.º, n.º 4, num ponto de recolha, sem demora injustificada, após receber a informação de que o veículo ***é um veículo em fim de vida,***

critérios de irreparabilidade estabelecidos no anexo I, parte A, pontos 1 e 2;	***na aceção do artigo 37.º e do*** anexo I, parte A, pontos 37 e 2;

Or. en

Alteração 1290
Andreas Glück, Svenja Hahn, Christine Singer

Proposta de regulamento
Artigo 26 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Entregar o veículo em fim de vida numa instalação de tratamento autorizada ou, nos casos referidos no artigo 23.º, n.º 4, num ponto de recolha***, sem demora injustificada***, após receber a informação de que o veículo cumpre qualquer um dos critérios de irreparabilidade estabelecidos no anexo I, parte A, pontos 1 e 2;	a) Entregar o veículo em fim de vida numa instalação de tratamento autorizada ou, nos casos referidos no artigo 23.º, n.º 4, num ponto de recolha, após receber a informação de que o veículo cumpre qualquer um dos critérios de irreparabilidade estabelecidos no anexo I, parte A, pontos 1 e 2;

Or. en

Alteração 1291
Jorge Martín Frías, Jorge Buxadé Villalba

Proposta de regulamento
Artigo 26 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Apresentar um certificado de destruição à autoridade de registo competente.	(b) Apresentar um certificado de destruição à autoridade de registo competente***, exceto nos casos em que exista um procedimento telemático que permita a comunicação e/ou o cancelamento da matrícula do veículo do registo nas instalações de tratamento autorizadas***.

Or. es

Alteração 1292
Susana Solís Pérez, Pablo Arias Echeverría, Pilar del Castillo Vera

Proposta de regulamento
Artigo 26 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Apresentar um certificado de destruição à autoridade de registo competente.	b) Apresentar um certificado de destruição à autoridade de registo competente***, exceto nos casos em que exista um procedimento em linha que permita a comunicação e/ou o tratamento do cancelamento da matrícula do veículo a partir das instalações de tratamento autorizadas***.

Or. en

Justificação

Trata-se de um aumento desnecessário dos encargos administrativos para as autoridades de registo de veículos. Nos casos em que o sistema de cancelamento de matrícula estabelece que o cancelamento deve ser processado eletronicamente a partir das instalações de tratamento autorizadas, não é necessário que o proprietário apresente o certificado de destruição às autoridades de registo competentes.

Alteração 1293
Jonas Sjöstedt

Proposta de regulamento
Artigo 26 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Apresentar um certificado de destruição à autoridade de registo competente.	b) Apresentar um certificado de destruição à autoridade de registo competente***; esta deve ser uma condição obrigatória caso os consumidores cancelem a matrícula do seu veículo no imposto sobre veículos.***

Or. en

Alteração 1294
Stefan Köhler, Christian Doleschal, Markus Ferber

Proposta de regulamento
Artigo 26 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Apresentar um certificado de destruição à autoridade ***de registo*** competente.	(b) Apresentar um certificado de destruição à autoridade competente.

Or. de

Alteração 1295
Alexandr Vondra, Piotr Müller

Proposta de regulamento
Artigo 26 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Não obstante as obrigações previstas no n.º 1, a irreparabilidade económica do veículo é determinada exclusivamente pelo seu proprietário, que conserva o direito exclusivo de decidir se procede à reparação. Quando muito, a avaliação de um veículo por um indivíduo qualificado pode indicar que o custo das reparações necessárias excede o valor de mercado do veículo, mas essa avaliação deve servir apenas de parecer consultivo e não deve impor qualquer restrição à decisão do proprietário de repor o veículo em condições de circulação rodoviária.

Or. en

Justificação

A alteração reforça o princípio fundamental da propriedade privada, assegurando que a decisão de reparar um veículo continua a caber exclusivamente ao proprietário, sem interferências externas. A questão de saber se um veículo é restaurado para utilização ou mantido em qualquer condição, mesmo como colecionável, exibido num museu ou como recordação sentimental, é uma questão de direitos de propriedade individuais, e as avaliações económicas só podem servir de orientação não vinculativa, e não como uma

restrição à propriedade ou às escolhas de reparação.

Alteração 1296
Andreas Glück, Svenja Hahn, Christine Singer

Proposta de regulamento
Artigo 26 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Em derrogação do n.º 1, o proprietário de um veículo que se torne um veículo em fim de vida pode decidir não entregar o veículo em fim de vida a uma instalação de tratamento autorizada se puder ser demonstrado à autoridade competente que o veículo em fim de vida e as suas peças estão adequadamente armazenados para evitar riscos ambientais relacionados com a saúde.

Or. en

Justificação

Obrigar o proprietário de um veículo final a entregá-lo a uma instalação de tratamento viola os direitos de propriedade. Em vez disso, o proprietário pode pretender reparar ou restaurar o veículo ou utilizar as suas peças para a reparação ou restauração de outro veículo.

Alteração 1297
Sara Matthieu, David Cormand

Proposta de regulamento
Artigo 26 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	As autoridades competentes dos Estados-Membros só devem permitir que os proprietários de veículos em fim de vida paguem os impostos sobre veículos mediante a apresentação, pelos proprietários dos veículos, de um certificado de destruição à autoridade de registo competente.

Or. en

Alteração 1298
Alexandr Vondra, Piotr Müller

Proposta de regulamento
Artigo 26 – n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	A avaliação da qualificação de um veículo como veículo em fim de vida deve ser efetuada por uma pessoa autorizada a efetuar inspeções técnicas nos termos da Diretiva 2014/45/UE ou por outra entidade qualificada pelo Estado-Membro.

Or. en

Alteração 1299
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. As instalações de tratamento autorizadas devem assegurar que todos os veículos em fim de vida e respetivas peças, componentes e materiais, bem como os resíduos provenientes das reparações de veículos, são aceites e tratados em conformidade com as condições estabelecidas nas suas licenças e de acordo com o presente regulamento.	1. As instalações de tratamento autorizadas devem assegurar que todos os veículos em fim de vida e respetivas peças, componentes e materiais, bem como os resíduos provenientes das reparações de veículos, são aceites e tratados em conformidade com as condições estabelecidas nas suas licenças e de acordo com o presente regulamento. ***As peças e os materiais das reparações devem ser conservados separadamente.***
	As instalações de tratamento autorizadas devem assegurar que todos os veículos em fim de vida e respetivas peças, componentes e materiais, bem como os resíduos provenientes de reparações de veículos, sejam desmantelados pela

	primeira vez por operadores de desmantelamento autorizados antes de serem entregues a operadores de trituração autorizados.

Or. en

Justificação

Existe um risco de má conduta e negligência se o operador de retalhamento for responsável pelo desmantelamento e remoção de materiais e componentes reutilizáveis, recicláveis e reutilizáveis antes da trituração. Por conseguinte, as instalações de tratamento autorizadas devem ser divididas em operadores de desmantelamento e operadores de retalhamentos como dois operadores separados, sendo os operadores de desmantelamento o primeiro ponto de entrada para todos os veículos em fim de vida. Esta disposição deve ser integrada ao longo do texto.

Alteração 1300
Kateřina Konečná

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. As instalações de tratamento autorizadas devem assegurar que todos os veículos em fim de vida e respetivas peças, componentes e materiais, bem como os resíduos provenientes das reparações de veículos, são aceites e tratados em conformidade com as condições estabelecidas nas suas licenças e de acordo com o presente regulamento.	1. As instalações de tratamento autorizadas devem assegurar que todos os veículos em fim de vida e respetivas peças, componentes e materiais, bem como os resíduos provenientes das reparações de veículos, são aceites e tratados em conformidade com as condições estabelecidas nas suas licenças e de acordo com o presente regulamento. ***Apenas as instalações de tratamento autorizadas que tenham um contrato com o produtor ou, quando nomeada em conformidade com o artigo 18.º, a organização competente em matéria de responsabilidade do produtor, e que não sejam suspensos após inspeção em conformidade com o artigo 46.º, estão autorizados a tratar veículos em fim de vida.***

Or. en

Alteração 1301
Pietro Fiocchi

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. As instalações de tratamento autorizadas devem assegurar que todos os veículos em fim de vida e respetivas peças, componentes e materiais, bem como os resíduos provenientes das reparações de veículos, são aceites e tratados em conformidade com as condições estabelecidas nas suas licenças e de acordo com o presente regulamento.	1. As instalações de tratamento autorizadas devem assegurar que todos os veículos em fim de vida e respetivas peças, componentes e materiais, bem como os resíduos provenientes das reparações de veículos, são aceites e tratados em conformidade com as condições estabelecidas nas suas licenças e de acordo com o presente regulamento. ***Apenas as instalações de tratamento autorizadas que tenham um contrato com o produtor ou, quando nomeada em conformidade com o artigo 18.º, a organização competente em matéria de responsabilidade do produtor, e que não sejam suspensos após inspeção em conformidade com o artigo 46.º, estão autorizados a tratar veículos em fim de vida.***

Or. en

Alteração 1302
Alexandr Vondra

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. As instalações de tratamento autorizadas devem assegurar que todos os veículos em fim de vida e respetivas peças, componentes e materiais, bem como os resíduos provenientes das reparações de veículos, são aceites e tratados em conformidade com as condições	1. As instalações de tratamento autorizadas devem assegurar que todos os veículos em fim de vida e respetivas peças, componentes e materiais, bem como os resíduos provenientes das reparações de veículos, são aceites e tratados em conformidade com as condições

estabelecidas nas suas licenças e de acordo com o presente regulamento.	estabelecidas nas suas licenças e de acordo com o presente regulamento. ***Apenas as instalações de tratamento autorizadas que tenham um contrato com o produtor ou, quando nomeada em conformidade com o artigo 18.º, a organização competente em matéria de responsabilidade do produtor, e que não sejam suspensos após inspeção em conformidade com o artigo 46.º, estão autorizados a tratar veículos em fim de vida.***

Or. en

Justificação

Os artigos 16.º e 20.º fazem referência ao artigo 23.º, o que implica que as obrigações do produtor/das organizações responsáveis em matéria de responsabilidade do produtor se aplicam apenas aos seus sistemas de recolha. No entanto, muitos operadores de tratamento na Europa operam fora destes sistemas. O projeto de proposta não exige que os operadores adiram às organizações responsáveis em matéria de responsabilidade do produtor, permitindo o tratamento fora dos sistemas de retoma da responsabilidade alargada do produtor. Os produtores devem privilegiar a gestão de resíduos para garantir um tratamento ótimo. Por conseguinte, é importante clarificar que apenas os operadores contratados podem tratar os veículos em fim de vida de um produtor.

Alteração 1303
Laurent Castillo

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Apenas as instalações de tratamento autorizadas que tenham um contrato com o produtor ou, quando nomeada em conformidade com o artigo 18.º, a organização competente em matéria de responsabilidade do produtor, e que não sejam suspensos após inspeção em conformidade com o artigo 46.º, estão autorizados a tratar veículos em fim de vida.

Or. en

Alteração 1304
Pierfrancesco Maran, Matteo Ricci, Bruno Tobback, Elisabeth Grossmann, Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. As instalações de tratamento autorizadas devem assegurar que todas as operações de tratamento de veículos em fim de vida cumprem, no mínimo, o disposto nos artigos 28.º, 29.º, 30.º, 31.º, ***34.º e 35.º*** e no anexo VII do presente regulamento e aplicam as melhores técnicas disponíveis definidas no artigo 3.º, n.º 10, da Diretiva 2010/75/UE.	2. As instalações de tratamento autorizadas devem assegurar que todas as operações de tratamento de veículos em fim de vida cumprem, no mínimo, o disposto nos artigos 28.º, 29.º, 30.º, 31.º, ***32.º, 34.º, 35.º e 36.º,*** e no anexo VII do presente regulamento e aplicam as melhores técnicas disponíveis definidas no artigo 3.º, n.º 10, da Diretiva 2010/75/UE.

Or. en

Alteração 1305
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. A aceitação, a despoluição, a remoção obrigatória e a remoção de peças sobresselentes são efetuadas na mesma instalação.

Or. en

Alteração 1306
Alexander Bernhuber

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Remover as peças e componentes enumerados no anexo VII, parte C, do veículo em fim de vida, antes do retalhamento ou compactação por meio de desmantelamento manual ou desmontagem (semi)automatizada, de forma não destrutiva, no caso de componentes com potencial de reutilização, refabrico ou recondicionamento;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Partimos do princípio de que o mercado das peças usadas será regulado por si próprio e que, de qualquer modo, as peças secundárias procuradas serão alargadas e reutilizadas. Por conseguinte, esta obrigação é supérflua. O aumento da reutilização poderia ser alcançado, por exemplo, através da criação de uma plataforma à escala da UE para a compra e venda de peças usadas para veículos.

Alteração 1307
Pascal Canfin, Yvan Verougstraete, Sandro Gozi

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Remover as peças e componentes enumerados no anexo VII, parte C, do veículo em fim de vida, ***antes do retalhamento ou compactação por meio de desmantelamento manual ou desmontagem (semi)automatizada, de forma não destrutiva, no caso de componentes com potencial de reutilização, refabrico ou recondicionamento***;	c) Remover as peças e componentes enumerados no anexo VII, parte C, do veículo em fim de vida, ***em conformidade com os artigos 30.º e 31.º***;

Or. en

Alteração 1308
Bruno Tobback, Elisabeth Grossmann

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Remover as peças e componentes enumerados no anexo VII, parte C, do veículo em fim de vida, antes do retalhamento ou compactação por meio de desmantelamento manual ou desmontagem (semi)automatizada, de forma não destrutiva, no caso de componentes com potencial de reutilização, refabrico ou recondicionamento;	c) *(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Or. en

Justificação

Para corrigir o erro tipográfico e enfatizar a importância de retirar certas peças (como as peças de vidro) antes do processo de trituração.

Alteração 1309
Sara Matthieu, David Cormand

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Tratar todos os veículos em fim de vida e respetivas peças, componentes e materiais, em conformidade com a hierarquia dos resíduos e os requisitos gerais estabelecidos no artigo 4.º da Diretiva 2008/98/CE e nos artigos 32.º, 34.º, 35.º e 36.º do presente regulamento.	d) Tratar todos os veículos em fim de vida e respetivas peças, componentes e materiais, em conformidade com a hierarquia dos resíduos e os requisitos gerais estabelecidos no artigo 4.º da Diretiva 2008/98/CE e nos artigos 32.º, 34.º, 35.º e 36.º do presente regulamento. ***As peças que contenham matérias-primas críticas devem ser reutilizadas ou recicladas.***

Or. en

Alteração 1310
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Tratar todos os veículos em fim de vida e respetivas peças, componentes e materiais, em conformidade com a hierarquia dos resíduos e os requisitos gerais estabelecidos no artigo 4.º da Diretiva 2008/98/CE e nos artigos 32.º, 34.º, 35.º e 36.º do presente regulamento.	d) Tratar todos os veículos em fim de vida e respetivas peças, componentes e materiais, em conformidade com ***os princípios da economia circular,*** a hierarquia dos resíduos e os requisitos gerais estabelecidos no artigo 4.º da Diretiva 2008/98/CE e nos artigos 32.º, 34.º, 35.º e 36.º do presente regulamento.

Or. en

Alteração 1311
Pierfrancesco Maran, Matteo Ricci, Bruno Tobback, Elisabeth Grossmann, Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Tratar todos os veículos em fim de vida e respetivas peças, componentes e materiais, em conformidade com a hierarquia dos resíduos e os requisitos gerais estabelecidos no artigo 4.º da Diretiva 2008/98/CE ***e nos artigos 32.º, 34.º, 35.º e 36.º do presente regulamento***.	d) Tratar todos os veículos em fim de vida e respetivas peças, componentes e materiais, em conformidade com a hierarquia dos resíduos e os requisitos gerais estabelecidos no artigo 4.º da Diretiva 2008/98/CE.

Or. en

Alteração 1312
Bruno Tobback, Elisabeth Grossmann

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-A) Enviar o casco em fim de vida, após despoluição e desmantelamento, para uma instalação de retalhamento de veículos e apresentar os respetivos comprovativos.

Or. en

Justificação

Após manuseamento pela instalação de tratamento autorizada, o casco deve ir para uma trituradora autorizada, que deve entregar um comprovativo de receção à instalação de tratamento autorizada. A fim de prevenir o tratamento ilegal de resíduos e os riscos para a segurança e o ambiente. É necessário acrescentar este último ponto para fluxos de resíduos seguros, transparentes e autorizados.

Alteração 1313
Susana Solís Pérez

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-A) Enviar todos os veículos após a despoluição e a remoção de peças para uma instalação onde o seu retalhamento é efetuado.

Or. en

Justificação

Com a redação atual, após passar por uma instalação de tratamento autorizada, os cascos de veículos em fim de vida (que ainda incluem plásticos e outros materiais) podem chegar a instalações de aço para fusão. Tal representa danos graves para o ambiente em termos de emissões e de incumprimento dos objetivos de recuperação.

Alteração 1314
Pietro Fiocchi

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 50.º, a fim de alterar o anexo VII para adaptar os requisitos mínimos de tratamento de veículos em fim de vida ao progresso científico e técnico**.**	4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 50.º, a fim de alterar o anexo VII para adaptar os requisitos mínimos de tratamento de veículos em fim de vida ao progresso científico e técnico ***em tecnologias de tratamento, nomeadamente:***
	a) Aditar, suprimir ou rever as peças e componentes enumerados no anexo VII, parte C;
	b) Rever os valores-alvo para as frações de saída enumeradas no anexo VII, parte G, ponto 2;
	c) Alargar a lista de tipos de ligas de alumínio enumerados no anexo VII, parte G, ponto 2-B;

Or. en

Alteração 1315
Pascal Canfin, Yvan Verougstraete, Sandro Gozi

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 50.º, a fim de alterar o anexo VII para adaptar os requisitos mínimos de tratamento de veículos em fim de vida ao progresso científico e técnico**.**	4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 50.º, a fim de alterar o anexo VII para adaptar os requisitos mínimos de tratamento de veículos em fim de vida ao progresso científico e técnico ***em tecnologias de tratamento, nomeadamente:***

Or. en

Alteração 1316
Pierfrancesco Maran, Matteo Ricci, Bruno Tobback, Elisabeth Grossmann, Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 50.º, a fim de alterar o anexo VII para adaptar os requisitos mínimos de tratamento de veículos em fim de vida ao progresso científico e técnico.	4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 50.º, a fim de alterar o anexo VII para adaptar os requisitos mínimos de tratamento de veículos em fim de vida ao progresso científico e técnico ***em tecnologias de tratamento***.

Or. en

Alteração 1317
Pascal Canfin, Yvan Verougstraete, Sandro Gozi

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 4 – alínea a) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a) Aditar, suprimir ou rever as peças e componentes enumerados no anexo VII, parte C;

Or. en

Alteração 1318
Pascal Canfin, Yvan Verougstraete, Sandro Gozi

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 4 – alínea b) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b) Rever os requisitos de qualidade para as frações de saída enumeradas no anexo VII, parte G;

Or. en

Alteração 1319
Pascal Canfin, Yvan Verougstraete, Sandro Gozi

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 4 – alínea c) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c) Alargar a lista de tipos de ligas de alumínio enumerados no anexo VII, parte G, ponto 2, alínea b);

Or. en

Alteração 1320
Pascal Canfin, Yvan Verougstraete, Sandro Gozi

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 4 – alínea d) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d) Aditar requisitos de qualidade reforça a separação dos plásticos recicláveis e os valores-alvo para as tecnologias de reciclagem subsequentes aplicáveis ao anexo VII, parte G, ponto 2.

Or. en

Alteração 1321
Alexander Bernhuber

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 4 – alínea a) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a) 1) No prazo de dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento, a Comissão deve criar uma

plataforma à escala da UE na qual as peças usadas de veículos possam ser compradas e vendidas. Assegura que os operadores de tratamento de resíduos autorizados também possam participar nesta plataforma.

2) A UE deve prestar apoio financeiro a peças automóveis usadas provenientes de veículos em fim de vida tratados na UE para serem utilizadas na reparação de veículos na UE.

3) Os Estados-Membros criam incentivos financeiros (por exemplo, redução do IVA) para incentivar a utilização de peças de veículos usadas.

Or. en

Justificação

No prazo de dois anos após a entrada em vigor do presente regulamento, a Comissão Europeia criará uma lista das plataformas de peças usadas existentes, nas quais também participam os distribuidores de veículos em fim de vida, e disponibilizá-las-á ao público. A UE está a incentivar a utilização de peças de veículos usados provenientes de veículos em fim de vida através da utilização de subsídios. Os Estados-Membros estão também a criar incentivos financeiros para incentivar a utilização de peças de veículos usados.

Alteração 1322
Bruno Tobback, Elisabeth Grossmann

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Os Estados-Membros devem incentivar as instalações de tratamento autorizadas a introduzir sistemas de gestão ambiental certificados em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1221/2009.	5. Os Estados-Membros devem incentivar as instalações de tratamento autorizadas a introduzir sistemas de gestão ambiental certificados ***e a realizar uma auditoria anual*** em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1221/2009.

Or. en

Justificação

Alguns Estados-Membros realizam auditorias, outros não. Seria conveniente harmonizar, eliminar lacunas e diferenças na monitorização da legislação e criar condições de concorrência equitativas entre as diferentes instalações de tratamento autorizadas e os Estados-Membros.

Alteração 1323
Jadwiga Wiśniewska

Proposta de regulamento
Artigo 28

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 28.º	***Suprimido***
Requisitos gerais aplicáveis ao retalhamento	
1. A partir de [OP: inserir a data correspondente ao primeiro dia do mês seguinte a um período de 36 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento], as instalações de tratamento autorizadas e outros operadores de gestão de resíduos devem solicitar que os veículos em fim de vida que lhes são entregues para retalhamento sejam acompanhados dos seguintes elementos:	
a) Documentação que inclua o número de identificação do veículo (NIV) respeitante ao veículo em fim de vida em causa;	
b) Uma cópia do certificado de destruição emitido para o veículo em fim de vida em causa.	
2. As instalações de tratamento autorizadas e os operadores de gestão de resíduos que recebam veículos em fim de vida que não cumpram os requisitos estabelecidos no n.º 1 devem:	
a) Comunicar o incumprimento à autoridade competente;	
b) Abster-se de utilizar esses veículos	

em fim de vida na suas operações de retalhamento, a menos que a autoridade competente autorize essas operações.

3. Os operadores de gestão de resíduos que procedam ao retalhamento de veículos em fim de vida não podem misturar veículos em fim de vida e respetivas peças, componentes e materiais com resíduos de embalagens e resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos.

Or. pl

Alteração 1324
Pierfrancesco Maran, Matteo Ricci, Bruno Tobback, Elisabeth Grossmann, Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A partir de [OP: inserir a data correspondente ao primeiro dia do mês seguinte a um período de 36 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento], as instalações de tratamento autorizadas e outros operadores de gestão de resíduos devem solicitar que os veículos em fim de vida que lhes são entregues para retalhamento sejam acompanhados dos seguintes elementos:	1. A partir de [OP: inserir a data correspondente ao primeiro dia do mês seguinte a um período de 36 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento], as instalações de tratamento autorizadas e outros operadores de gestão de resíduos devem solicitar que os veículos em fim de vida que lhes são entregues para retalhamento sejam ***despoluídos em conformidade com o artigo 29.º e as suas peças e componentes removidos em conformidade com o artigo 30.º e sejam*** acompanhados dos seguintes elementos:

Or. en

Alteração 1325
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) Uma cópia de um certificado emitido por operadores de desmantelamento autorizados que comprove que o veículo em fim de vida foi tratado em conformidade com as condições estabelecidas nas respetivas licenças, bem como em conformidade com o presente regulamento.

Or. en

Alteração 1326
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Os operadores de retalhamento só podem receber cascos tratados conforme descrito no anexo VII, parte B, parte C, e após o desmantelamento de peças para reutilização pelos operadores de desmantelamento autorizados.

Or. en

Alteração 1327
Alexander Bernhuber

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. As instalações de tratamento autorizadas e os operadores de gestão de resíduos que recebam veículos em fim de vida que não cumpram os requisitos estabelecidos no n.º 1 devem:	***Suprimido***

a) Comunicar o incumprimento à autoridade competente;

b) Abster-se de utilizar esses veículos em fim de vida na suas operações de retalhamento, a menos que a autoridade competente autorize essas operações.

Or. en

Justificação

O artigo 28.º, n.º 2, prevê que certos veículos em fim de vida só podem ser retalhados após aprovação pela autoridade competente. Rejeita-se rigorosamente o pedido de homologação oficial separada de veículos em fim de vida que não tenham um número de identificação do veículo (NIV) ou comprovativo de reciclagem; tal procedimento afetaria o bom funcionamento de todo o processo de reciclagem de veículos em fim de vida e representaria, na prática, um obstáculo burocrático cada vez maior para as empresas de gestão de resíduos.

Alteração 1328
Pierfrancesco Maran, Matteo Ricci, Bruno Tobback, Elisabeth Grossmann, Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Abster-se de utilizar esses veículos em fim de vida na suas operações de retalhamento, a menos que a autoridade competente autorize essas operações.	b) Abster-se de utilizar esses veículos em fim de vida na suas operações de retalhamento, a menos que a autoridade competente autorize essas operações ***ou até que tenham sido tomadas as medidas necessárias para tratar o veículo em fim de vida em conformidade com o artigo 29.º e 30.º***.

Or. en

Alteração 1329
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 2 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) Entregar o veículo em fim de vida a um operador de desmantelamento autorizado se não apresentar reclamação relativamente ao requisito estabelecido no n.º 1, alínea c).

Or. en

Alteração 1330
Alexander Bernhuber

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os operadores de gestão de resíduos que procedam ao retalhamento de veículos em fim de vida não podem misturar veículos em fim de vida e respetivas peças, componentes e materiais com resíduos de embalagens e resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Os resíduos de embalagens domésticas, os resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos e outros resíduos metálicos já estão a ser triturados juntamente com veículos usados. Este processo não representa qualquer risco para a saúde humana ou para o ambiente. A triagem a jusante garante que as frações de retalhamento de correio são de elevada qualidade.

Alteração 1331
Pietro Fiocchi

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os operadores de gestão de	3. ***As instalações de tratamento***

resíduos que procedam ao retalhamento de veículos em fim de vida ***não*** podem ***misturar*** veículos em fim de vida e respetivas peças, componentes e materiais com resíduos de embalagens e resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos.

autorizadas e os operadores de gestão de resíduos que procedam ao retalhamento de veículos em fim de vida ***só*** podem ***retalhar*** veículos em fim de vida e respetivas peças, componentes e materiais ***juntamente*** com resíduos de embalagens e resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos***, outros resíduos se forem cumpridos os critérios e valores-limite do anexo VII, parte G, pontos 1 e 2***.

Or. en

Alteração 1332
Sara Matthieu, David Cormand

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os operadores de gestão de resíduos que procedam ao retalhamento de veículos em fim de vida não podem misturar veículos em fim de vida e respetivas peças, componentes e materiais com resíduos de embalagens e resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos.	3. Os operadores de gestão de resíduos que procedam ao retalhamento de veículos em fim de vida não podem misturar veículos em fim de vida e respetivas peças, componentes e materiais com resíduos de embalagens e resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos ***e devem cumprir os critérios e valores-limite constantes do anexo VII, parte G***.

Or. en

Alteração 1333
Pascal Canfin, Yvan Verougstraete, Sandro Gozi

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os operadores de gestão de resíduos que procedam ao retalhamento de veículos em fim de vida não podem	3. Os operadores de gestão de resíduos que procedam ao retalhamento de veículos em fim de vida não podem

misturar veículos em fim de vida e respetivas peças, componentes e materiais com resíduos de embalagens e resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos.	misturar veículos em fim de vida e respetivas peças, componentes e materiais com resíduos de embalagens e resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos ***se os critérios e valores-limite constantes do anexo VII, parte 1, forem cumpridos***.

Or. en

Alteração 1334
Pierfrancesco Maran, Matteo Ricci, Bruno Tobback, Elisabeth Grossmann, Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os operadores de gestão de resíduos que procedam ao retalhamento de veículos em fim de vida não podem misturar veículos em fim de vida e respetivas peças, componentes e materiais com resíduos de embalagens e resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos.	3. ***As instalações de tratamento autorizadas e*** os operadores de gestão de resíduos que procedam ao retalhamento de veículos em fim de vida não podem misturar veículos em fim de vida e respetivas peças, componentes e materiais com resíduos de embalagens e resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos.

Or. en

Alteração 1335
Jorge Martín Frías, Jorge Buxadé Villalba

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os operadores de gestão de resíduos que procedam ao retalhamento de veículos em fim de vida não ***podem*** misturar veículos em fim de vida e respetivas peças, componentes e materiais com resíduos de embalagens e resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos.	3. Os operadores de gestão de resíduos que procedam ao retalhamento de veículos em fim de vida não ***poderão*** misturar veículos em fim de vida e respetivas peças, componentes e materiais com resíduos de embalagens e resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos.

Or. es

Alteração 1336
Jonas Sjöstedt

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Os operadores de gestão de resíduos, ao procederem ao retalhamento, devem assegurar que a produção de aço, alumínio e cobre cumpre elevados padrões de qualidade, na aceção do anexo VII, parte G.

Or. en

Alteração 1337
Susana Solís Pérez

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. ***Logo que possível*** após a entrega de veículos em fim de vida na instalação de tratamento autorizada, essa instalação deve despoluir esses veículos antes de serem objeto de tratamento posterior, em conformidade com os requisitos mínimos estabelecidos no anexo VII, parte B.	1. ***Antes de decorridos 30 dias*** após a entrega de veículos em fim de vida na instalação de tratamento autorizada, essa instalação deve despoluir esses veículos antes de serem objeto de tratamento posterior, em conformidade com os requisitos mínimos estabelecidos no anexo VII, parte B.

Or. en

Justificação

A expressão «logo que possível após a entrega» não parece adequada e não implica um calendário.

Alteração 1338
Pierfrancesco Maran, Matteo Ricci, Bruno Tobback, Elisabeth Grossmann, Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. ***Logo que possível*** após a entrega de veículos em fim de vida na instalação de tratamento autorizada, essa instalação deve despoluir esses veículos antes de serem objeto de tratamento posterior, em conformidade com os requisitos mínimos estabelecidos no anexo VII, parte B.	1. ***No prazo de 15 dias*** após a entrega de veículos em fim de vida na instalação de tratamento autorizada, essa instalação deve despoluir esses veículos antes de serem objeto de tratamento posterior, em conformidade com os requisitos mínimos estabelecidos no anexo VII, parte B.

Or. en

Alteração 1339
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. ***Logo que possível*** após a entrega de veículos em fim de vida na instalação de tratamento autorizada, essa instalação deve despoluir esses veículos antes de serem objeto de tratamento posterior, em conformidade com os requisitos mínimos estabelecidos no anexo VII, parte B.	1. ***No prazo de 30 dias*** após a entrega de veículos em fim de vida na instalação de tratamento autorizada, essa instalação deve despoluir esses veículos antes de serem objeto de tratamento posterior, em conformidade com os requisitos mínimos estabelecidos no anexo VII, parte B.

Or. en

Alteração 1340
Elena Sancho Murillo

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os fluidos e líquidos enumerados no anexo VII, parte B, devem ser recolhidos e armazenados separadamente, em conformidade com os requisitos estabelecidos no anexo VII, parte A. Os óleos usados devem ser recolhidos e armazenados separadamente dos outros fluidos e líquidos e tratados em conformidade com o artigo 21.º da Diretiva 2008/98/CE.	2. Os fluidos e líquidos enumerados no anexo VII, parte B, devem ser recolhidos e armazenados separadamente, em conformidade com os requisitos estabelecidos no anexo VII, parte A. Os óleos usados devem ser recolhidos e armazenados separadamente dos outros fluidos e líquidos e tratados em conformidade com o artigo 21.º da Diretiva 2008/98/CE. ***Os fluidos dos sistemas de ar condicionado utilizados nos sistemas de gestão térmica devem ser recolhidos e armazenados separadamente dos outros fluidos. Estes fluidos refrigerantes devem ser recuperados e valorizados em conformidade com o Regulamento (UE) 2024/573 e, sempre que tal seja técnica e economicamente viável, deve ser dada prioridade à reciclagem e à reincorporação.***

Or. en

Justificação

Os fluidos refrigerantes utilizados em sistemas de ar condicionado, aquecimento e gestão térmica podem ser recuperados, valorizados e reutilizados em equipamentos novos ou existentes. Os fluidos refrigerantes estão a ser amplamente recuperados em toda a UE, mas é possível fazer mais para garantir que os fluidos refrigerantes são devidamente recuperados e recuperados no final da vida útil de um veículo e reutilizados para captar os benefícios do seu potencial de circularidade. As máquinas de recuperação estão amplamente disponíveis e permitem processos básicos de limpeza. Tal permite que o fluido refrigerante recuperado esteja pronto para reciclagem ou recuperação.

Alteração 1341
Jens Gieseke, Paulius Saudargas

Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os fluidos e líquidos enumerados no anexo VII, parte B, devem ser	2. Os fluidos e líquidos enumerados no anexo VII, parte B, devem ser

recolhidos e armazenados separadamente, em conformidade com os requisitos estabelecidos no anexo VII, parte A. Os óleos usados devem ser recolhidos e armazenados separadamente dos outros fluidos e líquidos e tratados em conformidade com o artigo 21.º da Diretiva 2008/98/CE.	recolhidos e armazenados separadamente, em conformidade com os requisitos estabelecidos no anexo VII, parte A. Os óleos usados devem ser recolhidos e armazenados separadamente dos outros fluidos e líquidos e tratados em conformidade com o artigo 21.º da Diretiva 2008/98/CE. ***Os fluidos dos sistemas de ar condicionado utilizados nos sistemas de gestão térmica devem ser recolhidos e armazenados separadamente dos outros fluidos e recuperados em conformidade com o Regulamento (UE) 2024/573 e, sempre que tal seja técnica e economicamente viável, reciclado ou recuperado e reutilizado.***

Or. en

Justificação

O fluido do sistema de ar condicionado pode ser recuperado, reciclado ou valorizado e reutilizado em equipamentos novos ou existentes e contribuir para a economia circular. As máquinas de recuperação estão amplamente disponíveis e permitem processos básicos de limpeza e a recuperação de refrigerantes. Antes da reutilização, cada fluido refrigerante resiste a ensaios rigorosos que certifiquem a sua conformidade com as normas internacionais (AHRI, SAE). Nesta perspetiva, os fluidos refrigerantes novos e reciclados apresentam um desempenho equivalente para a utilização a que se destinam.

Alteração 1342
Alexander Bernhuber

Proposta de regulamento
Artigo 30

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 30.º ***Remoção obrigatória de peças e componentes para reutilização e reciclagem antes do retalhamento*** ***1. A partir de [OP: inserir a data correspondente ao primeiro dia do mês seguinte a um período de 36 meses após a data de entrada em vigor do presente***	***Suprimido***

regulamento], as instalações de tratamento autorizadas devem assegurar que as peças e componentes enumerados no anexo VII, parte C, são removidos de um veículo em fim de vida antes do retalhamento, uma vez concluídas as operações de despoluição a que se refere o artigo 29.º.

2. O n.º 1 não é aplicável se uma instalação de tratamento autorizada demonstrar que as tecnologias de pós-retalhamento separam os materiais das peças e componentes enumerados no anexo VII, parte C, entradas 13 a 19, de forma tão eficiente como os processos de desmantelamento manual ou os processos de desmontagem semiautomatizados.

Para efeitos do primeiro parágrafo, a instalação de tratamento autorizada deve apresentar as informações enumeradas no anexo VII, parte G.

3. Além das obrigações estabelecidas no artigo 35.º da Diretiva 2008/98/CE, as instalações de tratamento autorizadas devem manter registos dos veículos em fim de vida que são processados sem a remoção prévia de peças, componentes e materiais em conformidade com o n.º 2, incluindo o nome e o endereço das instalações de tratamento e o número de identificação do veículo (NIV) dos veículos em fim de vida em causa.

As instalações de tratamento autorizadas devem fornecer as informações constantes dos registos a que se refere o primeiro parágrafo à autoridade competente, em conformidade com o artigo 49.º, n.º 6.

Or. en

Justificação

Os requisitos obrigatórios de retoma previstos no artigo 30.º no anexo VII, parte C, são considerados um encargo desproporcionado para a gestão de resíduos e as retalhadoras, tendo em conta os mercados finais insuficientemente seguros para peças e componentes de veículos em fim de vida desmantelados.

Alteração 1343
Alexandr Vondra, Piotr Müller

Proposta de regulamento
Artigo 30 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Remoção obrigatória de peças e componentes para reutilização e reciclagem antes do retalhamento	Remoção obrigatória de peças e componentes para reutilização***, refabrico, reparação*** e reciclagem antes do retalhamento

Or. en

Alteração 1344
Pierfrancesco Maran, Matteo Ricci, Bruno Tobback, Elisabeth Grossmann, Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Artigo 30 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Remoção obrigatória de peças e componentes para reutilização e reciclagem antes do retalhamento	Remoção obrigatória de peças e componentes para reutilização***, refabrico, reparação*** e reciclagem antes do retalhamento

Or. en

Alteração 1345
Pietro Fiocchi

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A partir de [OP: inserir a data correspondente ao primeiro dia do mês seguinte a um período de 36 meses após a data de entrada em vigor do presente	1. A partir de [OP: inserir a data correspondente ao primeiro dia do mês seguinte a um período de 36 meses após a data de entrada em vigor do presente

regulamento], as instalações de tratamento autorizadas devem assegurar que as peças e componentes enumerados no anexo VII, parte C, são removidos de um veículo em fim de vida antes do retalhamento, uma vez concluídas as operações de despoluição a que se refere o artigo 29.º.

regulamento], as instalações de tratamento autorizadas devem assegurar que as peças e componentes enumerados no anexo VII, parte C, são removidos de um veículo em fim de vida***,*** antes do retalhamento ***ou compactação***, uma vez concluídas as operações de despoluição a que se refere o artigo 29.º***, de forma não destrutiva, para as peças e componentes com potencial de reutilização, refabrico ou renovação em conformidade com o artigo 31.º. As instalações de tratamento autorizadas devem assegurar que as partes e componentes removidos do primeiro parágrafo sem potencial de reutilização, refabrico ou renovação são enviados para reciclagem de acordo com os requisitos de tratamento indicados no anexo VII, parte F.***

Or. en

Alteração 1346
Stefano Cavedagna, Carlo Fidanza

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A partir de [OP: inserir a data correspondente ao primeiro dia do mês seguinte a um período de 36 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento], as instalações de tratamento autorizadas devem assegurar que as peças e componentes enumerados no anexo VII, parte C, são removidos de um veículo em fim de vida antes do retalhamento, uma vez concluídas as operações de despoluição a que se refere o artigo 29.º.	1. A partir de [OP: inserir a data correspondente ao primeiro dia do mês seguinte a um período de 36 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento], as instalações de tratamento autorizadas devem assegurar que as peças e componentes enumerados no anexo VII, parte C, ***que estão aptos para reutilização, refabrico ou recondicionamento,*** são removidos de um veículo em fim de vida antes do retalhamento, uma vez concluídas as operações de despoluição a que se refere o artigo 29.º***, desde que tal seja técnica e economicamente adequado***. ***Os cascos de veículos em fim de vida, juntamente com peças e componentes que não estejam aptos para reutilização, refabrico ou***

recondicionamento, devem ser enviados para reciclagem.

Or. en

Alteração 1347
Stefan Köhler, Christian Doleschal, Markus Ferber

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A partir de [OP: inserir a data correspondente ao primeiro dia do mês seguinte a um período de 36 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento], as instalações de tratamento autorizadas devem assegurar que as peças e componentes enumerados no anexo VII, parte C, são removidos de um veículo em fim de vida antes do retalhamento**,** uma vez concluídas as operações de despoluição a que se refere o artigo 29.º.	1. A partir de [OP: inserir a data correspondente ao primeiro dia do mês seguinte a um período de 36 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento], as instalações de tratamento autorizadas devem assegurar que as peças e componentes enumerados no anexo VII, parte C, são removidos de um veículo em fim de vida antes do retalhamento***. Antes do desmantelamento, deve ser realizada, sempre que possível, uma avaliação dessas peças e componentes, em conformidade com o artigo 31.º. Essa avaliação é realizada*** uma vez concluídas as operações de despoluição a que se refere o artigo 29.º.

Or. de

Justificação

A avaliação das peças e componentes, no que diz respeito à sua adequação para reutilização, refabrico, recondicionamento ou reciclagem, deve ser efetuada antes do desmantelamento e não depois.

Alteração 1348
Christine Singer

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A partir ***de [OP: inserir a data correspondente ao*** primeiro dia do mês seguinte a um período de 36 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento], as instalações de tratamento autorizadas devem assegurar que as peças e componentes enumerados no anexo VII, parte C, são removidos de um veículo em fim de vida antes do retalhamento***, uma vez concluídas as operações de despoluição a que se refere o*** artigo 29.º.	1. A partir ***do [***primeiro dia do mês seguinte a um período de 36 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento], as instalações de tratamento autorizadas devem assegurar que as peças e componentes enumerados no anexo VII, parte C, são removidos de um veículo em fim de vida antes do retalhamento***. Antes da desmontagem, é efetuada uma avaliação dessas peças e componentes, se possível, em conformidade com o artigo 31.º. Esta avaliação é efetuada após a conclusão das medidas referidas no*** artigo 29.º ***para libertar o veículo de poluentes***.

Or. en

Justificação

A avaliação das peças (de construção) quanto à sua adequação para reutilização, renovação, revisão geral ou reciclagem deve ser efetuada antes da desmontagem e não depois.

Alteração 1349
Sara Matthieu, David Cormand

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A partir de [OP: inserir a data correspondente ao primeiro dia do mês seguinte a um período de ***36*** meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento], as instalações de tratamento autorizadas devem assegurar que as peças e componentes enumerados no anexo VII, parte C, são removidos de um veículo em fim de vida antes do retalhamento, uma vez concluídas as operações de despoluição a que se refere o artigo 29.º.	1. A partir de [OP: inserir a data correspondente ao primeiro dia do mês seguinte a um período de ***12*** meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento], as instalações de tratamento autorizadas devem assegurar que as peças e componentes enumerados no anexo VII, parte C, ***bem como quaisquer peças que contenham matérias-primas críticas,*** são removidos de um veículo em fim de vida antes do retalhamento ***ou compactação***, uma vez concluídas as operações de despoluição a que se refere o artigo 29.º ***de***

forma não destrutiva.

Or. en

Alteração 1350
Jonas Sjöstedt

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A partir de [OP: inserir a data correspondente ao primeiro dia do mês seguinte a um período de 36 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento], as instalações de tratamento autorizadas devem assegurar que as peças e componentes enumerados no anexo VII, parte C, são removidos de um veículo em fim de vida antes do retalhamento, uma vez concluídas as operações de despoluição a que se refere o artigo 29.º.	1. A partir de [OP: inserir a data correspondente ao primeiro dia do mês seguinte a um período de 36 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento], as instalações de tratamento autorizadas devem assegurar que as peças e componentes enumerados no anexo VII, parte C, são removidos de um veículo em fim de vida antes do retalhamento ***ou compactação***, uma vez concluídas as operações de despoluição a que se refere o artigo 29.º.

Or. en

Alteração 1351
Alexandr Vondra, Piotr Müller

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A partir de [OP: inserir a data correspondente ao primeiro dia do mês seguinte a um período de ***36*** meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento], as instalações de tratamento autorizadas devem assegurar que as peças e componentes enumerados no anexo VII, parte C, são removidos de um veículo em fim de vida antes do retalhamento, uma vez concluídas as operações de despoluição a	1. A partir de [OP: inserir a data correspondente ao primeiro dia do mês seguinte a um período de ***72*** meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento], as instalações de tratamento autorizadas devem assegurar que as peças e componentes enumerados no anexo VII, parte C, são removidos de um veículo em fim de vida antes do retalhamento, uma vez concluídas as operações de despoluição a

que se refere o artigo 29.º.	que se refere o artigo 29.º.

Or. en

Alteração 1352
Sara Matthieu, David Cormand

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 1 – parágrafo 1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	As instalações de tratamento autorizadas devem assegurar que as partes e componentes removidos do primeiro parágrafo sem potencial de reutilização, refabrico ou renovação são enviados para reciclagem de acordo com os requisitos de tratamento indicados no anexo VII, parte F.

Or. en

Alteração 1353
Matteo Ricci, Pierfrancesco Maran, Bruno Tobback, Elisabeth Grossmann, Annalisa Corrado, Elena Sancho Murillo

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. As instalações de tratamento autorizadas devem assegurar que as partes e componentes removidos do primeiro parágrafo sem potencial de reutilização, refabrico ou renovação nos termos do artigo 31.º são enviados para reciclagem de acordo com os requisitos de tratamento indicados no anexo VII, parte F.

Or. en

Alteração 1354
Stefano Cavedagna, Carlo Fidanza

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Apenas as instalações de tratamento autorizadas podem aceitar, despoluir e remover as partes e componentes enumerados no anexo VII, parte C, dos veículos em fim de vida.

Or. en

Alteração 1355
Stefano Cavedagna, Carlo Fidanza

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O n.º 1 não é aplicável se uma instalação de tratamento autorizada demonstrar que as tecnologias de pós-retalhamento separam os materiais das peças e componentes enumerados no anexo VII, parte C, entradas 13 a 19, de forma tão eficiente como os processos de desmantelamento manual ou os processos de desmontagem semiautomatizados.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1356
Pietro Fiocchi

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O n.º 1 não é aplicável se uma instalação	***Não é obrigatória a remoção, antes do***

de tratamento autorizada demonstrar que as tecnologias de pós-retalhamento separam os materiais das peças e componentes enumerados no anexo VII, ***parte C,*** entradas 13 ***a 19***, de forma tão eficiente como os processos de desmantelamento manual ou os processos de desmontagem semiautomatizados.	***retalhamento, das peças ou componentes sem potencial de reutilização, refabrico ou recondicionamento,*** se uma instalação de tratamento autorizada demonstrar que as tecnologias de pós-retalhamento separam os materiais das peças e componentes enumerados no anexo VII, parte C, entradas ***4, 6,*** 13 ***, 14 17, 18, 19***, de forma tão eficiente como os processos de desmantelamento manual ou os processos de desmontagem semiautomatizados***, e se forem cumpridos os critérios e os valores-limite constantes do anexo VII, parte G, pontos 1 e 2***. ***Para efeitos do primeiro parágrafo, a instalação de tratamento autorizada deve apresentar as informações enumeradas no anexo VII, parte G, ponto 3.***
	Or. en

Alteração 1357
Jonas Sjöstedt

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O n.º 1 não ***é aplicável*** se uma instalação de tratamento autorizada demonstrar que as tecnologias de pós-retalhamento separam os materiais das peças e componentes enumerados no anexo VII, parte C, entradas 13 ***a*** 19, de forma tão eficiente como os processos de desmantelamento manual ou os processos de desmontagem semiautomatizados.	Não ***é obrigatória a remoção, antes do retalhamento ou da compactação, das peças ou componentes sem potencial de reutilização, refabrico ou recondicionamento*** se uma instalação de tratamento autorizada demonstrar que as tecnologias de pós-retalhamento separam os materiais das peças e componentes enumerados no anexo VII, parte C, entradas ***4, 6,*** 13***, 14 17, 18 e*** 19, de forma tão eficiente como os processos de desmantelamento manual ou os processos de desmontagem semiautomatizados, ***e se forem cumpridos os critérios e os valores-limite constantes do anexo VII, parte G, pontos 1 e 2***.

Or. en

Alteração 1358
Sara Matthieu, David Cormand

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O n.º 1 não ***é aplicável*** se uma instalação de tratamento autorizada demonstrar que as tecnologias de pós-retalhamento separam os materiais das peças e componentes enumerados no anexo VII, parte C, entradas ***13 a 19***, de forma tão eficiente como os processos de desmantelamento manual ou os processos de desmontagem semiautomatizados.	Não ***é obrigatória a remoção, antes do retalhamento ou da compactação, das peças ou componentes sem potencial de reutilização, refabrico ou recondicionamento*** se uma instalação de tratamento autorizada demonstrar ***não existir potencial e*** que as tecnologias de pós-retalhamento separam os materiais das peças e componentes enumerados no anexo VII, parte C, entradas ***14 a 17***, de forma tão eficiente como os processos de desmantelamento manual ou os processos de desmontagem semiautomatizados, ***e se forem cumpridos os critérios e os valores-limite constantes do anexo VII, parte G, pontos 1 e 2***.

Or. en

Alteração 1359
Pascal Canfin, Yvan Verougstraete, Sandro Gozi

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O n.º 1 não ***é aplicável*** se uma instalação de tratamento autorizada demonstrar que as tecnologias de pós-retalhamento separam os materiais das peças e componentes enumerados no anexo VII, parte C, entradas ***13 a*** 19, de forma tão eficiente como os processos de desmantelamento manual ou os processos de desmontagem	Não ***é obrigatória a remoção, antes do retalhamento, das peças ou componentes sem reutilização, refabrico ou recondicionamento*** se uma instalação de tratamento autorizada demonstrar que as tecnologias de pós-retalhamento separam os materiais das peças e componentes enumerados no anexo VII, parte C,

semiautomatizados.	entradas ***4, 6, 13, 14 e*** 19, de forma tão eficiente como os processos de desmantelamento manual ou os processos de desmontagem semiautomatizados***, e se forem cumpridos os critérios e os valores-limite constantes do anexo VII, parte G, pontos 1 e 2***.

Or. en

Alteração 1360
Christine Singer

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O n.º 1 não ***é aplicável*** se uma instalação de tratamento autorizada demonstrar que as tecnologias de pós-retalhamento ***separam*** os materiais das peças e componentes enumerados no anexo VII, parte C, entradas 13 ***a*** 19, de forma tão eficiente como os processos de ***desmantelamento*** manual ou os processos de desmontagem semiautomatizados.	Não ***é obrigatória a remoção, antes do retalhamento, das peças ou componentes sem potencial de reutilização, refabrico ou recondicionamento*** se uma instalação de tratamento autorizada demonstrar que as tecnologias de pós-retalhamento ***conseguem separar*** os materiais das peças e componentes enumerados no anexo VII, parte C, entradas ***4, 6,*** 13***, 14 17, 18 e*** 19, de forma tão eficiente como os processos de ***desmontagem*** manual ou os processos de desmontagem semiautomatizados, ***e se forem cumpridos os critérios e os valores-limite constantes do anexo VII, parte G, pontos 1 e 2***.

Or. en

Justificação

Components must be removed before shredding and compacting. Once an ELV is pressed, it is no longer possible to disassemble it, so it is important to clarify this in the legal text. Some changes are proposed in the list of components that can remain in the vehicle frame for shredding. The proposed list is closely linked to achieving the aluminum fractions suggested below for Annex VII – Part G (new part). In particular, 4) and 6) can remain in the car if proper sorting of the scrap is achieved by sorting the aluminum scrap into 4 families, as proposed. Heat exchangers (No. 16) must always be removed before shredding.

Alteração 1361
Alexandr Vondra, Piotr Müller

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O n.º 1 não é aplicável se uma instalação de tratamento autorizada demonstrar que as tecnologias de pós-retalhamento separam os materiais das peças e componentes enumerados no anexo VII, parte C, entradas ***13 a 19***, de forma tão eficiente ***como os*** processos de desmantelamento manual ou ***os*** processos de desmontagem semiautomatizados.	O n.º 1 não é aplicável se uma instalação de tratamento autorizada demonstrar que as tecnologias de pós-retalhamento separam os materiais das peças e componentes enumerados no anexo VII, parte C, entradas ***8 a 11***, de forma tão eficiente ***e a fornecer material reciclado equivalente aos dos*** processos de desmantelamento manual ou ***dos*** processos de desmontagem semiautomatizados ***ou se não houver procura para as peças e componentes destas entradas***.

Or. en

Justificação

A remoção de componentes deve ser tecnicamente viável, eficaz em termos de custos, proporcionada, garantindo objetivos claros de reutilização. O desmantelamento manual obrigatório só deve ser exigido quando for essencial para os resultados pretendidos. A reciclagem deve, sempre que possível, tirar partido da tecnologia mais avançada.

Alteração 1362
Silvia Sardone, Valérie Deloge, Aldo Patriciello, Filip Turek, Marie-Luce Brasier-Clain, Roberto Vannacci, Matthieu Valet, Anne-Sophie Frigout, Mathilde Androuët, Ondřej Knotek, Susanna Ceccardi, Jana Nagyová

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O n.º 1 não é aplicável se uma instalação de tratamento autorizada demonstrar que as tecnologias de pós-retalhamento separam os materiais das peças e componentes enumerados no anexo VII, parte C, entradas ***13 a 19***, de forma tão eficiente ***como os*** processos de desmantelamento	O n.º 1 não é aplicável se uma instalação de tratamento autorizada demonstrar que as tecnologias de pós-retalhamento separam os materiais das peças e componentes enumerados no anexo VII, parte C, entradas ***8 a 11***, de forma tão eficiente ***e a fornecer material reciclado equivalente***

manual ou ***os*** processos de desmontagem semiautomatizados.	***aos dos*** processos de desmantelamento manual ou ***dos*** processos de desmontagem semiautomatizados ***ou se não houver procura para as peças e componentes destas entradas***.

Or. en

Alteração 1363
Ivars Ijabs, Svenja Hahn

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O n.º 1 não é aplicável se uma instalação de tratamento autorizada demonstrar que as tecnologias de pós-retalhamento separam os materiais das peças e componentes enumerados no anexo VII, parte C, entradas ***13 a 19***, de forma tão eficiente ***como os*** processos de desmantelamento manual ou ***os*** processos de desmontagem semiautomatizados.	O n.º 1 não é aplicável se uma instalação de tratamento autorizada demonstrar que as tecnologias de pós-retalhamento separam os materiais das peças e componentes enumerados no anexo VII, parte C, entradas ***7 a 9***, de forma tão eficiente ***e a fornecer material reciclado equivalente aos dos*** processos de desmantelamento manual ou ***dos*** processos de desmontagem semiautomatizados ***ou se não houver procura para as peças e componentes destas entradas***.

Or. en

Alteração 1364
Pietro Fiocchi

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O n.º 1 não é aplicável se uma instalação de tratamento autorizada demonstrar que as tecnologias de pós-retalhamento separam os materiais das peças e componentes enumerados no anexo VII, parte C, entradas ***13 a 19***, de forma tão eficiente	O n.º 1 não é aplicável se uma instalação de tratamento autorizada demonstrar que as tecnologias de pós-retalhamento separam os materiais das peças e componentes enumerados no anexo VII, parte C, entradas ***8 a 11***, de forma tão eficiente ***e a***

como os processos de desmantelamento manual ou ***os*** processos de desmontagem semiautomatizados.

fornecer material reciclado equivalente aos dos processos de desmantelamento manual ou ***dos*** processos de desmontagem semiautomatizados ***ou se não houver procura para as peças e componentes destas entradas***.

Or. en

Alteração 1365
Jorge Martín Frías, Jorge Buxadé Villalba

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O n.º 1 não é aplicável se uma instalação de tratamento autorizada demonstrar que as tecnologias de pós-retalhamento separam os materiais das peças e componentes enumerados no anexo VII, parte C, ***entradas 13 a 19,*** de forma tão eficiente como os processos de desmantelamento manual ou os processos de desmontagem semiautomatizados.	O n.º 1 não é aplicável se uma instalação de tratamento autorizada demonstrar que as tecnologias de pós-retalhamento separam os materiais das peças e componentes enumerados no anexo VII, parte C, de forma tão eficiente como os processos de desmantelamento manual ou os processos de desmontagem semiautomatizados.

Or. es

Alteração 1366
Susana Solís Pérez

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O n.º 1 não é aplicável se uma instalação de tratamento autorizada demonstrar que as tecnologias de pós-retalhamento separam os materiais das peças e componentes enumerados no anexo VII, parte C***,*** ***entradas 13 a 19***, de forma tão eficiente como os processos de desmantelamento manual ou os processos de desmontagem	O n.º 1 não é aplicável se uma instalação de tratamento autorizada demonstrar que as tecnologias de pós-retalhamento separam os materiais das peças e componentes enumerados no anexo VII, parte C, de forma tão eficiente como os processos de desmantelamento manual ou os processos

semiautomatizados.	de desmontagem semiautomatizados.

Or. en

Justificação

Todas as peças e componentes constantes do anexo devem ser elegíveis para a isenção se cumprirem o mesmo resultado e não houver procura no mercado de componentes removidos, a fim de manter a neutralidade tecnológica e permitir o desenvolvimento de novas tecnologias de separação por instalações de pós-retalhamento, bem como para evitar um maior impacto ambiental que resultaria quando, após a sua remoção nas instalações de tratamento autorizadas, essas peças teriam de ser transportadas separadamente para o mesmo destino se não houver procura no mercado para os componentes.

Alteração 1367
Matteo Ricci, Pierfrancesco Maran, Bruno Tobback, Elisabeth Grossmann

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Para efeitos do primeiro parágrafo, a instalação de tratamento autorizada deve apresentar as informações enumeradas no anexo VII, parte G.	Para efeitos do primeiro parágrafo, a instalação de tratamento autorizada deve apresentar as informações enumeradas no anexo VII, parte G***, n.os 1, 2 e 3, e cumprir o requisito de qualidade para as frações de saída estabelecido no anexo VII, ponto 3-A***.

Or. en

Alteração 1368
Alexander Bernhuber

Proposta de regulamento
Artigo 31

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 31.º	***Suprimido***
Requisitos relativos às peças e componentes removidos	
1. Todas as peças e componentes	

removidos de um veículo em fim de vida nos termos do artigo 30.º, n.º 1, devem ser avaliados para determinar a sua aptidão para:

a) Reutilização, em conformidade com o anexo VII, parte D, ponto 1, alínea a);

b) Refabrico ou recondicionamento, em conformidade com o anexo VII, parte D, ponto 1, alínea b);

c) Reciclagem; ou

d) Outras operações de tratamento, tendo em conta os requisitos de tratamento específicos constantes do anexo VII, parte F.

As peças e componentes aptos para reutilização, refabrico ou recondicionamento não são considerados resíduos.

A avaliação deve ser efetuada tendo em conta, em especial, a viabilidade técnica da realização dos processos referidos no primeiro parágrafo e os requisitos de segurança dos veículos.

A documentação que confirma a avaliação efetuada deve ser disponibilizada, mediante pedido, às autoridades nacionais competentes, incluindo quando as peças e componentes são transportados para efeitos de reutilização, refabrico ou recondicionamento.

2. As peças e componentes removidos aptos para reutilização, refabrico ou recondicionamento devem ser:

a) Rotulados em conformidade com o anexo VII, parte D, ponto 2;

b) Acompanhados de uma garantia, caso sejam transferidos para terceiros ou por estes utilizados.

3. As peças e componentes enumerados no anexo VII, parte E, não podem ser reutilizados.

Or. en

Justificação

Parece ilógico avaliar as peças e componentes apenas depois de terem sido removidos. A decisão sobre se uma peça ou um componente é adequado para remoção manual deve, em primeiro lugar, basear-se na avaliação técnica das próprias empresas de gestão de resíduos. Subsequentemente, as peças e componentes removidos devem ser objeto de avaliação técnica, marcação e armazenamento pelas empresas de gestão de resíduos, em conformidade com o anexo VII, parte D.

Alteração 1369
Jonas Sjöstedt

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 1 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Todas as peças e componentes removidos de um veículo em fim de vida nos termos do artigo 30.º, n.º 1, ***devem ser avaliados*** para determinar a sua aptidão para:	***As instalações de tratamento autorizadas devem avaliar*** todas as peças e componentes removidos de um veículo em fim de vida nos termos do artigo 30.º, n.º 1, ***em conformidade com a hierarquia dos resíduos*** para determinar a sua aptidão***, por ordem de prioridade, da mais elevada para a mais baixa,*** para:

Or. en

Alteração 1370
Sara Matthieu, David Cormand

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 1 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Todas as peças e componentes removidos de um veículo em fim de vida nos termos do artigo 30.º, n.º 1, ***devem ser avaliados*** para determinar a sua aptidão para:	***As instalações de tratamento autorizadas devem avaliar*** todas as peças e componentes removidos de um veículo em fim de vida nos termos do artigo 30.º, n.º 1, ***em conformidade com a hierarquia dos resíduos*** para determinar a sua aptidão***, por ordem de prioridade, da mais elevada***

para a mais baixa, para:

Or. en

Alteração 1371
Pierfrancesco Maran, Matteo Ricci, Bruno Tobback, Elisabeth Grossmann, Annalisa Corrado

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 1 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Todas as peças e componentes removidos de um veículo em fim de vida nos termos do artigo 30.º, n.º 1, ***devem ser avaliados*** para determinar a sua aptidão para:	***As instalações de tratamento autorizadas devem avaliar*** todas as peças e componentes removidos de um veículo em fim de vida nos termos do artigo 30.º, n.º 1, ***em conformidade com o artigo 4.º da Diretiva 2008/98/CE,*** para determinar a sua aptidão para:

Or. en

Alteração 1372
Stefan Köhler, Christian Doleschal, Markus Ferber

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 1 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Todas as peças e componentes removidos de um veículo em fim de vida nos termos do artigo 30.º, n.º 1, devem ser avaliados para determinar a sua aptidão para:	Todas as peças e componentes removidos de um veículo em fim de vida nos termos do artigo 30.º, n.º 1, devem ***, se possível antes do seu desmantelamento,*** ser avaliados para determinar a sua aptidão para:

Or. de

Justificação

A avaliação das peças e componentes, no que diz respeito à sua adequação para reutilização, refabrico, recondicionamento ou reciclagem, deve ser efetuada antes do desmantelamento e não depois.

Alteração 1373
Christine Singer

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 1 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Todas as peças e componentes removidos de um veículo em fim de vida nos termos do artigo 30.º, n.º 1, devem ser avaliados para determinar a sua ***aptidão*** para:	Todas as peças e componentes removidos de um veículo em fim de vida nos termos do artigo 30.º, n.º 1, devem ser avaliados***, se possível, antes do seu desmantelamento,*** para determinar a sua ***adequação*** para:

Or. en

Justificação

A avaliação das peças (de construção) quanto à sua adequação para reutilização, renovação, revisão geral ou reciclagem deve ser efetuada antes da desmontagem e não depois.

Alteração 1374
Stefano Cavedagna, Carlo Fidanza

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 1 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Todas as peças e componentes removidos de um veículo em fim de vida nos termos do artigo 30.º, n.º 1, ***devem ser avaliados*** para determinar a sua aptidão para:	***As instalações de tratamento autorizadas devem avaliar*** todas as peças e componentes removidos de um veículo em fim de vida nos termos do artigo 30.º, n.º 1, para determinar a sua aptidão para:

Or. en

Alteração 1375
Alexandr Vondra, Piotr Müller

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
As peças e componentes aptos para reutilização, refabrico ou recondicionamento não são considerados resíduos.	***Os núcleos recolhidos em veículos em fim de vida e usados*** aptos para reutilização, refabrico ou recondicionamento não são considerados resíduos.

Or. en

Alteração 1376
Pascal Canfin, Yvan Verougstraete, Ivars Ijabs, Andreas Glück

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
As peças e componentes aptos para reutilização, refabrico ou recondicionamento não são considerados resíduos.	Os núcleos aptos para reutilização, refabrico ou recondicionamento não são considerados resíduos.

Or. en

Alteração 1377
Beatrice Timgren

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 1 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
A avaliação deve ser efetuada tendo em conta, em especial, a viabilidade técnica da realização dos processos referidos no primeiro parágrafo e os requisitos de segurança dos veículos.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

As alterações ao artigo 31.º protegem o direito dos proprietários de veículos à reparação, recuperação e reutilização de peças sem obstáculos burocráticos desnecessários. A redação

original impõe encargos administrativos e potenciais restrições à reutilização legítima, prejudicando a preservação clássica dos veículos e a economia circular. Ao dar prioridade à reutilização e reparação em detrimento da eliminação, a alteração assegura o cumprimento dos objetivos ambientais sem limitar os direitos de propriedade individual nem aumentar os custos de manutenção e recuperação dos veículos.

Alteração 1378
Beatrice Timgren

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 1 – parágrafo 4

Texto da Comissão	*Alteração*
A documentação que confirma a avaliação efetuada deve ser disponibilizada, mediante pedido, às autoridades nacionais competentes, incluindo quando as peças e componentes são transportados para efeitos de reutilização, refabrico ou recondicionamento.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1379
Stefano Cavedagna, Carlo Fidanza

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 1 – parágrafo 4

Texto da Comissão	*Alteração*
A documentação que confirma a avaliação efetuada deve ser disponibilizada, mediante pedido, às autoridades nacionais competentes, incluindo quando as peças e componentes são transportados para efeitos de reutilização, refabrico ou recondicionamento.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1380
Alexandr Vondra, Piotr Müller

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 1 – parágrafo 4

Texto da Comissão	*Alteração*
A documentação que confirma a avaliação efetuada deve ser disponibilizada, mediante pedido, às autoridades nacionais competentes, incluindo quando ***as peças e componentes*** são transportados para efeitos de reutilização, refabrico ou recondicionamento.	A documentação que confirma a avaliação efetuada deve ser disponibilizada, mediante pedido, às autoridades nacionais competentes, incluindo quando ***os núcleos*** são transportados para efeitos de reutilização, refabrico ou recondicionamento.

Or. en

Justificação

A proposta exige que as instalações de tratamento autorizadas avaliem se os núcleos provenientes de veículos em fim de vida cumprem os critérios enunciados no anexo VII, parte D, antes de serem classificados como não resíduos. A fim de garantir a segurança jurídica para a remanufatura, todos os núcleos, incluindo os provenientes de veículos usados, não devem ser considerados resíduos por defeito.

Alteração 1381
Beatrice Timgren

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Preservar o direito à reparação e reutilização
	a) Os proprietários dos veículos conservam o direito de reutilizar, reparar, restaurar ou conservar quaisquer peças e componentes removidos dos seus veículos sem necessidade de aprovação prévia das autoridades.
	b) A avaliação das peças e componentes deve dar prioridade à reutilização e reparação em detrimento de outras opções de tratamento, a menos que

	sejam claramente demonstrados riscos para a segurança ou o ambiente.
	c) A documentação só é exigida em caso de investigação formal ou de litígio relativo à classificação das peças.

Or. en

Alteração 1382
Stefano Cavedagna, Carlo Fidanza

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. As peças e componentes removidos aptos para reutilização, refabrico ou recondicionamento devem ser:	2. As instalações de tratamento autorizadas devem:

Or. en

Alteração 1383
Stefano Cavedagna, Carlo Fidanza

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) ***Rotulados*** em conformidade com o anexo VII, parte D, ponto 2;	a) ***Rotulagem das peças e componentes removidos adequados para reutilização em caso de venda em linha,*** em conformidade com o anexo VII, parte D, ponto 2;

Or. en

Alteração 1384
Stefano Cavedagna, Carlo Fidanza

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 2 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(b-A) Identificados, indicando a instalação de tratamento autorizada que efetuou a desmontagem e as peças enviadas para reutilização.

Or. it

Alteração 1385
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. As peças e componentes enumerados no anexo VII, parte E, não podem ser reutilizados.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1386
Beatrice Timgren

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. ***As*** peças ***e componentes enumerados*** no anexo VII, parte E, não ***podem ser reutilizados***.	3. ***Clarificação sobre reutilização proibida***
	a) A proibição de reutilização das peças ***enumeradas*** no anexo VII, parte E, não ***impede os proprietários de conservarem ou restaurarem componentes para utilizações históricas, não rodoviárias ou controladas.***
	b) As restrições previstas na parte E

	devem ser objeto de revisão periódica, a fim de garantir que não impõem obstáculos desnecessários à restauração dos veículos ou à economia circular.

Or. en

Alteração 1387
Stefano Cavedagna, Carlo Fidanza

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. As peças e componentes enumerados no anexo VII, parte E, ***não podem ser reutilizados***.	3. As peças e componentes enumerados no anexo VII, parte E, ***podem ser transferidos com garantia de funcionalidade, exceto se transferidos para empresas autorizadas, que assegurarão a sua funcionalidade antes da reutilização***.

Or. it

Alteração 1388
Alexander Bernhuber

Proposta de regulamento
Artigo 32

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 32.º	***Suprimido***
Comércio de peças e componentes usados, refabricados ou recondicionados	
A partir de [OP: inserir a data correspondente ao primeiro dia do mês seguinte a um período de 36 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento], qualquer pessoa que comercialize componentes e peças sobresselentes usados, refabricados ou recondicionados deve, no ponto de venda:	

a) Assegurar que as peças e componentes são rotulados em conformidade com o anexo VII, parte D, ponto 2;

b) Apresentar uma garantia relativa às peças e componentes utilizados, refabricados ou recondicionados.

Or. en

Justificação

Continua a não ser claro quem compra todas estas peças e componentes reutilizáveis, reprocessáveis e renovadas, marcadas e armazenadas às empresas de gestão de resíduos. Realisticamente, partimos do princípio de que não haverá grande procura para todas as peças que têm de ser removidas de acordo com o artigo 30.º e 31.º Além disso, não se deve esquecer que a idade média de um veículo é de cerca de 17 anos antes de se tornar um veículo em fim de vida. Não faz sentido retirar todas as peças reutilizáveis ou reparáveis de todos os veículos, uma vez que não existe mercado para estas quantidades.

Alteração 1389
Pascal Arimont

Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
A partir de [OP: inserir a data correspondente ao primeiro dia do mês seguinte a um período de 36 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento], ***qualquer pessoa que comercialize*** componentes e peças sobresselentes usados, refabricados ou recondicionados deve, no ponto de venda:	A partir de [OP: inserir a data correspondente ao primeiro dia do mês seguinte a um período de 36 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento], ***apenas a instalação de tratamento autorizada está autorizada a comercializar*** componentes e peças sobresselentes usados, refabricados ou recondicionados ***removidos de um veículo em fim de vida por esta instalação de tratamento autorizada para posterior utilização, refabrico ou renovação, e*** deve, no ponto de venda:

Or. en

Alteração 1390
Johan Danielsson, Heléne Fritzon, Adnan Dibrani, Jessica Polfjärd, Arba Kokalari

Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
A partir de [OP: inserir a data correspondente ao primeiro dia do mês seguinte a um período de 36 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento], qualquer ***pessoa que comercialize*** componentes e peças sobresselentes usados, refabricados ou recondicionados deve, no ponto de venda:	A partir de [OP: inserir a data correspondente ao primeiro dia do mês seguinte a um período de 36 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento], qualquer ***operador económico que venda*** componentes e peças sobresselentes usados, refabricados ou recondicionados deve, no ponto de venda:

Or. en

Alteração 1391
Pierfrancesco Maran, Matteo Ricci, Bruno Tobback, Elisabeth Grossmann

Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
A partir de [OP: A partir de [OP inserir a data correspondente ao primeiro dia do mês seguinte a um período de 36 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento], qualquer pessoa que comercialize componentes e peças sobresselentes usados, refabricados ou recondicionados deve***, no ponto de venda***:	A partir de [OP: inserir a data correspondente ao primeiro dia do mês seguinte a um período de 36 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento], qualquer pessoa ***singular ou coletiva*** que comercialize componentes e peças sobresselentes usados, refabricados ou recondicionados deve:

Or. en

Alteração 1392
Alexandr Vondra, Piotr Müller

Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
A partir de [OP: inserir a data correspondente ao primeiro dia do mês seguinte a um período de 36 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento], qualquer ***pessoa que comercialize*** componentes e peças sobresselentes usados, refabricados ou recondicionados deve***, no ponto de venda***:	A partir de [OP: inserir a data correspondente ao primeiro dia do mês seguinte a um período de 36 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento], qualquer ***operador económico que venda*** componentes e peças sobresselentes usados, refabricados ou recondicionados deve:

Or. en

Alteração 1393
Stefano Cavedagna, Carlo Fidanza

Proposta de regulamento
Artigo 32 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
A partir de [OP: inserir a data correspondente ao primeiro dia do mês seguinte a um período de 36 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento], qualquer pessoa que comercialize componentes e peças sobresselentes usados, refabricados ou recondicionados deve***, no ponto de venda***:	A partir de [OP: inserir a data correspondente ao primeiro dia do mês seguinte a um período de 36 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento], qualquer pessoa que comercialize componentes e peças sobresselentes usados, refabricados ou recondicionados deve:

Or. it

Alteração 1394
Stefano Cavedagna, Carlo Fidanza

Proposta de regulamento
Artigo 32 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Assegurar que as peças e componentes são rotulados em conformidade com o anexo VII, parte D, ponto 2;	(a) Assegurar que as peças e componentes são rotulados em conformidade com o anexo VII, parte D, ponto 2***, em caso de venda em linha***;

Or. it

Alteração 1395
Alexandr Vondra, Piotr Müller

Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Assegurar que as peças e componentes ***são rotulados*** em conformidade com o ***anexo VII, parte D, ponto 2***;	a) Assegurar que as peças e componentes ***contêm a rotulagem*** em conformidade com o ***artigo 31.º, n.º 2, alínea a)***;

Or. en

Justificação

Nem todos os operadores económicos, como os comerciantes, podem garantir que as peças e componentes cumprem as funções e os padrões de desempenho exigidos. Nesses casos, a prestação de uma garantia é suficiente.

Alteração 1396
Stefano Cavedagna, Carlo Fidanza

Proposta de regulamento
Artigo 32 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Assegurar que as peças e componentes são rotulados em conformidade com o anexo VII, parte D, ponto 2;	(a) Assegurar que as peças e componentes são rotulados em conformidade com o anexo VII, parte D, ponto 2;

Or. it

Alteração 1397
Stefano Cavedagna, Carlo Fidanza

Proposta de regulamento
Artigo 32 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) ***Apresentar*** uma garantia ***relativa às*** peças e componentes utilizados, ***refabricados*** ou recondicionados.	(b) ***Fornecer*** uma garantia ***para as*** peças e ***os*** componentes utilizados, ***regenerados*** ou recondicionados ***em caso de venda ao consumidor final ou de transferência para centros especializados de regeneração ou recondicionamento***.

Or. it

Alteração 1398
Bruno Tobback, Elisabeth Grossmann

Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) Demonstrar que as partes e componentes proveem de uma instalação de tratamento autorizada.

Or. en

Justificação

A fim de garantir que as peças ou componentes não provêm de circuitos ilegais e não apresentam riscos para a segurança ou para o ambiente, a pessoa ou organização que comercializa as peças está em condições de demonstrar que os componentes provêm de uma instalação de tratamento autorizada

Alteração 1399
Stefano Cavedagna, Carlo Fidanza

Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) Vender apenas peças usadas provenientes de instalações de tratamento autorizadas;

Or. en

Alteração 1400
Silvia Sardone, Jana Nagyová

Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) Vender apenas peças usadas provenientes de instalações de tratamento autorizadas;

Or. en

Alteração 1401
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) Vender apenas peças usadas provenientes de instalações de tratamento autorizadas;

Or. en

Alteração 1402
Bruno Tobback, Elisabeth Grossmann

Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 1 – alínea b-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-B) Se este ponto de venda for uma plataforma em linha, demonstrar e ser responsabilizado pelo cumprimento das regras mencionadas nos pontos anteriores;

Or. en

Justificação

Devem aplicar-se as mesmas regras às vendas em linha e às vendas fora de linha (regulares/físicas). É mesmo necessária uma atenção especial para as vendas em linha, uma vez que grande parte do tráfico ilegal ocorre através de plataformas em linha. Tal só pode ser assegurado ou, pelo menos, controlado se as plataformas forem responsabilizadas.

Alteração 1403
Sirpa Pietikäinen

Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 1 – alínea b-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-B) Conseguir rastrear a peça até ao número de identificação do veículo (NIV) em fim de vida do dador.

Or. en

Alteração 1404
Stefano Cavedagna, Carlo Fidanza

Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 1 – alínea b-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-B) Conseguir rastrear a peça até ao número de identificação do veículo (NIV) em fim de vida do dador.

Or. en

Alteração 1405
Stefano Cavedagna, Carlo Fidanza

Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 1 – alínea b-C) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-C) As plataformas digitais têm de verificar os vendedores de peças utilizadas por números de câmaras de comércio, licenças, filiação em associações ou organizações responsáveis em matéria de responsabilidade do produtor.

Or. en

Alteração 1406
Pierfrancesco Maran, Matteo Ricci, Bruno Tobback, Elisabeth Grossmann, Elena Sancho Murillo

Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	No caso da venda de peças e componentes usados, refabricados ou renovados aos consumidores, os operadores económicos devem assegurar que essas peças e componentes são capazes de manter as suas funções e desempenho necessários através de uma utilização normal e de cumprir outros requisitos aplicáveis aos bens vendidos em conformidade com a Diretiva (UE) 2019/771.

Or. en

Alteração 1407
Silvia Sardone, Jana Nagyová

Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	No caso da venda de peças e componentes usados, refabricados ou renovados aos consumidores, os operadores económicos,

incluindo os comerciantes em linha, devem assegurar que essas peças e componentes são capazes de manter as suas funções e o desempenho necessários através de uma utilização normal.

Or. en

Alteração 1408
Johan Danielsson, Heléne Fritzon, Adnan Dibrani, Jessica Polfjärd, Arba Kokalari

Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Estes requisitos não se aplicam à venda ou troca não comercial de peças sobresselentes e componentes usados, refabricados ou renovados.

Or. en

Justificação

O regulamento não deve impor encargos adicionais aos entusiastas individuais que vendem ou trocam peças usadas, refabricadas ou renovadas sem intenção comercial. Por exemplo, como parte de uma atividade de lazer ou interesse especial. O comércio em pequena escala e o intercâmbio de peças usadas para veículos é uma linha importante para a comunidade europeia de veículos e desempenha um papel importante na manutenção do nosso património cultural comum.

Alteração 1409
Pierfrancesco Maran, Matteo Ricci, Bruno Tobback, Elisabeth Grossmann, Annalisa Corrado, Elena Sancho Murillo

Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Estes requisitos são aplicáveis independentemente da técnica de negociação utilizada, nomeadamente através de plataformas em linha na

	aceção do artigo 3.º, alínea i), do Regulamento (UE) 2022/2065.

Or. en

Alteração 1410
Sara Matthieu, David Cormand

Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A partir de [OP: inserir a data correspondente ao primeiro dia do mês seguinte a um período de 36 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento], os Estados-Membros devem adotar os incentivos necessários para promover a reutilização, refabrico e recondicionamento de peças e componentes, quer tenham sido removidos durante a fase de utilização ou a fase de fim de vida de um veículo.	A partir de [OP: inserir a data correspondente ao primeiro dia do mês seguinte a um período de 36 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento], os Estados-Membros devem adotar os incentivos necessários para promover a reutilização, refabrico***, adaptação*** e recondicionamento de peças e componentes, quer tenham sido removidos durante a fase de utilização ou a fase de fim de vida de um veículo. ***Os Estados-Membros informam a Comissão, sem demora injustificada, dos incentivos adotados nos termos do presente artigo.***

Or. en

Alteração 1411
Jonas Sjöstedt

Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A partir de [OP: inserir a data correspondente ao primeiro dia do mês seguinte a um período de 36 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento], os Estados-Membros devem adotar os incentivos necessários para promover a reutilização, refabrico e	A partir de [OP: inserir a data correspondente ao primeiro dia do mês seguinte a um período de 36 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento], os Estados-Membros devem adotar os incentivos necessários para promover a reutilização, refabrico***,***

recondicionamento de peças e componentes, quer tenham sido removidos durante a fase de utilização ou a fase de fim de vida de um veículo.	***adaptação*** e recondicionamento de peças e componentes, quer tenham sido removidos durante a fase de utilização ou a fase de fim de vida de um veículo.

Or. en

Alteração 1412
Sara Matthieu, David Cormand

Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 1 – parágrafo 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Os incentivos a que se refere o n.º 1 ***podem*** incluir:	Os incentivos a que se refere o n.º 1 ***devem*** incluir***, pelo menos***:

Or. en

Alteração 1413
Jonas Sjöstedt

Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 1 – parágrafo 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Os incentivos a que se refere o n.º 1 ***podem*** incluir:	Os incentivos a que se refere o n.º 1 ***devem*** incluir***, pelo menos***:

Or. en

Alteração 1414
Sara Matthieu, David Cormand

Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) O recurso a incentivos económicos, incluindo o estabelecimento de uma taxa	b) O recurso a incentivos económicos, incluindo o estabelecimento de uma taxa

reduzida de imposto sobre o valor acrescentado para componentes e peças sobresselentes usados, refabricados ou recondicionados.	reduzida de imposto sobre o valor acrescentado para componentes e peças sobresselentes usados, refabricados ou recondicionados***, destinados a recompensar os fabricantes que excedam as normas mínimas, de modo a estimular ainda mais a utilização de componentes reutilizados, reciclados e renovados***.

Or. en

Alteração 1415
Alexandr Vondra

Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 1 – parágrafo 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) O recurso a incentivos económicos, incluindo o estabelecimento de uma taxa reduzida de imposto sobre o valor acrescentado para componentes e peças sobresselentes usados, refabricados ou recondicionados.	b) A utilização de incentivos económicos;

Or. en

Alteração 1416
Susana Solís Pérez, Pablo Arias Echeverría, Pilar del Castillo Vera

Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 1 – ponto 1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1) A extração de peças ou componentes para a sua venda como peças usadas só pode ser efetuada numa instalação de tratamento autorizada e sempre a partir de veículos anteriormente despoluídos, tendo sido emitido o correspondente certificado de destruição.

Or. en

Justificação

O regulamento deve pôr termo à concorrência desleal que implica a existência de pessoas que exercem a atividade de desmantelamento ilegal em qualquer lugar e sem qualquer controlo. Quem quiser exercer a atividade de extração e venda de peças usadas deve fazê-lo através da criação de uma instalação de tratamento autorizada.

Alteração 1417
Susana Solís Pérez

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A partir de [OP: inserir a data correspondente ao primeiro dia do ano civil seguinte a um período de 36 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento], os Estados-Membros devem assegurar que os operadores de gestão de resíduos cumprem as seguintes metas:	1. A partir de [OP: inserir a data correspondente ao primeiro dia do ano civil seguinte a um período de 36 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento], os Estados-Membros devem assegurar que ***os operadores económicos e*** os operadores de gestão de resíduos cumprem as seguintes metas ***no respetivo domínio de atividade***:

Or. en

Justificação

Todos os operadores económicos têm de participar na consecução dos objetivos estabelecidos na diretiva relativa ao fim de vida útil dos veículos.

Alteração 1418
Alexandr Vondra, Piotr Müller

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A partir de [OP: inserir a data correspondente ao primeiro dia do ano civil seguinte a um período de 36 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento], os Estados-Membros devem assegurar que os operadores de gestão de	1. A partir de [OP: inserir a data correspondente ao primeiro dia do ano civil seguinte a um período de 36 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento], os Estados-Membros devem ***adotar as medidas necessárias para***

resíduos cumprem as seguintes metas:	assegurar que os operadores de gestão de resíduos cumprem as seguintes metas:

Or. en

Alteração 1419
Jorge Martín Frías, Jorge Buxadé Villalba

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) A reutilização e a valorização, calculadas em conjunto, no mínimo de 95 %, em peso médio por veículo***,*** ***excluindo as baterias,*** e por ano;	(a) A reutilização e a valorização, calculadas em conjunto, no mínimo de 95 %, em peso médio por veículo e por ano;

Or. es

Alteração 1420
Alexandr Vondra, Piotr Müller

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) A reutilização e a valorização, calculadas em conjunto, no mínimo de 95 %, em peso médio por veículo***,*** ***excluindo as baterias,*** e por ano;	a) A reutilização e a valorização, calculadas em conjunto, no mínimo de 95 %, em peso médio por veículo e por ano;

Or. en

Justificação

As baterias presentes em veículos em fim de vida entregues a instalações de tratamento autorizadas devem ser consideradas reutilizadas ou recicladas para os cálculos previstos no artigo 34.º. Se a bateria não constar dos veículos em fim de vida, deve também ser contabilizada como reutilizada ou reciclada para estes cálculos.

Alteração 1421
Alexander Bernhuber

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) A reutilização e a valorização, calculadas em conjunto, no mínimo de 95 %, em peso médio por veículo***,*** ***excluindo as baterias,*** e por ano;	a) A reutilização e a valorização, calculadas em conjunto, no mínimo de 95 %, em peso médio por veículo e por ano;

Or. en

Justificação

Devido à heterogeneidade da mistura de materiais remanescente após dedução/remoção da(s) bateria(s), não é possível alcançar uma taxa de valorização e reciclagem de 85 % e 95 %, respetivamente, para estes materiais remanescentes. Por conseguinte, o disposto no artigo 34.º deve ser adaptado para continuar a utilizar a massa total com baterias para utilização ou valorização como parâmetro de referência.

Alteração 1422
Jorge Martín Frías, Jorge Buxadé Villalba

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) A reutilização e a reciclagem, calculadas em conjunto, no mínimo de 85 %, em peso médio por veículo***,*** ***excluindo as baterias,*** e por ano.	(b) A reutilização e a reciclagem, calculadas em conjunto, no mínimo de 85 %, em peso médio por veículo e por ano.

Or. es

Alteração 1423
Alexandr Vondra, Piotr Müller

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) A reutilização e a reciclagem, calculadas em conjunto, no mínimo de 85 %, em peso médio por veículo***,*** ***excluindo as baterias,*** e por ano;	b) A reutilização e a reciclagem, calculadas em conjunto, no mínimo de 85 %, em peso médio por veículo e por ano;

Or. en

Justificação

As baterias presentes em veículos em fim de vida entregues a instalações de tratamento autorizadas devem ser consideradas reutilizadas ou recicladas para os cálculos previstos no artigo 34.º. Se a bateria não constar dos veículos em fim de vida, deve também ser contabilizada como reutilizada ou reciclada para estes cálculos.

Alteração 1424
Alexander Bernhuber

Proposta de regulamento
Artigo 34 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) A reutilização e a reciclagem, calculadas em conjunto, no mínimo de 85 %, em peso médio por veículo***,*** ***excluindo as baterias,*** e por ano;	b) A reutilização e a reciclagem, calculadas em conjunto, no mínimo de 85 %, em peso médio por veículo e por ano;

Or. en

Justificação

Devido à heterogeneidade da mistura de materiais remanescente após dedução/remoção da(s) bateria(s), não é possível alcançar uma taxa de valorização e reciclagem de 85 % e 95 %, respetivamente, para estes materiais remanescentes. Por conseguinte, o disposto no artigo 34.º deve ser adaptado para continuar a utilizar a massa total com baterias para utilização ou valorização como parâmetro de referência.